II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1471 DA COMISSÃO

de 18 de agosto de 2021

que altera e retifica os Regulamentos de Execução (UE) 2020/2235 e (UE) 2020/2236 no que diz respeito às referências a medidas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos e às listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais e mercadorias

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 168.º, n.º 4, o artigo 213.º, n.º 2, o artigo 224.º, n.º 4, o artigo 238.º, n.º 3, e o artigo 239.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([2]), nomeadamente o artigo 90.º e o artigo 126.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Os Regulamentos de Execução (UE) 2020/2235 ([3]) e (UE) 2020/2236 ([4]) da Comissão estabelecem os modelos de certificados sanitários, de certificados sanitários/oficiais e de certificados oficiais que devem acompanhar as remessas de animais e mercadorias que circulam na União e que entram na União. As versões publicadas dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/2235 e (UE) 2020/2236 contêm alguns erros óbvios e omissões não intencionais. Estes erros e omissões devem ser corrigidos e as alterações introduzidas através da devida alteração dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/2235 e (UE) 2020/2236.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.
([2]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 (JO L 442 de 30.12.2020, p. 410).

(2) O anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 estabelece o modelo de atestado privado exigido para acompanhar as remessas de produtos compostos de longa duração que não contêm outro produto à base de carne, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, no momento da entrada na União ou quando da sua colocação no mercado. Este atestado exige que o importador indique a percentagem de cada ingrediente de origem vegetal e produtos transformados de origem animal contida nos produtos compostos. Esta informação não é necessária para o controlo dos produtos compostos, que já não se baseia na quantidade de produtos de origem animal que contêm. Além disso, tal pode comprometer a confidencialidade das receitas. Este requisito deve, por conseguinte, ser alterado.

(3) Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, a Comissão deve aprovar e, se necessário, alterar as medidas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos, quando essas medidas nacionais possam afetar a circulação na União de animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos. Em conformidade com essa disposição, a Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão ([5]) aprova essas medidas nacionais. Por conseguinte, as referências nos certificados sanitários e sanitários/oficiais ao artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 devem ser substituídas por referências à Decisão de Execução (UE) 2021/260. O anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 e os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 devem ser alterados em conformidade.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ([6]) estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429. Por conseguinte, as referências às listas de países terceiros e territórios adotadas pela Comissão em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 indicadas nos certificados sanitários e nos certificados sanitários/oficiais devem ser substituídas por referências às listas pertinentes de países terceiros, territórios ou respetivas zonas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/404. Os anexos II e V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 devem ser alterados em conformidade.

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão ([7]) estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625. Por conseguinte, as referências às listas de países terceiros e respetivas regiões adotadas pela Comissão em conformidade com o artigo 127.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 indicadas nos certificados sanitários/oficiais e certificados oficiais devem ser substituídas por referências às listas pertinentes de países terceiros ou regiões de países terceiros estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/405. Os anexos II, III e V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 devem ser alterados em conformidade.

(6) Os anexos I, II, III e V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 e os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II, III e V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 são alterados em conformidade com a parte 1 do anexo do presente regulamento.

([5]) Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

Artigo 2.º

Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 são alterados em conformidade com a parte 2 do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de agosto de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

PARTE 1

Os anexos I, II, III e V do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, capítulo 4, a casa I.20 passa a ter a seguinte redação:

«I.20	**Certificado como/para**
	Selecionar a finalidade da circulação dos animais, a utilização prevista das mercadorias ou a categoria tal como especificado na legislação pertinente da União: Alimentos para animais: diz respeito apenas aos subprodutos animais destinados à alimentação de animais de criação, tal como referidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho [A]. Alimentos para animais de companhia: diz respeito apenas aos subprodutos animais destinados a ser utilizados como alimentos para animais de companhia ou no fabrico de alimentos para animais de companhia, tal como referidos no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos: diz respeito a determinados subprodutos animais ou produtos derivados, tal como referidos no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Uso técnico: subprodutos animais ou produtos derivados impróprios para o consumo humano ou animal, tal como referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Uso farmacêutico: subprodutos animais impróprios para o consumo humano ou animal, tal como referidos no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Amostras comerciais: tal como definidas no anexo I, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão [B]. Exposição: diz respeito a animais destinados a uma exposição e a eventos desportivos, culturais ou similares, ou a artigos de exposição tal como definidos no anexo I, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 142/2011. Indústria de conservas: diz respeito aos produtos destinados ao consumo humano (por exemplo, atum) especificamente destinados apenas à indústria de conservas. Produtos destinados ao consumo humano: diz respeito apenas aos produtos de origem animal destinados ao consumo humano para os quais a legislação da União exige um certificado sanitário, um certificado oficial ou um certificado sanitário/oficial. Transformação posterior: diz respeito aos produtos que tenham de ser submetidos a transformação posterior antes de serem colocados no mercado, assim como aos animais aquáticos vivos e aos produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano: animais aquáticos destinados ao consumo humano direto, ou seja, animais aquáticos entregues vivos ao consumidor final ou que são consumidos vivos. Estabelecimento confinado: tal como definido no artigo 4.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2016/429. Estabelecimento de quarentena: nos termos do artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão [C] no que se refere aos animais terrestres e do artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [D] no que se refere aos animais de aquicultura.

[A] Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

[B] Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

	Circo itinerante/Número com animais: tal como definidos no artigo 2.º, pontos 34 e 35, respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Libertação na natureza: diz respeito apenas aos animais vivos que serão libertados na natureza no local de destino. Equídeo registado: tal como definido no artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035. Continuação da detenção: animais destinados a estabelecimentos que detêm animais vivos ou a detentores de animais de companhia, exceto se for aplicável uma finalidade mais específica ou uma categoria do ponto I.20 (p. ex., estabelecimentos de quarentena ou confinados, etc). Inclui também animais que se destinam à reconstituição de efetivos cinegéticos ou a ser libertados na natureza, caso se destinem a passar por um estabelecimento antes de serem libertados. Centro de depuração: tal como definido no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/691. Centro de expedição: tal como definido no artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/691. Zona de afinação: tal como definida no artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/691. Estabelecimento de aquicultura ornamental: tal como definido no artigo 17.º ou artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691. Abate: para os animais que se destinem a um matadouro, diretamente ou através de um estabelecimento aprovado para operações de agrupamento. Produtos germinais: tal como definidos no artigo 4.º, ponto 28, do Regulamento (UE) 2016/429. Outro: destinados a fins não mencionados nesta classificação, incluindo os animais aquáticos destinados a isco.».

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O anexo II contém o modelo de certificado sanitário e o modelo de certificado oficial seguintes:»;

[C] Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, de 28 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação (JO L 314 de 5.12.2019, p. 115).

[D] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

b) O capítulo 1 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 1

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL AUTORIZADOS A CIRCULAR A PARTIR DE UMA ZONA SUBMETIDA A RESTRIÇÕES SUJEITA A MEDIDAS DE EMERGÊNCIA OU MEDIDAS DE CONTROLO DE DOENÇAS OU QUE PROVÊM DE ANIMAIS DE ESPÉCIES SUJEITAS A ESSAS MEDIDAS (MODELO INTRA-EMERGENCY)

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	**I.16** **Transportador** Nome Endereço País **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo	

I.20 Certificado como/para

□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21 □ Para trânsito através de um país terceiro

País terceiro	Código ISO do país
Ponto de saída	Código do PCF
Ponto de entrada	Código do PCF

I.22 □ Para trânsito através de Estados-Membros		**I.23 □ Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		

I.24	**Duração prevista do transporte**	**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim	□ não
I.26	**Número total de embalagens**	**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade Tipo
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado INTRA-EMERGENCY**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os produtos de origem animal descritos na parte I:

II.1. cumprem as condições estabelecidas em ……..[(1)],

II.2. no que se refere às medidas de controlo de doenças contra ……..[(2)],

[(3)][II.3. e, em especial, são ……..[(4)].]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário destina-se à circulação de produtos de origem animal produzidos ou transformados em estabelecimentos, empresas do setor alimentar ou zonas submetidos a medidas de emergência ou restrições de circulação, tal como referido no artigo 166.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 [A] e em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/2154 da Comissão [B].

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte II:

(1) Inserir a referência específica ao(s) artigo(s), título, número e data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* do(s) ato(s) jurídico(s) relevante(s) adotado(s) pela Comissão que estabelece(m) essas condições ou o(s) ato(s) jurídico(s) ou instruções aprovados e tornados públicos pela autoridade competente que estabelecem essas condições.

(2) Inserir o nome da(s) doença(s) listada(s) relevante(s).

(3) Manter conforme adequado.

(4) Inserir o(s) atestado(s) específico(s) de conformidade com os requisitos necessários previstos no(s) ato(s) jurídico(s) relevante(s) adotado(s) pela Comissão e referido(s) no ponto II.1 que estabelece(m) medidas especiais de controlo de relativamente à(s) doenças listada(s) referida(s) no ponto II.2, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, quando especificamente exigido por esses atos jurídicos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura**»**.

[A] Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/2154 da Comissão, de 14 de outubro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal, de certificação e de notificação aplicáveis à circulação na União de produtos de origem animal provenientes de animais terrestres (JO L 431 de 21.12.2020, p. 5).

3) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase do anexo III passa a ter a seguinte redação:

«O anexo III contém os seguintes modelos de certificados sanitários/oficiais e modelos de certificados oficiais para a entrada na União:»;

b) Os capítulos 1 a 13 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 1

Modelo de certificado sanitário/oficial para a entrada na União de carne fresca DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, excluindo carne separada mecanicamente, de bovinos DOMÉSTICOS (MODELO BOV)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** Código ISO do país		**I.9** **País de destino** Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** Código		**I.10** **Região de destino** Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código Código ISO do país	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro Código ISO do país		**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D] e certifica que a carne fresca(2) de bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respetivos cruzamentos) descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a [carne] [carne picada] (1) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com o anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

(1) II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 19.°, 24.°, 29.°, 30.°, 33.° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

II.1.5. (1) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	([1]) *quer* [as embalagens de [carne] [carne picada] ([1]) foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a [carne] [carne picada] ([1]) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.8. a [carne] [carne picada] [(1)] foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.9. a [carne] [carne picada] ([1]) foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respetivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.10. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;] ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e: ([1]) *quer* [i] a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,]

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	([1]) *quer* [i) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [K (3)],] ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: ([1]) *quer* [i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,] ([1]) *quer* [i) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000([3]),] ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.] iii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [L],

[K] Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

[L] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	iv) a carne ou carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; e ([1]) *quer* [b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;] ([1]) *quer* [b) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000([3]);]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal; ([1]) *quer* [b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

([1]) *quer* [b) as carcaças, meias-carcaças ou meias-carcaças cortadas num máximo de três partes destinadas ao comércio grossista e os quartos apenas contêm como matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a coluna vertebral, incluindo os gânglios das raízes dorsais, e as carcaças ou as partes de carcaças de animais com mais de 30 meses de idade destinadas ao comércio grossista de animais e contendo a coluna vertebral estão identificadas através de uma risca vermelha claramente visível no rótulo referido no artigo 13.º ou no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000([3]);]

c) a carne ou carne picada não contém e não deriva de tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]

([4]) [II.1.11. cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão [M].]

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……([5]) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de bovinos** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [N], e:

a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período; e

(1) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

(1)(6) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);]

(1)(7) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território;]

(1)(8) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território; esta supervisão inclui o controlo da eficácia do programa de vacinação através de uma vigilância serológica regular que indique níveis adequados de anticorpos nos animais e demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa na zona;]

M https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

e aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia (JO L 271 de 15.10.2005, p. 17).

N Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	(1)(9) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida, não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período e a ausência da doença é controlada pela autoridade competente do país terceiro ou território através de uma vigilância serológica regular que demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;] II.2.2. foi obtida de **animais** que: (1) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir da zona com o código ___ - __ (5), que, nessa data, estava autorizada para a entrada de carne fresca de bovinos na União e onde permaneceram desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir do Estado-Membro com o código ISO _____;] II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**: a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [O]; b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para o matadouro; d) onde nenhum dos animais aí detidos foi vacinado contra [a febre aftosa e](10) a infeção pelo vírus da peste bovina; (1) quer [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 30 dias anterior à data de abate;] (1)(7) *quer* [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 60 dias anterior à data de abate;] (1)(9) *quer* [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de abate;] (1)(7) *quer* [f) onde os animais permaneceram durante um período de pelo menos 40 dias antes de serem expedidos diretamente para um matadouro;]

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	(1)(7)(11) *quer* [f)onde os animais permaneceram durante um período de pelo menos 40 dias antes de passarem por um único centro de agrupamento aprovado pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, sem entrar em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior antes de serem expedidos diretamente para um matadouro;] (1)(12) [g) onde: i) nenhum animal foi introduzido durante os últimos 3 meses a partir de zonas a partir das quais não é autorizada a entrada de carne fresca de bovinos na União, ii) os animais são identificados e registados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de bovinos; h) listados como estabelecimentos aprovados, na sequência do resultado favorável de uma inspeção efetuada pela autoridade competente do país terceiro ou território repercutida num relatório oficial no IMSOC, e inspecionados regularmente pela autoridade competente para assegurar o cumprimento dos requisitos pertinentes previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] II.2.4. foi obtida **de animais** que: a) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro em meios de transporte: i) construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) a partir dos quais a queda de excrementos dos animais, das camas ou dos alimentos para animais é impedida ou minimizada e iv) limpos e desinfetados com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território imediatamente antes do transporte dos animais sem contacto com outros animais que não respeitassem as condições referidas nos pontos II.2.1, II.2.2 e II.2.3; b) durante o transporte para o matadouro, os animais não passaram por um país terceiro ou território ou respetiva zona não listada para a entrada na União de carne fresca de bovinos e não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior; c) foram abatidos [[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)[entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)](13); d) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante o seu abate;

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

(1)(12) [e) no matadouro, foram mantidos completamente separados de animais cuja carne não se destina à União antes do abate;]

II.2.5. foi obtida num matadouro onde, e em seu redor, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1 foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de abate dos animais;

II.2.6. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de bovinos durante as operações de abate, desmancha e até:

(1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;]

(1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União;]

(1) [II.2.7. é **carne fresca desossada, com exceção das miudezas**, obtida de carcaças:

(1)(7) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e iii) em que o pH da carne era inferior a 6,0 quando testado eletronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa.]

(1)(14) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos.]]

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca e carne picada (tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) de bovinos domésticos (tal como definidos no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692), incluindo quando a União não é o destino final dessa carne fresca.

A exclusão da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que este produto não pode ser importado utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

Parte I

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.01, 02.02, 02.06, 05.04 ou 15.02.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «desossada», «com osso» e/ou «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Deve aditar-se ao Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625 o número de carcaças de bovinos ou de partes de carcaças de bovinos destinadas ao comércio grossista das quais é obrigatório remover a coluna vertebral.

(4) Suprimir se a remessa não se destinar a entrada na Finlândia ou na Suécia.

(5) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(7) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(8) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Programa de vacinação controlada*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(9) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Não é efetuada vacinação*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

PAÍS **Modelo de certificado BOV**

	(10) Suprimir no caso de zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, em que é aplicado um programa de vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C. (11) Apenas para zonas com a entrada relativa às garantias de saúde animal «*Centro de agrupamento*» na coluna 6 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (12) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Rastreabilidade adicional*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (13) Data ou datas de abate. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de bovinos, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União não estivesse suspensa. (14) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. A carne desossada submetida a maturação só deve ser autorizada a entrar na União 21 dias após a data do abate dos animais.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 2

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE OVINOS E CAPRINOS DOMÉSTICOS (MODELO OVI)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País		Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**		Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**		Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País		N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais		Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração		□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro	Código ISO do país	**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**		

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D] e certifica que a carne fresca(2) de ovinos e caprinos domésticos (*Ovis aries* e *Capra hircus*) descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a [carne] [carne picada] (1) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

(1) II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

(1) II.1.3. [a carne picada foi produzida em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 16.°, 17.°, 20.°, 21.°, 24.°, 29.°, 33,° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

II.1.5. (1) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

(1) *quer* [as embalagens de [carne] [carne picada] (1) foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	II.1.6. a [carne] [carne picada] ([1]) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.8. a [carne] [carne picada] [(1)] foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.9. a [carne] [carne picada] ([1]) foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respetivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.10. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;] ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e: i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] ([1]) *quer* [os animais de que deriva a carne ou a carne picada são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, iii) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [K], iv) a carne ou carne picada foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; e b) a carne ou a carne picada não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]

[K] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e a) os animais de que deriva a carne ou a carne picada não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal; b) a carne ou carne picada não contém e não deriva de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.] **II.2. Atestado de saúde animal** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I: II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……([3]) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de ovinos e caprinos** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [L], e: a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período; e (1) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;] (1)(4) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);]

[L] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	(1)(5) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território;] (1)(6) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território; esta supervisão inclui o controlo da eficácia do programa de vacinação através de uma vigilância serológica regular que indique níveis adequados de anticorpos nos animais e demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa na zona;] (1)(7) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida, não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período e a ausência da doença é controlada pela autoridade competente do país terceiro ou território através de uma vigilância serológica regular que demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;] II.2.2. foi obtida de **animais** que: (1) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir da zona com o código ___ - __ (3) que, nessa data, estava autorizada para a entrada de carne fresca de ovinos e caprinos na União, e onde permaneceram desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir do Estado-Membro com o código ISO _____;] II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**: a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [M]; b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para o matadouro; d) onde nenhum dos animais aí detidos foi vacinado contra [a febre aftosa e](8) a infeção pelo vírus da peste bovina;

[M] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	(1) quer [e] onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 30 dias anterior à data de abate;]
	(1)(5) *quer* [e] onde, e em seu redor, numa área com um raio de 25 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 60 dias anterior à data de abate;]
	(1)(7) *quer* [e] onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de abate;]
	(1)(5) *quer* [f] onde os animais permaneceram durante um período de pelo menos 40 dias antes de serem expedidos diretamente para um matadouro;]
	(1)(5)(9) *quer* [f]onde os animais permaneceram durante um período de pelo menos 40 dias antes de passarem por um único centro de agrupamento aprovado pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, sem entrar em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior antes de serem expedidos diretamente para um matadouro;]
	II.2.4. foi obtida **de animais** que:
	a) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado em meios de transporte: i) construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) a partir dos quais a queda de excrementos dos animais, das camas ou dos alimentos para animais é impedida ou minimizada e iv) limpos e desinfetados com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território imediatamente antes do transporte dos animais sem contacto com outros animais que não respeitassem as condições referidas nos pontos II.2.1, II.2.2 e II.2.3;
	b) durante o transporte para o matadouro, os animais não passaram por um país terceiro ou território ou respetiva zona não listada para a entrada na União de carne fresca de ovinos e caprinos e não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior;
	c) foram abatidos [[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)][entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)]][(10)];
	d) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante o seu abate;
	II.2.5. foi obtida num **matadouro** onde, e em seu redor, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1 foi comunicada durante um período de 30 dias antes da data de abate dos animais;

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

II.2.6. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de ovinos e caprinos durante as operações de abate, desmancha e até:

(1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;]

(1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União];

[II.2.7. é **carne fresca desossada, com exceção das miudezas**, obtida de carcaças:

(1)(5) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e iii) em que o pH da carne era inferior a 6,0 quando testado eletronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa.]

(1)(11) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos.]](1)

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca e carne picada (tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) de ovinos e caprinos domésticos (tal como definidos no artigo 2.º, pontos 6 e 7, respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692), incluindo quando a União não é o destino final dessa carne fresca.

A exclusão da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que este produto não pode ser importado utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

Parte I

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.04, 02.06, 05.04 ou 15.02.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «desossada», «com osso» e/ou «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(5) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Programa de vacinação controlada*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(7) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Não é efetuada vacinação*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(8) Suprimir no caso de zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, em que é aplicado um programa de vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C.

(9) Apenas para zonas com a entrada relativa às garantias de saúde animal «*Centro de agrupamento*» na coluna 6 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

PAÍS **Modelo de certificado OVI**

	(10) Data ou datas de abate. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de ovinos e caprinos, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa. (11) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. A carne desossada submetida a maturação só deve ser autorizada a entrar na União 21 dias após a data do abate dos animais.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 3

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE SUÍNOS DOMÉSTICOS (MODELO POR)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País		Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**		Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**		Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País		N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais		Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração		□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro	Código ISO do país	**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado POR**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(2) de suínos domésticos (*Sus scrofa*) descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a [carne] [carne picada] (1) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial:

(1) *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;]

(1) *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]

(1)(7) *quer* [é derivada de suínos domésticos que são provenientes de uma exploração reconhecida oficialmente como aplicando condições de habitação controladas, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 ou que não são desmamados e têm menos de 5 semanas de idade;]

(1) II.1.4. [a carne picada foi produzida em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS	Modelo de certificado POR
	II.1.5. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 17.°, 23.°, 24.°, 30.°, 31,°, 33.° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624; II.1.6. ([1]) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;] ([1]) quer [as embalagens de [carne] [carne picada] (1) foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.7. a [carne] [carne picada] ([1]) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.8. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.9. a [carne] [carne picada] [(1)] foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.10. a [carne] [carne picada] ([1]) foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respetivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; [(3)] [II.1.11. cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão [J].]

E Regulamento (CE) n.° 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.° da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.° 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.° 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Regulamento (CE) n.° 1688/2005 da Comissão, de 14 de Outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.° 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia (JO L 271 de 15.10.2005, p. 17).

PAÍS **Modelo de certificado POR**

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……(4) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de suínos** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [K], e:

a) onde não foram comunicadas a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína africana durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período; e

(1) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

(1)(5) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);]

(1) *quer* [c) onde não foi comunicada a peste suína clássica durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

(1)(5) *quer* [c) onde não foi comunicada a peste suína clássica desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante um período de 12 meses antes da data de abate dos animais dos quais a carne fresca foi obtida];

II.2.2. foi obtida de **animais** que:

(1) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;]

(1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir da zona com o código ___ - __ (4) que, nessa data, estava autorizada para a entrada de carne fresca de suínos na União, e onde permaneceram desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;]

(1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir do Estado-Membro com o código ISO _____;]

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [L];

[K] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

[L] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS	Modelo de certificado POR

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para o matadouro;

d) onde nenhum dos animais aí detidos foi vacinado contra a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína africana e a peste suína clássica;

e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína africana e a peste suína clássica durante o período de 30 dias anterior à data de abate;

II.2.4. foi obtida **de animais** que:

a) foram mantidos separados de ungulados selvagens desde o nascimento;

b) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado em meios de transporte: i) construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) a partir dos quais a queda de excrementos dos animais, das camas ou dos alimentos para animais é impedida ou minimizada e iv) limpos e desinfetados com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território imediatamente antes do transporte dos animais sem contacto com outros animais que não respeitassem as condições referidas nos pontos II.2.1, II.2.2 e II.2.3;

c) durante o transporte para o matadouro, os animais não passaram por um país terceiro ou território ou respetiva zona não listada para a entrada na União de carne fresca de suínos e não estiveram em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior;

d) foram abatidos [[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)][entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)]][(6)];

e) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante o seu abate;

II.2.5. foi obtida num **matadouro** onde, e em seu redor, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1 foi comunicada durante um período de 30 dias antes da data de abate dos animais;

PAÍS **Modelo de certificado POR**

II.2.6. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de suínos durante as operações de abate, desmancha e até:

(1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior.]

(1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União].

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca e carne picada (tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) de animais detidos de raças domésticas de suínos (tal como definidos no artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692), incluindo quando a União não é o destino final dessa carne fresca.

A exclusão da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que este produto não pode ser importado utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.03, 02.06, 02.09, 05.04 ou 15.01.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «desossada», «com osso» e/ou «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

PAÍS **Modelo de certificado POR**

	(3) Suprimir se a remessa não se destinar a entrada na Finlândia ou na Suécia. (4) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Data ou datas de abate. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de suínos, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa. (7) A derrogação aplicável a suínos domésticos provenientes de uma exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas só pode ser aplicada nos países listados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 4

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE SOLÍPEDES DOMÉSTICOS (*EQUUS CABALLUS*, *EQUUS ASINUS* E RESPETIVOS CRUZAMENTOS) (MODELO EQU)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação

Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação

Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo
País
Referência dos documentos comerciais</td><td>Código
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td><td></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3"></td><td colspan="2">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**		**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
I.27 **Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie			
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado EQU**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca de solípedes domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos) descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 17.°, 22.°, 24.°, 31,° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

(1) II.1.5. ([1]) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

([1]) *quer* [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado EQU**

	II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.7. a carne foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como equídeos destinados à produção de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate num país terceiro: a) em que a administração a solípedes domésticos: i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17β e seus ésteres é proibida, ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β-agonistas só é permitida para: - tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE do Conselho [F], quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou - tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE do Conselho [G] que abrange os equídeos nascidos ou importados no país terceiro e que foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE, estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [H] relativamente ao país de origem correspondente;

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

G Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

H Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado EQU**

II.1.8. a carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [I] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [J];

II.1.9. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

II.2. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

A exclusão da carne picada e da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca. O presente certificado aplica-se à carne fresca, excluindo carne picada e carne separada mecanicamente, de solípedes domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos).

Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

[I] Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

[J] Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍS **Modelo de certificado EQU**

Parte I:

Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.05, 02.06 ou 05.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa:
	«*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes».
	«*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «desossada», «com osso» e/ou «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 5

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE ANIMAIS DA FAMÍLIA BOVIDAE (EXCETO BOVINOS, OVINOS E CAPRINOS DOMÉSTICOS), CAMELÍDEOS E CERVÍDEOS DETIDOS COMO CAÇA DE CRIAÇÃO (MODELO RUF)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação

Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação

Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td><td></td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td><td></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="6">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="2">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie			
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D] e certifica que a carne fresca(2) de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação, descrita na parte I, foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2.ª carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3.ª carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 16.°, 27.°, 29.°, 33.°, 34.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º a 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

II.1.4. (1) *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

(1) *quer* [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS	Modelo de certificado RUF
	II.1.5.ª carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.7.ª carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H]; (1)(3) [II.1.8. no que diz respeito à doença emaciante crónica: este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de um efetivo em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;] II.1.9.ª carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, capítulo VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; (1) [II.1.10. a carne foi obtida de animais a) que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que: – na sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam, – a exploração foi inspecionada e aprovada pelas autoridades competentes para o abate de animais de caça, – os animais foram submetidos a uma inspeção sanitária *ante mortem* durante um período de 24 horas antes do abate e, nessa inspeção, não foram detetados indícios das doenças referidas no ponto II.2.1,

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

– os animais foram abatidos entre …….. (dd/mm/aaaa) e …….. (dd/mm/aaaa), (4)

– a sangria dos animais foi efetuada corretamente, e

– os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e

b) cujos corpos foram transportados para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C.]

II.2 Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……(5) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [I], e:

a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período; e

(1) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

(1)(6) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);]

(1)(7) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território;]

[I] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

	(1)(8) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território; esta supervisão inclui o controlo da eficácia do programa de vacinação através de uma vigilância serológica regular que indique níveis adequados de anticorpos nos animais e demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa na zona;] (1)(9) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida, não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período e a ausência da doença é controlada pela autoridade competente do país terceiro ou território através de uma vigilância serológica regular que demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;] II.2.2. foi obtida de **animais** que: (1) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes [do abate](1) [da occisão](1);] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir da zona com o código ___ - __ (4) que, nessa data, estava autorizada para a entrada na União de carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação e onde permaneceram desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes do abate;] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir do Estado-Membro com o código ISO _____;] II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**: a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [J]; b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da [expedição para o matadouro](1) [occisão](1); d) onde nenhum dos animais aí detidos foi vacinado contra [a febre aftosa e](10) a infeção pelo vírus da peste bovina;

[J] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS	Modelo de certificado RUF

(1) quer [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 30 dias anterior à data de [abate](1) [occisão](1);]

(1)(7) *quer* [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 50 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 90 dias anterior à data de [abate](1) [occisão](1);]

(1)(9) *quer* [e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante o período de 12 meses anterior à data de [abate](1) [occisão](1);]

(1)(7) [f) onde os animais permaneceram pelo menos 40 dias antes da [expedição direta para o matadouro] (1) [occisão](1);]

II.2.4. foi obtida **de animais** que:

(1) quer a) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado:

— em meios de transporte: i) construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) a partir dos quais a queda de excrementos dos animais, das camas ou dos alimentos para animais é impedida ou minimizada e iv) limpos e desinfetados com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território imediatamente antes do transporte dos animais sem contacto com outros animais que não respeitassem as condições referidas nos pontos II.2.1, II.2.2 e II.2.3;

— sem passar por uma zona não listada para a entrada na União de carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação e sem entrar em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior;]

(1) quer [a) após terem sido occisados no local, os seus corpos foram expedidos diretamente do local de occisão para um matadouro:

— situado na zona referida no ponto II.2.1;

— em meios de transporte e contentores: i) limpos e desinfetados, com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, antes do carregamento dos corpos, ii) construídos de forma a que o estatuto sanitário dos corpos não seja comprometido durante o transporte;

— sem passar por uma zona não listada para a entrada na União de carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação e sem entrar em contacto com animais ou corpos de animais de um estatuto sanitário inferior;]

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

b) foram [occisados][(1)] [abatidos][(1)][[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][(1)]][(4)];

c) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante [o abate][(1)] [a occisão][(1)];

(1)(9) [d) [durante a occisão][(1)] [no matadouro][(1)], foram mantidos completamente separados de animais cuja carne não se destina à União antes de serem [occisados][(1)] [abatidos][(1)]];

II.2.5. foi obtida num **matadouro** onde, e em seu redor, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1 foi comunicada durante o período de 30 dias anterior à data de [abate][(1)] [occisão][(1)] dos animais;

II.2.6. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação durante as operações de abate, desmancha e até:

(1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;]

(1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União];

[II.2.7. é **carne fresca desossada, com exceção das miudezas**, obtida de carcaças:

(1)(7) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e iii) em que o pH da carne era inferior a 6,0 quando testado eletronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa.]

(1)(11) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos.]] [(1)]

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca (tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004), excluindo miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente, de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692), camelídeos e cervídeos (tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692) detidos como caça de criação que são abatidos num matadouro ou no seu estabelecimento de origem, incluindo quando a União não é o destino final dessa carne fresca.

A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	«*Local de expedição*»: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PCF de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.06, 02.08.90 ou 05.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «desossada», «com osso» e/ou «submetida a maturação». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Aplicável quando a carne foi obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(4) Data ou datas de abate. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa.

(5) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(7) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

PAÍS **Modelo de certificado RUF**

	[8] Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Programa de vacinação controlada*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. [9] Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Não é efetuada vacinação*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. [10] Suprimir no caso de zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, em que é aplicado um programa de vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C. [11] Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. A carne desossada submetida a maturação só deve ser autorizada a entrar na União 21 dias após a data do abate dos animais.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 6

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO MIUDEZAS, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE ANIMAIS SELVAGENS DA FAMÍLIA BOVIDAE (EXCETO BOVINOS, OVINOS E CAPRINOS DOMÉSTICOS), CAMELÍDEOS SELVAGENS E CERVÍDEOS SELVAGENS (MODELO RUW)

PAÍS			**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Produtos destinados ao consumo humano			
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro — Código ISO do país	**I.22**	**□ Para o mercado interno**	
			I.23		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado RUW**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D] e certifica que a carne fresca(2) de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens, descrita na parte I, foi produzida em conformidade com esses requisitos, em especial que:

II.1.1.ª carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado(s) pelas autoridades competentes e listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2.ª carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção IV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial:

i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada,

e

ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspeção final tal como se refere no ponto II.1.3;

II.1.3.ª carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 8.º, 10.°, 12.° a 15.°, 28.°, 29.°, 33.°, 34.° e 37.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS **Modelo de certificado RUW**

[1] II.1.4. [1] *quer* [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

[1] *quer* [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

II.1.5.ª carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E];

II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente;

[1][3] [II.1.7. no que diz respeito à doença emaciante crónica:

este produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite;]

II.1.8.ª carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……[4] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [H], e:

a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período; e

---

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RUW**

	(1) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;] (1)(5) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);] (1)(6) *quer* [b) onde não foi comunicada febre a aftosa durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território;] (1)(7) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e está a ser realizado um programa de vacinação contra a febre aftosa em bovinos detidos, sob a supervisão da autoridade competente do país terceiro ou território; esta supervisão inclui o controlo da eficácia do programa de vacinação através de uma vigilância serológica regular que indique níveis adequados de anticorpos nos animais e demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa na zona;] (1)(8) *quer* [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida, não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período e a ausência da doença é controlada pela autoridade competente do país terceiro ou território através de uma vigilância serológica regular que demonstre a ausência de circulação do vírus da febre aftosa;] II.2.2. foi obtida **de animais** occisados: a) [[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)[entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)](9); b) a uma distância superior a 20 km da fronteira de qualquer zona que na altura de occisão não estava listada para a entrada na União de carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; c) numa área com um raio de 20 km onde, durante o período de 60 dias anterior, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina; II.2.3. foi obtida **num estabelecimento de manuseamento de caça** onde, e em seu redor, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina numa área com um raio de 10 km durante um período de 30 dias antes da data de occisão; II.2.4. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens durante as operações de desmancha e até: (1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;] (1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União];

PAÍS **Modelo de certificado RUW**

[II.2.5. é **carne fresca desossada, com exceção das miudezas**, obtida de carcaças:

(1)(6) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e iii) em que o pH da carne era inferior a 6,0 quando testado eletronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa.]

(1)(10) [i) das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e ii) que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos.]] (1)

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca (tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004), excluindo miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente, de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [I]), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens (tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692) que são occisados em meio selvagem, incluindo quando a União não é o destino final.A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	«*Local de expedição*»: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PCF de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.01, 02.02, 02.04, 02.06, 02.08.90 ou 05.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «submetida a maturação» ou «não esfolada». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças. «*Matadouro*»: estabelecimento de manuseamento de caça.

[I] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado RUW**

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Aplicável quando a carne foi obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(4) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(5) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(7) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Programa de vacinação controlada*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(8) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Não é efetuada vacinação*» além da entrada «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(9) Data ou datas de occisão. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais occisados após a data de autorização para a entrada na União de carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens que são occisados em meio selvagem na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa.

(10) Para zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. A carne desossada submetida a maturação só deve ser autorizada a entrar na União 21 dias após a data do abate dos animais.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 7

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO MIUDEZAS, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE ANIMAIS DETIDOS COMO CAÇA DE CRIAÇÃO DE RAÇAS SELVAGENS DE SUÍNOS E ANIMAIS DA FAMÍLIA TAYASSUIDAE (MODELO SUF)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16
I.17</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada
Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="5">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22
I.23</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno</td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(2) de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos ou da família Tayassuidae descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 16.°, 27.°, 30.°, 31.°, 33.°, 34.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º a 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

II.1.5. ([1]) quer a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

([1]) quer [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E];

II.1.7. satisfaz as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F];

II.1.8. a carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H];

II.1.9. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……[3] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae** e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [I], e:

a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de [abate][1] [occisão][1] dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;

[1][4] [b) onde não foi comunicada a peste suína africana durante um período de 12 meses antes da data de [abate][1] [occisão][1] dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

	(1) *quer* [b] onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;] (1)(5) *quer* [b] onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);] (1) *quer* [c] onde não foi comunicada a peste suína clássica durante um período de 12 meses antes da data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;] (1)(5) *quer* [c] onde não foi comunicada a peste suína clássica desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o período de 12 meses anterior à data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida]; II.2.2. foi obtida de **animais** que: (1) *quer* [permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes [do abate](1) [da occisão](1);] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir da zona com o código ___ - __ (3) que, nessa data, estava autorizada para a entrada na União de carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae, e onde permaneceram desde o nascimento ou, pelo menos, nos últimos 3 meses antes [do abate](1) [da occisão](1);] (1) *quer* [foram introduzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) na zona referida no ponto II.2.1, a partir do Estado-Membro com o código ISO _____;] II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**: a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [J]; b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da [expedição para o matadouro](1) [occisão](1);

[J] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

	d) onde nenhum dos animais aí detidos foi vacinado contra a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína africana e a peste suína clássica; e) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não foram comunicadas a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina, a peste suína africana e a peste suína clássica durante o período de 30 dias anterior à data de [abate][1] [occisão][1]; II.2.4. foi obtida **de animais** que: a) foram mantidos separados de ungulados selvagens desde o nascimento; b) não tiveram contacto com animais de estatuto sanitário inferior durante [o abate][1] [a occisão][1]; [1] quer [c) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado: - em meios de transporte: i) construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) a partir dos quais a queda de excrementos dos animais, das camas ou dos alimentos para animais é impedida ou minimizada e iv) limpos e desinfetados com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território imediatamente antes do transporte dos animais sem contacto com outros animais que não respeitassem as condições referidas nos pontos II.2.1, II.2.2 e II.2.3, - sem passar por uma zona não listada para a entrada na União de carne fresca de animais de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae, detidos como caça de criação, e sem entrar em contacto com animais de um estatuto sanitário inferior;] [1] quer [c) após terem sido occisados no local, os seus corpos foram expedidos diretamente do local de occisão para um matadouro: - na zona referida no ponto II.2.1, - em meios de transporte e contentores: i) limpos e desinfetados, com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, antes do carregamento dos corpos, ii) construídos de forma a que o estatuto sanitário dos corpos não seja comprometido durante o transporte, - sem passar por uma zona não listada para a entrada na União de carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae e sem entrar em contacto com animais ou corpos de animais de um estatuto sanitário inferior;] d) foram [abatidos][1] [occisados][1][[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][1] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][1]][6];

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

II.2.5. foi obtida num **matadouro** onde, e em seu redor, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, nenhuma das doenças referidas no ponto II.2.1 foi comunicada durante o período de 30 dias antes da data de abate dos animais;

II.2.6. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae durante as operações de [abate,][(1)] desmancha e até:

(1) *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior.]

(1) *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União].

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca (tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004), excluindo miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente, de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos (tal como definidos no artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692) e animais da família Tayassuidae que são abatidos num matadouro ou no seu estabelecimento de origem, incluindo quando a União não é o destino final.

A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

- Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

- Casa I.11: Local de expedição: nome e endereço do estabelecimento de expedição.

- Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PCF de entrada na União.

- Casa I.27: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.03, 02.08.90 ou 05.04.

PAÍS **Modelo de certificado SUF**

	- Casa I.19: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). - Casa I.27: Natureza da mercadoria: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». - Casa I.27: Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar «desossada» ou «com osso». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças. **Parte II:** (1) Manter conforme adequado. (2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. (3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Não aplicável a animais da família Tayassuidae. (5) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Data ou datas de abate ou occisão. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos ou occisados após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e da família Tayassuidae, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas restritivas adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 8

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO MIUDEZAS, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE ANIMAIS SELVAGENS DE RAÇAS SELVAGENS DE SUÍNOS E ANIMAIS DA FAMÍLIA TAYASSUIDAE (MODELO SUW)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td>I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td>I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td><td></td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado SUW**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(2) de animais selvagens pertencentes a raças selvagens de suínos ou animais da família Tayassuidae descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com o anexo III, secção IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e, em especial:

i) antes de ser esfolada, foi armazenada e tratada separadamente dos outros géneros alimentícios e não foi congelada,

e

ii) depois de ser esfolada, foi submetida a uma inspeção final tal como se refere no ponto II.1.4;

II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 10.º, 12.° a 15.°, 28.°, 30.°, 31.°, 33.°, 34.° e 37.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

([1]) II.1.5. ([1]) quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

A Regulamento (CE) n.° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.° 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.° 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado SUW**

	([1]) quer [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.8. a carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.9. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. **II.2. Atestado de saúde animal** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca** descrita na parte I: II.2.1. foi obtida **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……[(3)] que, na data de emissão do presente certificado, estava(m) listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] para a entrada na União de **carne fresca de animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae** e: a) onde não foi comunicada a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período; e (1) quer [b) onde não foi comunicada a febre aftosa durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado SUW**

(1)(4) quer [b] onde não foi comunicada a febre aftosa desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa);]

(1)(4) quer [c] onde não foi comunicada a peste suína clássica durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o mesmo período;]

(1)(4) quer [c] onde não foi comunicada a peste suína clássica desde ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e não foi efetuada vacinação contra esta doença durante o período de 12 meses anterior à data de [abate](1) [occisão](1) dos animais dos quais a carne fresca foi obtida];

(1)(5) [d] onde não foi comunicada a peste suína africana durante um período de 12 meses antes da data de occisão dos animais dos quais a carne fresca foi obtida;]

II.2.2. foi obtida **de animais** occisados:

a) [[em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)[entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)](1)](6);

b) a uma distância superior a 20 km da fronteira de qualquer zona que na altura de occisão não estava listada para a entrada na União de carne fresca de ungulados selvagens;

c) numa área com um raio de 20 km onde, durante o período de 60 dias antes de os animais terem sido occisados, não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina;

II.2.3. foi obtida **num estabelecimento de manuseamento de caça** onde, e em seu redor, não foram comunicadas a febre aftosa, a infeção pelo vírus da peste bovina e a peste suína clássica(1)(10) [e a peste suína africana] numa área com um raio de 10 km durante o período de 30 dias anterior à data de occisão;

II.2.4. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae durante as operações de desmancha e até:

(1) quer [ter sido embalada para armazenamento posterior.]

(1) quer [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca de animais selvagens de raças selvagens de suínos (tal como definidas no artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão) e animais da família Tayassuidae que são occisados em meio selvagem, incluindo quando a União não é o destino final. A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca.

Após a entrada, as carcaças não esfoladas devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

PAÍS **Modelo de certificado SUW**

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Local de expedição: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PCF de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.03, 02.08.90 ou 05.04.
Casa I.27:	Natureza da mercadoria: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes».
Casa I.27:	Tipo de tratamento: se for caso disso, indicar «submetida a maturação» ou «não esfolada». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
Casa I.27:	«*Matadouro*»: estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Apenas para zonas com data de início na coluna 8 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(5) Não aplicável a animais da família Tayassuidae.

(6) Data ou datas de occisão. Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais occisados após a data de autorização da(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de raças selvagens de suínos e de animais da família Tayassuidae que são occisados em meio selvagem, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir desta(s) zona(s), ou durante um período em que a autorização desta(s) zona(s) para a entrada na União não estivesse suspensa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 9

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO MIUDEZAS, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE SOLÍPEDES DE CAÇA SELVAGEM PERTENCENTES AO SUBGÉNERO *HIPPOTIGRIS* (ZEBRAS) (MODELO EQW)

PAÍS				**Certificado oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
				I.3 **Autoridade central competente**		
				I.4 **Autoridade local competente**		
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País	Código ISO do país	
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**	Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	Código Código ISO do país	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para**				
		□ Produtos destinados ao consumo humano				

I.21			**I.22** □ **Para o mercado interno**		
			I.23		
I.24 Número total de embalagens			**I.25 Quantidade total**		**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado EQW**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca de solípedes de caça selvagem pertencentes ao subgénero *Hippotigris* (zebras) descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne foi obtida em conformidade com o anexo III, secção IV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D], em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;

II.1.4. a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de uma inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 10.º, 12.° a 15.°, 28.°, 31.° a 34.° e 37.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

([1]) II.1.5. quer [a carcaça ou as partes da carcaça foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;]

([1]) quer [as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado EQW**

II.1.6. a carne satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E];

II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente;

II.1.8. a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca, excluindo miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente, de caça selvagem de solípedes pertencentes ao subgénero *Hippotigris* (zebras).

A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca.

Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Após a entrada na União, os corpos não esfolados devem ser levados sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.11:	«*Local de expedição*»: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PCF de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH): 02.08.90 ou 05.04.

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado EQW**

	Casa I.27: Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto» ou «cortes». «*Tipo de tratamento*»: se for caso disso, indicar «submetida a maturação» ou «não esfolada». Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças. «*Matadouro*»: estabelecimento de manuseamento de caça. **Parte II:** (1) Manter conforme adequado.
	Certificador Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 10

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, DE RUMINANTES DOMÉSTICOS (MODELO RUM-MSM)

PAÍS					**Certificado sanitário/oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a**	**Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
			I.3	**Autoridade central competente**		
			I.4	**Autoridade local competente**		
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** Código	**I.10**	**Região de destino** Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**		
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo				
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano □ Transformação posterior				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro Código ISO do país	**I.22**	**□ Para o mercado interno**		
			I.23			

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie				
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro		

PAÍS **Modelo de certificado RUM-MSM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne separada mecanicamente]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D] e certifica que a carne separada mecanicamente de ruminantes domésticos descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne separada mecanicamente provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne separada mecanicamente foi obtida em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;

II.1.3. a carne separada mecanicamente foi obtida de carne que foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 16.°, 17.°, 20.°, 21.°, 24.°, 29.°, 33.° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

II.1.4. as embalagens de carne separada mecanicamente foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS **Modelo de certificado RUM-MSM**

II.1.5. a carne separada mecanicamente satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E];

II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente;

II.1.7. a carne separada mecanicamente foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I];

II.1.8. a carne separada mecanicamente foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.9. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):

a) o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB;

b) a carne separada mecanicamente foi obtida de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e em que não houve casos nativos de EEB.

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne separada mecanicamente** descrita na parte I:

II.2.1. foi preparada a partir de e contém apenas carne fresca(2) obtida na(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca** das espécies descritas no ponto II.2.2 de que foi obtida a carne fresca e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [K] sem a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do referido quadro;

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

K Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RUM-MSM**

II.2.2. contém carne fresca que cumpre todos os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada de carne fresca na União estabelecidos no modelo de certificado pertinente(4), sendo, por conseguinte, elegível para entrar na União enquanto tal, de animais detidos das seguintes espécies: [bovinos](1)(5), [ovinos e/ou caprinos](1)(5), [camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos)](1)(5).

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne separada mecanicamente (tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) derivada de carne fresca de bovinos domésticos, ovinos e/ou caprinos, camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos), incluindo quando a União não é o destino final desse preparado de carne.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no artigo 2.º, ponto 41, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [L].

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Modelos de certificados previstos nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235: BOV para carne fresca e carne picada de bovinos; certificado OVI para carne fresca e carne picada de ovinos e caprinos; certificado RUF para carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação.

(5) Apenas a partir de zonas listadas sem condições específicas relativamente a *maturação, pH e desossa* no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data | Cargo e título

Carimbo | Assinatura

[L] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

CAPÍTULO 11

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, DE SUÍNOS DOMÉSTICOS (MODELO SUI-MSM)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="3">□ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano □ Transformação posterior</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno
I.23</td></tr>
</table>

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado SUI-MSM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne separada mecanicamente]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne separada mecanicamente de suínos domésticos descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. a carne separada mecanicamente provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. a carne separada mecanicamente foi obtida em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelada a uma temperatura interna não superior a -18 °C;

II.1.3. a carne separada mecanicamente deriva de carne que satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial:

([1]) *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;]

([1]) *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]

([1])([5]) *quer* [é derivada de suínos domésticos provenientes de uma exploração reconhecida oficialmente como aplicando condições de habitação controladas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 ou não desmamados e com menos de 5 semanas de idade;]

II.1.4. a carne separada mecanicamente foi obtida de carne que foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 17.°, 23.°, 24.°, 30.°, 31.°, 33.° a 35.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 4.°, 5.°, 7.° e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado SUI-MSM**

	II.1.5. as embalagens de carne separada mecanicamente foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.6. a carne separada mecanicamente satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.7. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.8. a carne separada mecanicamente foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.9. a carne separada mecanicamente foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. **II.2. Atestado de saúde animal** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne separada mecanicamente** descrita na parte I: II.2.1. foi preparada a partir de e contém apenas carne fresca(2) obtida na(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca** das espécies descritas no ponto II.2.2 de que foi obtida a carne fresca e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J], sem a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do referido quadro; II.2.2. contém carne fresca que cumpre todos os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada de carne fresca na União estabelecidos no modelo de certificado pertinente(4), sendo, por conseguinte, elegível para entrar na União enquanto tal, de raças domésticas de suínos, de animais detidos de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae, detidos como caça de criação.

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado SUI-MSM**

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne separada mecanicamente (tal como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) derivada de carne fresca de animais detidos de raças domésticas e selvagens de suínos, incluindo quando a União não é o destino final dessa carne.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Carne fresca, tal como definida no artigo 2.º, ponto 41, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K].

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Modelos de certificados previstos nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235: certificado POR para carne fresca e carne picada de animais detidos de raças domésticas de suínos; certificado SUF para carne fresca de animais detidos de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae, detidos como caça de criação.

(5) A derrogação aplicável a suínos domésticos provenientes de uma exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas só pode ser aplicada nos países listados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data | Cargo e título

Carimbo | Assinatura

[K] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

CAPÍTULO 12

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO ORIGINÁRIA DA NOVA ZELÂNDIA QUE TRANSITE ATRAVÉS DE SINGAPURA, COM DESCARREGAMENTO, POSSÍVEL ARMAZENAMENTO E RECARREGAMENTO ANTES DA ENTRADA NA UNIÃO (MODELO NZ-TRANSIT-SG)

<table>
<tr><td colspan="3">PAÍS</td><td colspan="3">Certificado sanitário para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td>Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC
CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td><td></td></tr>
<tr><td>I.5</td><td>Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td>País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td>Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td>Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td>Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td>Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="3">Condições de transporte □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="3">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="3">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="3">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td>□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno
I.23</td></tr>
</table>

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado NZ-TRANSIT-SG**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a **carne fresca**(2) descrita na parte I:

II.1.1. é originária da Nova Zelândia e está autorizada para a entrada na União como carne em trânsito através de Singapura em conformidade com o anexo XXII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [A], e

II.1.2. destina-se à União e está acompanhada do certificado veterinário elaborado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I da Decisão de Execução (UE) 2015/1901 da Comissão [B], emitido pela autoridade competente da Nova Zelândia, com o número de referência do certificado ……., e

II.1.3. durante o trânsito, foi descarregada, armazenada, recarregada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes das secções I e V, respetivamente, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, e

II.1.4. durante todas as fases do trânsito, foi mantida separada de produtos de origem animal não elegíveis para a entrada na União, e

II.1.5. é elegível para a entrada na União.

II.2 **Atestação de trânsito**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a remessa de **carne fresca** descrita na parte I:

II.2.1. chegou à zona aduaneira do aeroporto de Singapura em caixas de cartão com pelo menos um selo inviolável aplicado sobre a embalagem exterior de cada caixa de tal forma que não seja possível abrir a caixa sem pelo menos destruir ou danificar um selo, e

II.2.2. imediatamente após descarregamento do avião, foi sujeita a controlo documental e de identidade e, se aplicável, a controlo físico(3) pela autoridade competente de Singapura, e

II.2.3. foi armazenada num estabelecimento aprovado na zona aduaneira de Singapura (4), e

A Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

B Decisão de Execução (UE) 2015/1901 da Comissão, de 20 de outubro de 2015, que estabelece regras de certificação e um modelo de certificado sanitário para a importação na União de remessas de animais vivos e de produtos animais provenientes da Nova Zelândia e que revoga a Decisão 2003/56/CE (JO L 277 de 22.10.2015, p. 32).

PAÍS **Modelo de certificado NZ-TRANSIT-SG**

	II.2.4. foi recarregada num contentor frigorífico num estabelecimento aprovado na zona aduaneira de Singapura sob a supervisão da autoridade competente de Singapura, e o contentor frigorífico foi: II.2.5. selado pela autoridade aduaneira de Singapura, para transporte a partir do estabelecimento aprovado para o porto marítimo de Singapura, e II.2.6. selado pela autoridade competente de Singapura, para transporte a partir do estabelecimento aprovado até à chegada ao primeiro posto de controlo fronteiriço da União. **Notas** Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado aplica-se às remessas das seguintes mercadorias originárias da Nova Zelândia e que a Nova Zelândia está autorizada a introduzir na União, acompanhadas do modelo de certificado veterinário adequado emitido pela autoridade competente da Nova Zelândia, destinadas à União e que são descarregadas, recarregadas e que transitam, com ou sem armazenamento, através de Singapura: Carne fresca, incluindo carne picada, das seguintes espécies (tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [C]): 1) bovinos; 2) ovinos e caprinos; 3) raças domésticas de suínos; 4) equídeos. Carne fresca, excluindo miudezas e carne picada, das seguintes espécies (tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692): 1) animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos, caprinos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; 2) animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos, caprinos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; 3) animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; 4) animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais selvagens da família Tayassuidae. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

[C] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado NZ-TRANSIT-SG**

Parte I:

Casa I.7: Por país de origem entende-se aqui o país de expedição: Singapura.

Casa I.27: Descrição da remessa:

Natureza da mercadoria: indicar «carcaça – inteira», «carcaça – metade», «carcaça – quarto», «cortes» ou «carne picada». Número de aprovação: indicar os estabelecimentos aprovados na Nova Zelândia.

Parte II:

(1) Para as remessas de carne fresca cuja equivalência foi determinada nos termos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia (Decisão 97/132/CE do Conselho [D]), o modelo de certificado veterinário adequado consta do anexo I da Decisão de Execução (UE) 2015/1901 da Comissão [E].

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Em casos excecionais em que possa haver risco para a saúde pública ou animal, ou quando existam suspeitas de irregularidades, devem ser efetuados controlos físicos suplementares.

(4) Riscar se a remessa tiver sido recarregada sem armazenamento.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

D Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (JO L 57 de 26.2.1997, p. 4).

E Decisão de Execução (UE) 2015/1901 da Comissão, de 20 de outubro de 2015, que estabelece regras de certificação e um modelo de certificado sanitário para a importação na União de remessas de animais vivos e de produtos animais provenientes da Nova Zelândia e que revoga a Decisão 2003/56/CE (JO L 277 de 22.10.2015, p. 32).

CAPÍTULO 13

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE AVES DE CAPOEIRA À EXCEÇÃO DE RATITES (MODELO POU)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País	Código ISO do país	**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País		Código ISO do país
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9** **País de destino**		Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10** **Região de destino**		Código
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País		N.º de registo/de aprovação Código ISO do país
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais		Código Código ISO do país
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração		□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro	Código ISO do país	**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**		

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação		Peso líquido
Matadouro				Número de embalagens	N.º de lote
		Data de colheita/produção		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado POU**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(1) de aves de capoeira à exceção de ratites descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos e, em especial, que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções II e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 25.°, 33.°, 35.° a 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 5.° a 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

d) foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [D];

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado POU**

f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [E], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [F] relativamente ao país de origem correspondente;

g) foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H];

[(2)][h) cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão [I].]

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca[(1)] de aves de capoeira à exceção de ratites descrita no presente certificado:

II.2.1. foi obtida na zona com o código: ……[(3)] que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] para a entrada na União de carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites;

b) efetua um programa de vigilância da gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 141.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K];

c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

d) é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

E Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

F Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão, de 14 de outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia (JO L 271 de 15.10.2005, p. 17).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

K Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS	Modelo de certificado POU

II.2.2. foi obtida na zona referida no ponto II.2.1, onde:

(4)*quer* [a) não é realizada a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

(4)(5)*quer* [a) é realizada a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(4)*quer* [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(4)(6)*quer* [b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a carne fresca foi obtida de aves de capoeira que:

i) não foram vacinadas com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo inicial da infeção pelo vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus no período de 30 dias anterior à data de abate,

ii) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus(7) para deteção da infeção pelo vírus da doença de Newcastle realizado na altura do abate numa amostra aleatória de esfregaços cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,

iii) não estiveram em contacto durante o período de 30 dias anterior à data de abate com aves de capoeira que não satisfaçam as condições em i) e ii);]

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de estabelecimentos:

a) registados pela autoridade competente do país ou território de origem ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de abate;

PAÍS **Modelo de certificado POU**

	d) que, na altura do abate dos animais, não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.4. foi obtida de animais que: (4) *quer* [a) permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 desde a eclosão e até à data de abate;] (4) *quer* [a) foram importados para a zona referida no ponto II.2.1 como pintos do dia, aves de capoeira de reprodução, aves de capoeira de rendimento ou aves de capoeira destinados a abate, em conformidade com requisitos de saúde animal que são pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, a partir de: (4) *quer* [uma zona listada no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União dessas mercadorias;] (4) *quer* [um Estado-Membro;]] (4) *quer* [b) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;] (4)(5) *quer* [b) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] (4) *quer* [c) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de 30 dias anterior à data de abate;] (4) *quer* [c) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de 30 dias anterior à data de abate com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] d) não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis aquando do abate; e) foram diretamente expedidos do seu estabelecimento de origem para o matadouro; f) durante o seu transporte para o matadouro: i) não passaram por uma zona não listada para a entrada na União de carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites, i) não estiveram em contacto com animais de estatuto sanitário inferior; g) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado em meios de transporte: i) que foram construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) dos quais a queda de excrementos, materiais de cama, alimentos para animais ou penas é impedida ou minimizada,

PAÍS **Modelo de certificado POU**

	iv) que foram limpos e desinfetados, com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, e secos ou deixados secar imediatamente antes de cada carregamento de animais destinados a entrada na União; II.2.5. foi obtida de animais abatidos [em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][4][8] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)] [4][8]; II.2.6. não foi obtida de animais abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças; II.2.7. foi obtida num matadouro: a) que, no momento do abate, não estava sujeito a restrições devido a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou a restrições oficiais nos termos da legislação nacional por razões de saúde animal; b) em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de abate; II.2.8. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites, durante as operações de abate, desmancha e até: [4] *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;] [4] *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União;] II.2.9. é expedida para a União: a) num meio de transporte concebido, construído e mantido em condições de modo a que o estatuto sanitário dos produtos não seja comprometido durante o transporte para a União; b) separada de animais e produtos de origem animal que não cumpram os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis à entrada na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692; [9][II.2.10. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [L], e foi obtida de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate].

[L] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado POU**

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desse produto.

A exclusão da carne picada e da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.

Casa I.15: Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.

Casa I.27: Descrição da remessa:

«*Código NC*»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07, 02.08 ou 05.04.

Parte II:

(1) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(2) Suprimir se a remessa não se destinar a entrada na Suécia ou na Finlândia.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Manter conforme adequado.

(5) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão listadas no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro.

PAÍS **Modelo de certificado POU**

	(6) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 141.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão listadas no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro. (7) Devem ser realizados testes em amostras colhidas pelas autoridades competentes do país ou território de origem ou sob o seu controlo, e os testes devem ser realizados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625. (8) Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da zona referida no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir dessa zona, ou durante um período em que a autorização dessa zona para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa. (9) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data Cargo e título Carimbo Assinatura»;

c) O capítulo 15 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 15

Modelo certificado sanitário/oficial para a entrada na União de carne fresca DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, excluindo carne picada e carne separada mecanicamente, de ratites (MODELO RAT)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado
I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC
CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="3" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td><td></td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td><td></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="6">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="2">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação		Peso líquido
Matadouro				Número de embalagens	N.º de lote
		Data de colheita/produção		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(1) de ratites descrita na parte I foi obtida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) a carne foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 27.°, 33.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 5.° a 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

d) a carne foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente;

f) a carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [F].

A Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

F Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca(1) de ratites descrita no presente certificado:

II.2.1. foi obtida na zona com o código: ……(2) que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [G] para a entrada na União de carne fresca de ratites;

b) efetua um programa de vigilância da gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 141.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [H];

c) é considerada indemne de gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

II.2.2. foi obtida na zona referida no ponto II.2.1, que, à data de emissão do presente certificado:

(3)*quer* [é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(3)(4)*quer* [não é considerada indemne de infeção pelo vírus da doença de Newcastle em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a carne fresca de ratites:

a) foi desossada e esfolada;

b) foi obtida de ratites que, durante um período de pelo menos 3 meses anterior à data de abate, foram mantidas em estabelecimentos:

i) em que não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou de gripe aviária de alta patogenicidade nos 6 meses anteriores à data de abate,

ii) em redor dos quais não ocorreram surtos de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 3 meses anterior à data de abate num raio de 10 km do perímetro da parte do estabelecimento que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um Estado-Membro ou de um país terceiro vizinho;

G Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

H Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS	Modelo de certificado RAT

[3]*quer* [c) foi obtida de ratites que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e estiveram detidas em estabelecimentos em que a vigilância da infeção pelo vírus da doença de Newcastle foi efetuada por serologia[5] no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses anterior à data de abate;]

[3]*quer* [c) foi obtida de ratites que:

i) foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e estiveram detidas em estabelecimentos que a vigilância da infeção pelo vírus da doença de Newcastle foi efetuada em esfregaços traqueais[5] no âmbito de um plano de amostragem com base estatística que produziu resultados negativos durante um período de pelo menos 6 meses anterior à data de abate,

ii) no período de 30 dias anterior ao abate:

[3]*quer* [não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle;]

[3]*quer* [foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumprem os critérios gerais e os critérios específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]]]

II.2.3. foi obtida na zona referida no ponto II.2.1, onde:

[3]*quer* [a) não é realizada a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]

[3][6]*quer* [a) é realizada a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3]*quer* [b) é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que não cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

[3][7]*quer* [b) não é proibida a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com vacinas que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e a carne fresca foi obtida de ratites que:

i) não foram vacinadas com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo inicial da infeção pelo vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus no período de 30 dias anterior à data de abate,

ii) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus[5] para deteção da infeção pelo vírus da doença de Newcastle realizado na altura do abate numa amostra aleatória de esfregaços cloacais de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um ICPI superior a 0,4,

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

	iii) não estiveram em contacto durante o período de 30 dias anterior à data de abate com aves de capoeira que não satisfaçam as condições em i) e ii);]
	II.2.4. foi obtida de animais provenientes de estabelecimentos:
	a) registados pela autoridade competente do país ou território de origem ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
	b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;
	c) onde, e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de abate;
	d) que, na altura do abate dos animais, não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;
	II.2.5. foi obtida de animais que:
	(3) *quer* [a) permaneceram na zona referida no ponto II.2.1 desde a eclosão e até à data de abate;]
	(3) *quer* [a) foram importados para a zona referida no ponto II.2.1 como pintos do dia, aves de capoeira de reprodução, aves de capoeira de rendimento ou aves de capoeira destinados a abate, em conformidade com requisitos de saúde animal que são pelo menos tão rigorosos como os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, a partir de:
	(3) *quer* [uma zona listada no anexo V, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União dessas mercadorias;]
	(3) *quer* [um Estado-Membro;]]
	(3) *quer* [b) não foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade;]
	(3)(6) *quer* [b) foram vacinados contra a gripe aviária de alta patogenicidade, de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]
	(3) *quer* [c) não foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de 30 dias anterior à data de abate;]
	(3) *quer* [c) foram vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle no período de 30 dias anterior à data de abate com vacinas que cumprem os critérios gerais e específicos do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

	d) não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis aquando do abate; e) foram diretamente expedidos do seu estabelecimento de origem para o matadouro; f) durante o seu transporte para o matadouro: i) não passaram por uma zona não enumerada para a entrada na União de carne fresca de ratites; ii) não estiveram em contacto com animais de estatuto sanitário inferior; g) foram expedidos do seu estabelecimento de origem para um matadouro aprovado em meios de transporte: i) que foram construídos de modo a que os animais não possam escapar ou cair, ii) nos quais é possível a inspeção visual do espaço onde os animais estão detidos, iii) dos quais a queda de excrementos, materiais de cama, alimentos para animais ou penas é impedida ou minimizada, iv) que foram limpos e desinfetados, com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país terceiro ou território de expedição, e secos ou deixados secar imediatamente antes de cada carregamento de animais destinados a entrada na União; II.2.6. foi obtida de animais abatidos [em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][3][8] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][3][8]; II.2.7. não foi obtida de animais abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças; II.2.8. foi obtida num matadouro: a) que, no momento do abate, não estava sujeito a restrições devido a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou a restrições oficiais nos termos da legislação nacional por razões de saúde animal; b) em redor do qual, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de abate; II.2.9. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de ratites durante as operações de abate, desmancha e até: [3] *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;] [3] *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União;] II.2.10. é expedida para a União: a) num meio de transporte concebido, construído e mantido em condições de modo a que o estatuto sanitário dos produtos não seja comprometido durante o transporte para a União;

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

b) separada de animais e produtos de origem animal que não cumpram os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis à entrada na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

(2)[II.2.11. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [I], e foi obtida de ratites que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate].

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca de ratites, incluindo quando a União não é o destino final desse produto.

A exclusão da carne picada e da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.

Casa I.15: Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.

Casa I.27: Descrição da remessa:

«*Código NC*»: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.08.90.

[I] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado RAT**

Parte II:

(1) «Carne fresca», tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Manter conforme adequado.

(4) Esta garantia só é exigida para remessas provenientes de zonas não consideradas indemnes da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e que estão listadas no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «C» na coluna 6 do quadro.

(5) Devem ser realizados testes em amostras colhidas pelas autoridades competentes do país ou território de origem ou sob o seu controlo, e os testes devem ser realizados num laboratório oficial designado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/625.

(6) Aplicável apenas às zonas nas quais a vacinação contra a gripe aviária de alta patogenicidade é efetuada de acordo com um programa de vacinação que cumpre os requisitos estabelecidos no anexo XIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e que estão listadas no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «A» na coluna 6 do quadro.

(7) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira provenientes de zonas nas quais não é proibida a utilização de vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle que cumpram apenas os critérios gerais do anexo XV do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, em conformidade com o artigo 141.º, alínea e), subalínea ii), do referido regulamento, e que estão listadas no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 com a entrada «B» na coluna 6 do quadro.

(8) Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais abatidos após a data de autorização da zona referida no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de ratites, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir dessa zona, ou durante um período em que a autorização dessa zona para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa.

(9) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»;

d) O capítulo 17 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 17

MODELO CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE AVES DE CAÇA (MODELO GBM)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="4">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="3">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="3" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td rowspan="2"></td><td colspan="3">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td colspan="2">□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="3">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="3"></td><td>I.23</td><td colspan="3"></td></tr>
</table>

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie				
	Entreposto frigorífico		Marca de identificação		Peso líquido
Matadouro			Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
	Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado GBM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final da carne fresca]

II.1.1. O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(1) de aves de caça descrita no presente certificado foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) a carne foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção IV, capítulos I e III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 12.º a 14.°, 28.°, 33.° e 37.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

d) as embalagens de carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente.

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado GBM**

[3] [II.1.2 No caso de aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas:

a) a carne foi arrefecida a uma temperatura igual ou inferior a + 4 °C durante um período máximo de 10 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem ultracongelada;

b) um veterinário oficial realizou uma inspeção *post mortem* numa amostra representativa de animais da mesma procedência. Sempre que a inspeção revelou uma doença transmissível ao ser humano ou quaisquer características a indicar que a carne representa um risco para a saúde, o veterinário oficial realizou mais controlos em todo o lote antes de a carne ser declarada própria para consumo humano;

c) a carne foi identificada pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam da casa I.27.]

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca[1] de aves de caça descrita no presente certificado:

II.2.1. foi obtida na zona com o código: ……[2] que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [F] para a entrada na União de carne fresca de aves de caça;

b) efetua um programa de vigilância da gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 145.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [G];

II.2.2. foi obtida na zona referida no ponto II.2.1, que não estava sujeita a restrições sanitárias devido a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias antes da occisão das aves de caça;

II.2.3. foi obtida num estabelecimento:

a) que, no momento da preparação, não estava sujeito a restrições devido a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou sujeito a restrições oficiais por razões de saúde animal;

b) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de receção das carcaças;

F Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

G Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado GBM**

	II.2.4. foi obtida de animais que não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis na altura da occisão; II.2.5. não foi obtida de animais occisados ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças; II.2.6. foi obtida de animais occisados [em ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][3][4] [entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)][3][4]; II.2.7. foi obtida de carcaças que: a) foram expedidas diretamente do local de occisão para um estabelecimento de manuseamento de caça situado na zona referida no ponto II.2.1; b) foram transportadas para o estabelecimento de manuseamento de caça referido na alínea a) em meios de transporte e contentores que: i) foram limpos e desinfetados, com um desinfetante autorizado pela autoridade competente do país ou território de origem, antes do carregamento das carcaças para expedição para a União, ii) foram construídos de forma a que o estatuto sanitário das carcaças não fosse comprometido durante o transporte; c) durante o transporte para o estabelecimento de manuseamento de caça referido na alínea a): i) não passaram por um país terceiro ou território ou respetiva zona não listados para a entrada na União de carne fresca de aves de caça, ii) não estiveram em contacto com animais ou carcaças de estatuto sanitário inferior; II.2.8. foi rigorosamente separada de carne fresca não conforme com os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada na União de carne fresca de aves de caça durante as operações de abate, desmancha e até: [3] *quer* [ter sido embalada para armazenamento posterior;] [3] *quer* [ao seu carregamento, como carne fresca não embalada, no meio de transporte de expedição para a União;] II.2.9. é expedida para a União: a) num meio de transporte concebido, construído e mantido em condições de modo a que o estatuto sanitário dos produtos não seja comprometido durante o transporte para a União; b) separada de animais e produtos de origem animal que não cumpram os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis à entrada na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

PAÍS **Modelo de certificado GBM**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de carne fresca de aves de caça, incluindo quando a União não é o destino final desse produto.

A exclusão da carne picada e da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: Descrição da remessa:

Código NC: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.08.90.

Casa I.27: «*Matadouro*»: estabelecimento de manuseamento de caça.

Parte II:

(1) «Carne fresca», tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Manter conforme adequado.

(4) Esta carne só pode ser autorizada a entrar na União se a carne tiver sido obtida de animais occisados após a data de autorização da zona referida no ponto II.2.1 para a entrada na União de carne fresca de aves de caça, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada desta carne a partir dessa zona, ou durante um período em que a autorização dessa zona para a entrada na União desta carne não estivesse suspensa.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»;

e) Os capítulos 19 a 28 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 19

MODELO DE CERTIFICADO sanitário/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OVOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO E)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="12">Parte I: Descrição da remessa</td><td rowspan="3">I.1</td><td rowspan="3">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td rowspan="3">Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC</td></tr>
<tr><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="2">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td>Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="3" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="3">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="3">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td colspan="2">□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="6">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="3">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="3"></td><td>I.23</td><td colspan="3"></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria			
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação		Peso líquido
				Número de embalagens	N.º de lote
		Data de colheita/produção		Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado E**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos ovos]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho [C] e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os ovos descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. foram mantidos, armazenados, transportados e entregues em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas no anexo III, secção X, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

(3) [II.1.3. satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão [D], se destinados à Finlândia ou à Suécia, ou os requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão [E], se destinados à Dinamarca;]

II.1.4. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os ovos enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).

D Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão, de 14 de outubro de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia (JO L 271 de 15.10.2005, p. 17).

E Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão, de 22 de maio de 2012, sobre o alargamento das garantias especiais relativas às salmonelas, previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, a ovos destinados à Dinamarca (JO L 132 de 23.5.2012, p. 8).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado E**

II.1.5. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I];

II.1.6. satisfazem os requisitos constantes do artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Em especial que:

i) não podem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras em que se tenha detetado *Salmonella* spp. em resultado da investigação epidemiológica de um surto de origem alimentar ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B,

ii) não podem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras com estatuto sanitário desconhecido, que sejam suspeitos de estarem infetados, ou provenientes de bandos infetados com *Salmonella enteritidis* e/ou *Salmonella* Typhimurium para os quais tenha sido estabelecido um objetivo de redução na legislação da União e aos quais não seja aplicada uma vigilância equivalente à vigilância estabelecida nos requisitos previstos no anexo do Regulamento (UE) n.º 517/2011 da Comissão [J], ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B.

II.2. Atestado de saúde animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos descritos no presente certificado:

II.2.1. provêm da zona com o código _ _ - _ [(1)] que, na data de emissão do presente certificado:

a) está autorizada e listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [K] para a entrada na União de ovos;

b) efetua um programa de vigilância da gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 158.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [L];

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Regulamento (UE) n.º 517/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao objetivo da União Europeia de redução da prevalência de determinados serótipos de *Salmonella* em galinhas poedeiras de *Gallus gallus* e que altera o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e o Regulamento (UE) n.º 200/2010 da Comissão (JO L 138 de 26.5.2011, p. 45).

K Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

L Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado E**

II.2.2. foram obtidos de animais detidos num estabelecimento:

a) registado pela autoridade competente do país ou território de origem ou sob o seu controlo e que dispõe de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;

b) que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) que, na altura da recolha dos ovos, não estava sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

d) onde, durante o período de 30 dias anterior à data de recolha dos ovos e até à emissão do presente certificado, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle;

e) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;

II.2.3. foram obtidos de animais que não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha;

II.2.4. foram recolhidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) ou entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)[2];

II.2.5. são expedidos para a União:

a) num meio de transporte concebido, construído e mantido em condições de modo a que o estatuto sanitário dos ovos não seja comprometido durante o transporte do seu local de origem para a União;

b) separados de animais e produtos de origem animal que não cumpram os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis à entrada na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

PAÍS **Modelo de certificado E**

O presente certificado destina-se à entrada na União de ovos de aves de capoeira, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.

Casa I.15: Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.

Casa I.27: Descrição da remessa:

«*Código NC*»: utilizar o código 04.07 do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas.

Parte II:

(1) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(2) Estes ovos só podem ser autorizados a entrar na União se a data ou datas de recolha dos ovos forem após a data de autorização da zona referida no ponto II.2.1 para a entrada na União de ovos, ou uma data num período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada de ovos a partir dessa zona, oudurante um período em que a autorização dessa zona para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.

(3) Suprimir se a remessa não se destinar a entrada na Suécia, na Finlândia ou na Dinamarca.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 20

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OVOPRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO EP)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td><td></td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td><td></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="6">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="2">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 Descrição da remessa		
Código NC Espécie Subespécie/Categoria		
Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Peso líquido
Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	

PAÍS **Modelo de certificado EP**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos ovoprodutos]

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. foram produzidos a partir de matérias-primas que satisfazem os requisitos do anexo III, secção X, capítulo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. foram produzidos em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos no anexo III, secção X, capítulo II, partes I e III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.4. satisfazem as especificações analíticas constantes do anexo III, secção X, capítulo II, parte IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [C];

II.1.5. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, e com o anexo III, secção X, capítulo II, parte V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.6. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os ovos enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado EP**

	II.1.7. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [F] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [G]. **II.2 Atestado de saúde animal** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado: II.2.1. provêm da zona com o código _ _ - _ [(1)] que, na data de emissão do presente certificado: a) está autorizada e listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [H] para a entrada na União de ovoprodutos; b) efetua um programa de vigilância da gripe aviária de alta patogenicidade, em conformidade com o artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [I]; II.2.2. foram preparados a partir de ovos obtidos de animais detidos em estabelecimentos: a) registados pela autoridade competente do país ou território de origem ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão; b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; c) que, na altura da recolha dos ovos, não estavam sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes; II.2.3. foram preparados a partir de ovos obtidos de animais detidos em estabelecimentos onde, durante o período de 30 dias anterior à data de recolha dos ovos e até à emissão do presente certificado, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle e:

F Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

H Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

I Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado EP**

	[3]*quer* [a] em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;]
	[3]*quer* [a] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:
	[3]*quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas:
	[3]*quer* [a 55,6 °C durante 870 segundos;]
	[3]*quer* [a 56,7 °C durante 232 segundos;]]
	[3]*quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;]
	[3]*quer* [as claras de ovo desidratadas foram tratadas:
	[3]*quer* [a 67 °C durante 20 horas;]
	[3]*quer* [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]]
	[3]*quer* [os ovos inteiros foram:
	[3]*quer* [tratados a 60 °C durante 188 segundos;]
	[3]*quer* [completamente cozinhados;]]
	[3]*quer* [as misturas de ovos inteiros foram:
	[3]*quer* [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;]
	[3]*quer* [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;]
	[3]*quer* [completamente cozinhadas;]]]
	[3]*quer* [b] em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;]
	[3]*quer* [b] os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos:
	[3]*quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas:
	[3]*quer* [a 55 °C durante 2 278 segundos;]
	[3]*quer* [a 57 °C durante 986 segundos;]
	[3]*quer* [a 59 °C durante 301 segundos;]]
	[3]*quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos;]
	[3]*quer* [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas;]
	[3]*quer* [os ovos inteiros foram:
	[3]*quer* [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos;]
	[3]*quer* [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos;]
	[3]*quer* [tratados a 59 °C durante 674 segundos;]
	[3]*quer* [completamente cozinhados;]]]

PAÍS **Modelo de certificado EP**

II.2.4. os ovoprodutos foram obtidos de animais que não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis na altura da recolha dos ovos;

II.2.5. foram produzidos em ___/___/____ (dd/mm/aaaa) ou entre ___/___/____ (dd/mm/aaaa) e ___/___/____ (dd/mm/aaaa)(2);

II.2.6. são expedidos para a União:

a) num meio de transporte concebido, construído e mantido em condições de modo a que o estatuto sanitário dos ovoprodutos não seja comprometido durante o transporte do seu local de origem para a União;

b) separados de animais e produtos de origem animal que não cumpram os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis à entrada na União previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de ovoprodutos, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: Descrição da remessa:

Código NC: utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07, 04.08, 21.06, 35.02 ou 35.07.

Parte II:

(1) Código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(2) Estes ovoprodutos só podem ser autorizados a entrar na União se a data ou datas de produção forem após a data de autorização da zona referida no ponto II.2.1 para a entrada na União de ovoprodutos, ou uma data num período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada destes produtos a partir dessa zona, ou a autorização dessa zona para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.

(3) Manter conforme adequado.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 21

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO DE LEPORÍDEOS SELVAGENS (COELHOS E LEBRES), EXCLUINDO CARNE PICADA, CARNE SEPARADA MECANICAMENTE E MIUDEZAS EXCETO NO CASO DE LEPORÍDEOS NÃO ESFOLADOS E NÃO EVISCERADOS (MODELO WL)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião
□ Navio
□ Comboio
□ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo
Código
País
Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td colspan="3">□ Ambiente
□ De refrigeração
□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor
N.º do selo</td></tr>
</table>

I.20	**Certificado como/para**				
	□ Produtos destinados ao consumo humano				
I.21			**I.22** □ **Para o mercado interno**		
			I.23		
I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie				
	Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado WL**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca[2] de leporídeos selvagens (coelhos e lebres) descrita na parte I foi obtida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) a carne foi obtida em conformidade com o anexo III, secção IV, capítulos I e III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 12.º a 14.°, 28.°, 33.° e 37.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

d) a embalagem de carne foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

[1] *quer* [e) no caso de carne de leporídeos selvagens esfolados e eviscerados, a carne foi obtida e inspecionada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, o Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e o Regulamento Delegado (UE) 2019/624;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

PAÍS **Modelo de certificado WL**

	[(1)] *quer* [e) no caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados: - a carne foi arrefecida a uma temperatura igual ou inferior a +4 °C durante um período máximo de 15 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem ultracongelada, - foi efetuada uma inspeção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa dos corpos e a carne foi obtida e inspecionada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e o Regulamento de Execução (UE) 2019/627, - a carne foi identificada pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam da casa I.27;] f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente; g) a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; h) a carne foi obtida de leporídeos que foram transportados, nas 12 horas seguintes à occisão, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, para refrigeração.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

A exclusão da carne picada, da carne separada mecanicamente e das miudezas exceto no caso de leporídeos não esfolados e não eviscerados, é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.7:	Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.12:	No caso de a carne ter de ser submetida a uma inspeção *post mortem* após a esfola, indicar o nome e endereço do estabelecimento de manuseamento de caça de destino no Estado-Membro.

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado WL**

	Casa I.15:	Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.
	Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: selecionar uma das seguintes menções: «leporídeos esfolados e eviscerados», «cortes», «leporídeos não esfolados e não eviscerados». «*Matadouro*»: estabelecimento de manuseamento de caça.
	Parte II: (1) Manter se adequado. (2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.	

	Certificador	
	Nome (em maiúsculas)	
	Data	Cargo e título
	Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 22

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO MIUDEZAS, CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE MAMÍFEROS TERRESTRES SELVAGENS COM EXCEÇÃO DE UNGULADOS E LEPORÍDEOS (MODELO WM)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="4">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="12">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td colspan="2">Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC
CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td colspan="2">Autoridade central competente</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td colspan="2">Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="3">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="3">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="3">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="3">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="2" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="3">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="3">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td colspan="2">□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
</table>

I.20	**Certificado como/para**				
	□ Produtos destinados ao consumo humano				
I.21			**I.22** □ **Para o mercado interno**		
			I.23		
I.24	**Número total de embalagens**		**I.25**	**Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado WM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Atestado de saúde pública

II.1. O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(1) de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos descrita na parte I foi obtida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) a carne foi obtida em conformidade com o anexo III, secção IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

(2) [c) a carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos];

d) a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeção *post mortem* realizada em conformidade com os artigos 12.º a 15.º, 28.º, 31.º (2), 33.º, 34.º e 37.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

(3) *quer* [e) a carcaça ou as partes da carcaça de grandes mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com o artigo 48.º e o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;];

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado WM**

	([3]) *quer* [e) a carcaça ou as partes da carcaça de pequenos mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] ([3]) *quer* [e) as embalagens da carne de pequenos ou grandes mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [A], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [B] relativamente ao país de origem correspondente; g) a carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; h) a carne foi obtida de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos que foram transportados, nas 12 horas seguintes à occisão, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, para refrigeração. **Notas** Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. A exclusão de miudezas, carne picada e carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem entrar na União utilizando este certificado de carne fresca. O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235. **Parte I:** Casa I.7: Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador. Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. Casa I.15: Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.

A Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

B Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado WM**

	Casa I.27: Descrição da remessa: «*Matadouro*»: estabelecimentos de manuseamento de caça. **Parte II:** (1) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. (2) Apenas no caso das espécies sensíveis à triquinose. (3) Manter conforme adequado.
	Certificador Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 23

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CARNE FRESCA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, EXCLUINDO CARNE PICADA E CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, DE COELHOS DE CRIAÇÃO (MODELO RM)

<table>
<tr><td colspan="3">PAÍS</td><td colspan="4">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="14">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td colspan="2">Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="3">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="3">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="3">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="3">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="2" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="3">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="3">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td colspan="2">□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
</table>

I.20	**Certificado como/para**				
	□ Produtos destinados ao consumo humano				
I.21			**I.22** □ **Para o mercado interno**		
			I.23		
I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado RM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que a carne fresca(1) de coelhos de criação descrita na parte I foi obtida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) a carne provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

b) a carne foi obtida e transportada em conformidade com o anexo III, secção II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) a carne foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem* realizadas em conformidade com os artigos 8.º a 14.°, 26.°, 37.° e 38.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 e os artigos 3.º, 5.° a 8.° do Regulamento Delegado (UE) 2019/624;

d) as embalagens da carne foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado RM**

f) a carne foi produzida em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [A].

II.2. Identificação:

Os lotes de coelhos foram identificados de modo a permitir a identificação das suas explorações de origem.

II.3. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne descrita na parte I provém de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

A exclusão da carne picada e da carne separada mecanicamente é expressamente mencionada no título para evitar qualquer confusão uma vez que estes produtos não podem ser importados utilizando este certificado de carne fresca.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.7:	Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo do avião. Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19.

Parte II:

(1) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

A Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

CAPÍTULO 24

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PREPARADOS DE CARNE DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO MP-PREP)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td colspan="2">Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="5">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno
I.23</td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 **Descrição da remessa**		
Código NC Espécie		
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico

Tipo de embalagem	Peso líquido
Número de embalagens	N.º de lote
Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos preparados de carne]

Os preparados de carne [1] contêm as seguintes carnes constituintes e respeitam os critérios indicados em baixo:

Espécie (A) Origem (B)

A) Indicar o código para as espécies pertinentes de carne contidas nos preparados de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bison* e *Bubalus* e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos; EQU = solípedes domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos; RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF: animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; EQW = solípedes de caça selvagem pertencentes ao subgénero *Hippotigris* (zebras); WL = leporídeos selvagens; GBM = aves de caça; WM (mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos).

B) Indicar o código ISO do país de origem e, no caso de regionalização nos termos da legislação da União aplicável às carnes constituintes pertinentes, a região.

O abaixo assinado conhece os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os preparados de carne descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

	II.1.2. (2) *quer* [os animais de que deriva a carne fresca(3) utilizada na preparação dos preparados de carne foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;] (2) *quer* [a caça selvagem de que deriva a carne fresca(3) utilizada na preparação dos preparados de carne foi submetida a inspeção *post mortem*;] II.1.3. foram produzidos a partir de matérias-primas que satisfazem os requisitos do anexo III, secções I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, em especial que: (2) [II.1.3.1. se obtidos de carne de suínos domésticos, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão D e, em especial: (2) *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;] (2) *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;] (2)(8) *quer* [no caso de carne de suínos domésticos mantidos unicamente para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foram oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes como indemnes de triquinas em conformidade com o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375, ou os suínos não são desmamados e têm menos de 5 semanas de idade;]] (2) [II.1.3.2. se obtidos de carne de solípedes ou de carne de javali selvagem, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;] II.1.4. foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e congelados a uma temperatura interna não superior a -18 °C; II.1.5. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.6. o(s) rótulo(s) aposto(s) nas embalagens dos preparados de carne acima descritos na parte I ostenta(m) uma marca de identificação comprovando que os preparados de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de estabelecimentos (matadouros e instalações de corte) aprovados para exportação para a União Europeia;

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

	II.1.7. satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.8. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.9. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]; II.1.10. foram armazenados e transportados em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; ([2]) [II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): ([2]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e ([2]) *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] ([2]) *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

	([2]) *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) o preparado de carne não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] ([2]) *quer* [os animais de que deriva o preparado de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) o preparado de carne não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) o preparado de carne não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que deriva o preparado de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [K], v) o preparado de carne foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ([2]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que deriva o preparado de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;

[K] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

	b) o preparado de carne não contém nem deriva de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] ([2]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e a) os animais de que derivam os preparados de carne não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal; b) o preparado de carne não contém nem deriva de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ([2]) [II.1.12. se contiverem matérias de solípedes domésticos, a carne fresca utilizada na preparação dos preparados de carne: quer ([2]) [foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como solípedes domésticos destinados à produção de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro: a) em que a administração a solípedes domésticos: i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17β e seus ésteres é proibida, ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β-agonistas só é permitida para: – tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE do Conselho [L], quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou

[L] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

– tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os solípedes domésticos nascidos e importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE;

e/quer (2) [foi importada de um Estado-Membro da União Europeia;]]

(2)(4) [II.1.13. se contiverem matérias de cervídeos de criação:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos de criação que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de um efetivo em que a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada ou dela oficialmente se suspeite;]

(2)(5) [II.1.14. se contiverem matérias de cervídeos selvagens:

o produto contém ou é derivado exclusivamente de carne, excluindo miudezas e espinal medula, de cervídeos selvagens que foram examinados por histopatologia, imuno-histoquímica ou outro método de diagnóstico reconhecido pelas autoridades competentes com vista a detetar a doença emaciante crónica, com resultados negativos, não sendo derivado de animais provenientes de uma região onde a presença da doença emaciante crónica tenha sido confirmada nos últimos três anos ou dela oficialmente se suspeite.]

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando o preparado de carne é inteiramente constituído por carne de solípedes ou leporídeos ou mamíferos selvagens com exceção de ungulados]

O **preparado de carne** descrito na parte I:

II.2.1. foi preparado na e expedido da **zona** com o código: ……(6) que, na data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de **carne fresca** das espécies descritas no ponto II.2.2 das quais foi obtida a carne fresca e está listada no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [M] para a carne fresca de ungulados ou no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a carne fresca de aves de capoeira e aves de caça, e contém apenas carne fresca obtida:

(1) *quer* [na mesma zona que a zona de preparação e expedição;]

[M] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

(1)quer [na(s) zona(s) com o(s) código(s) _____, ____, ____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de carne fresca das espécies das quais a carne fresca foi obtida e está/estão listada(s)

(1) *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para carne fresca de ungulados;]

(1) *quer*[no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para carne fresca de aves de capoeira e aves de caça;]]

(1) *quer* [num Estado-Membro;]

II.2.2. contém apenas carne fresca que cumpre todos os requisitos de saúde animal aplicáveis à entrada de carne fresca na União estabelecidos no modelo de certificado pertinente(7), sendo, por conseguinte, elegível para entrar na União enquanto tal, das seguintes espécies: [bovinos](2), [ovinos e/ou caprinos](2), [raças domésticas de suínos](2), [camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae, exceto bovinos, ovinos e caprinos](2), [raças selvagens de suínos](2), [aves de capoeira à exceção de ratites](3), [ratites](2), [aves de caça](2).

II.3. Atestado de bem-estar animal [a suprimir quando a União não é o destino final]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os preparados de carne (1) descritos na parte I provêm de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de preparados de carne (tal como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004), preparados a partir de carne fresca de bovinos, ovinos e/ou caprinos, raças domésticas de suínos, camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae, exceto bovinos, ovinos e caprinos, raças selvagens de suínos, leporídeos, aves de capoeira à exceção de ratites, aves de caça e mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos, incluindo quando a União não é o destino final desse preparado de carne.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.7:	Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.

PAÍS **Modelo de certificado MP-PREP**

Casa I.18:	Congelado corresponde a uma temperatura interna não superior a -18 °C.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07, 02.10, 16.01 ou 16.02.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Espécie*»: selecionar entre as espécies descritas na parte II (A). «*Tipo de tratamento*»: prazo de validade (dd/mm/aaaa). «*Entreposto frigorífico*»: indicar, se necessário, o(s) endereço(s) e número(s) de aprovação dos entrepostos frigoríficos aprovados.

Parte II:

(1) Preparados de carne, como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(2) Manter conforme adequado.

(3) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(4) Aplicável quando a carne foi obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(5) Aplicável quando a carne foi obtida de um país mencionado no anexo IX, capítulo F, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(6) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para carne fresca de ungulados ou em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para carne fresca de aves de capoeira e aves de caça.

(7) Modelos de certificados previstos nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235: BOV para carne fresca de bovinos; certificado OVI para carne fresca de ovinos e caprinos; certificado POR para carne fresca de suínos; certificado RUF para carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; certificado RUW para carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (com exceção de bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; certificado SUF para carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; certificado SUW para carne fresca de animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; certificado POU para carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites; certificado RAT para carne fresca de ratites; certificado GBM para carne fresca de aves de caça.

(8) A derrogação aplicável a suínos domésticos provenientes de uma exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas só pode ser aplicada nos países listados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 25

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS À BASE DE CARNE DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, INCLUINDO GORDURAS ANIMAIS FUNDIDAS E TORRESMOS, EXTRATOS DE CARNE E ESTÔMAGOS, BEXIGAS E INTESTINOS TRATADOS, COM EXCEÇÃO DE TRIPAS, QUE NÃO TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO ESPECÍFICO DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS (MODELO MPNT)

PAÍS			Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País — Código ISO do país	I.2 **Referência do certificado** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**	I.2a **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País — Código ISO do país	I.6 **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País — Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	I.9 **País de destino** — Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** — Código	I.10 **Região de destino** — Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país		
	I.13	**Local de carregamento**	I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	I.16 **Posto de controlo fronteiriço de entrada** I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano			
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro — Código ISO do país	I.22 **□ Para o mercado interno** I.23		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 **Descrição da remessa**		
Código NC Espécie		
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico

Tipo de embalagem	Peso líquido
Número de embalagens	N.º de lote
Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final de produtos à base de carne]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os preparados de carne(2), incluindo gorduras animais fundidas e torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas, descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. ([1]) quer [os animais de que derivam os produtos à base de carne foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;]

([1]) quer [a caça selvagem de que derivam os produtos à base de carne foi submetida a inspeção *post mortem*;]

II.1.3. foram produzidos a partir de matérias-primas que satisfizeram os requisitos do anexo III, secções I a VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

(1) [II.1.4.1. se obtidos de carne de suínos domésticos, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial:

([1]) *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;]

([1]) *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]

([1])([8]) *quer* [no caso de carne de suínos domésticos mantidos unicamente para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foram oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes como indemnes de triquinas em conformidade com o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	(1) [II.1.4.2. se obtidos de carne de solípedes ou de javali selvagem, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;]
	(1) [II.1.4.3. os estômagos, bexigas e intestinos tratados e os extratos de carne foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção XIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]
	(1) [II.1.4.4. as gorduras animais fundidas e os torresmos foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção XII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]
	II.1.5. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
	II.1.6. o(s) rótulo(s) aposto(s) nas embalagens dos produtos à base de carne descritos na parte I ostenta(m) uma marca de identificação comprovando que os produtos à base de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de estabelecimentos (matadouros e instalações de corte) aprovados para exportação para a União Europeia;
	II.1.7. satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E];
	II.1.8. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente;
	II.1.9. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I].
	II.1.10. o meio de transporte e as condições de carregamento dos produtos à base de carne da presente remessa respeitam os requisitos de higiene estabelecidos em matéria de exportação para a União Europeia;

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	(1) [II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

[J] Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [K], v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; ([1]) *quer* [b] os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] ([1]) *quer* [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) *quer* [b] os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:

[K] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	([1]) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;] ([1]) *quer* [i) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal; ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e: ([1]) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;] ([1]) *quer* [i) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]]]

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	([1]) [II.1.12. se contiverem matérias de solípedes domésticos, a carne fresca utilizada na preparação dos produtos à base de carne: quer ([1]) [foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como solípedes domésticos destinados à produção de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro: a) em que a administração a solípedes domésticos: i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17β e seus ésteres é proibida, ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β-agonistas só é permitida para: – tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE do Conselho [L], quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou – tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os solípedes domésticos nascidos e importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE; e/quer ([1]) [foi importada de um Estado-Membro da União Europeia.]] **II.2 Atestado de saúde animal** [a suprimir quando o produto à base de carne é inteiramente derivado de carne de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados] O **produto à base de carne**, incluindo gorduras animais fundidas e torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas, descrito na parte I:

[L] Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	II.2.1. foi transformado na e expedido da **zona** com o código: ……..[3] que, na data de emissão do presente certificado, está autorizada: a) para a entrada na União de carne fresca das espécies animais a partir das quais o produto à base de carne descrito na parte I foi transformado e que está listada [1] *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [M] no caso de carne fresca de ungulados]; [1] *quer* [no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [N] no caso de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça]; e b) que está listada no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União dos produtos à base de carne descritos na parte I ao abrigo do tratamento não específico «A»; II.2.2. foi transformado a partir de carne fresca das **espécies animais** com o(s) código(s) ____, ____, ____ [4]; II.2.3. foi transformado a partir de carne fresca submetida a um tratamento não específico[5]; II.2.4. foi transformado a partir de carne fresca que cumpria todos os requisitos pertinentes aplicáveis à entrada de carne fresca na União estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [O], sendo, por conseguinte, elegível para a entrada na União como tal, e que foi obtida de animais que cumpriram o período de residência num estabelecimento localizado: [1] *quer* [na zona referida no ponto II.2.1;] [1] *quer* [na(s) zona(s) com o(s) código(s) _____, ____, ____[6] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado e está/estão listada(s) [1] *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;] [7] [1] *quer* [no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;]]

M Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

N Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	(1) *quer* [num Estado-Membro;] II.2.5. após a transformação e até ser embalado, foi manuseado de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco de saúde animal; (8) [II.2.6. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [P], e foi obtida de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate]. **II.3. Atestado de bem-estar animal** [a suprimir quando a União não é o destino final] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os produtos à base de carne descritos na parte I provêm de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes. **Notas** Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos à base de carne provenientes de zonas autorizadas para a entrada na União de carne fresca das espécies em causa e, por conseguinte, não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, incluindo quando a União não é o destino final desse produto à base de carne. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235. **Parte II:** (1) Manter conforme adequado. (2) Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. (3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) BOV = bovinos; OVI = ovinos e caprinos; POR = suínos; RUF = animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; POU = aves de capoeira à exceção de ratites; RAT = ratites; GB = aves de caça.

P Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado MPNT**

	(5) Tal só pode ser certificado quando o tratamento «A» for atribuído no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1. (6) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, ou com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (7) Não se aplica às zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (8) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689.
	Veterinário oficial Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 26

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS À BASE DE CARNE DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, INCLUINDO GORDURAS ANIMAIS FUNDIDAS E TORRESMOS, EXTRATOS DE CARNE E ESTÔMAGOS, BEXIGAS E INTESTINOS TRATADOS, COM EXCEÇÃO DE TRIPAS, QUE TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO ESPECÍFICO DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS (MODELO MPST)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="4">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td><td></td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="3">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="3">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td colspan="3">□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="7">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="7">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="7">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="3">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>I.23</td><td colspan="3"></td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**		**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
I.27 **Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie			
	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final de produtos à base de carne]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os preparados de carne(2), incluindo gorduras animais fundidas e torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas, descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. ([1]) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;]

([1]) *quer* [a caça selvagem de que derivam os produtos à base de carne foi submetida a inspeção *post mortem*;]

II.1.3. foram produzidos a partir de matérias-primas que satisfizeram os requisitos do anexo III, secções I a VI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

([1]) [II.1.4.1. se obtidos de carne de suínos domésticos, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão [D] e, em especial:

([1]) *quer* [foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;]

([1]) *quer* [foi submetida a um tratamento por congelação em conformidade com o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375;]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	([1])([10]) *quer* [no caso de carne de suínos domésticos mantidos unicamente para engorda e abate, provém de uma exploração ou categoria de explorações que foram oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes como indemnes de triquinas em conformidade com o anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375, ou os suínos não são desmamados e têm menos de 5 semanas de idade;]] ([1]) [II.1.4.2. se obtidos de carne de solípedes ou de javali selvagem, esta carne satisfaz os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 e, em especial, foi submetida a um exame para deteção de triquinas por um método de digestão, com resultados negativos;] ([1]) [II.1.4.3. os estômagos, bexigas e intestinos tratados e os extratos de carne foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção XIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] ([1]) [II.1.4.4. as gorduras animais fundidas e os torresmos foram produzidos em conformidade com o anexo III, secção XII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] II.1.5. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; II.1.6. o(s) rótulo(s) aposto(s) nas embalagens dos produtos à base de carne descritos na parte I ostenta(m) uma marca de identificação comprovando que os produtos à base de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de estabelecimentos (matadouros e instalações de corte) aprovados para exportação para a União Europeia; II.1.7. satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; II.1.8. estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; II.1.9. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I];

[E] Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

[F] Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

[G] Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

[H] Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

[I] Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	II.1.10. o meio de transporte e as condições de carregamento dos produtos à base de carne da presente remessa respeitam os requisitos de higiene estabelecidos em matéria de exportação para a União Europeia; (1) [II.1.11. se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] (1) *quer* [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

[J] Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [K], v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:

[K] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	([1]) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;] ([1]) *quer* [i) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal; ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e: ([1]) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;] ([1]) *quer* [i) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]]]

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

([1]) [II.1.12. se contiverem matérias de solípedes domésticos, a carne fresca utilizada na preparação dos produtos à base de carne:

quer ([1]) [foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como solípedes domésticos destinados à produção de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro:

a) em que a administração a solípedes domésticos:

i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17β e seus ésteres é proibida,

ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β-agonistas só é permitida para:

– tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE do Conselho [L], quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou

– tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os solípedes domésticos nascidos e importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE;

e/quer ([1]) [foi importada de um Estado-Membro da União Europeia.]]

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando os produtos à base de carne são inteiramente derivados de carne de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

O **produto à base de carne**, incluindo gorduras animais fundidas e torresmos, extratos de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas, descrito na parte I:

II.2.1. foi transformado na e expedido da **zona** com o código: _____ [(3)] que, na data de emissão do presente certificado, está autorizada para a entrada na União de produtos à base de carne transformados a partir de carne fresca das espécies animais a partir das quais o produto à base de carne descrito na parte I foi transformado e está listada no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [M];

L Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

M Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	(1) *quer* [II.2.2. foi transformado a partir de carne fresca de **apenas uma espécie animal**, com o código _____ (4), e a carne fresca utilizada na transformação do produto à base de carne foi submetida ao tratamento específico ____(5), que é especificamente atribuído no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1 e foi obtida de animais detidos num estabelecimento localizado: (1) *quer* [na zona referida no ponto II.2.1 e: — o estabelecimento não foi sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [N] e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para o matadouro, e — essas doenças não foram comunicadas, no estabelecimento e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, durante o período de 30 dias anterior à expedição dos animais para o matadouro;]] (1) *que* [na zona com o código _____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está listada para a entrada na União de carne fresca das espécies a partir das quais a carne fresca foi transformada (1) *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no caso de carne fresca de ungulados] (7) (1) *quer* [no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no caso de carne fresca de aves de capoeira e aves de caça] e: — o estabelecimento não foi sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição dos animais para o matadouro, e — essas doenças não foram comunicadas, no estabelecimento e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, durante o período de 30 dias anterior à expedição dos animais para o matadouro;]]]

[N] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

(1) *quer* [num Estado-Membro;]]

(1) quer [II.2.2. foi transformado a partir de carne fresca de aves de capoeira, com o código ____(4), originárias de uma zona listada para a entrada na União de carne fresca de aves de capoeira onde ocorreu um caso ou um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle, e a carne fresca utilizada na transformação do produto à base de carne foi submetida, pelo menos, ao tratamento específico "D"(5);]

(1) quer [II.2.2. foi transformado **misturando carne fresca de diferentes espécies animais** com os códigos ____, ____, ____ (4), e essa carne fresca:

(1) *quer* [II.2.2.1. foi **misturada antes do tratamento final** e, após ser misturada, foi submetida ao tratamento específico ____(5), que é o mais rigoroso dos tratamentos especificamente atribuídos no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às diferentes espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1, e foi obtida de animais detidos num estabelecimento localizado:

(1) *quer* [na zona referida no ponto II.2.1]]

(1) *quer* [na zona com

(1) [o código _____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;](7)

(1) [o código _____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]]]

(1) *quer* [num Estado-Membro;]]

(1) *quer* [II.2.2.1. foi **misturada antes do tratamento final** e, antes de ser misturada, foi submetida ao(s) tratamento(s) específico(s) _____, _____, _____(8), tal como especificamente atribuído(s) no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 às diferentes espécies de origem da carne fresca e à zona referida no ponto II.2.1, e foi obtida de animais detidos num estabelecimento localizado:

(1) *quer* [na zona referida no ponto II.2.1, e:

– o estabelecimento não foi sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da expedição para o matadouro, e

– essas doenças não foram comunicadas, no estabelecimento e em seu redor, numa área com um raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, durante o período de 30 dias anterior à expedição para o matadouro;]]

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

	(1)*quer*[na zona com (1) [o código _____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;](7) (1) [o código _____(6) que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada da União de carne fresca das espécies a partir das quais o produto à base de carne foi transformado;]]] (1) *quer* [II.2.2. foi a) transformado a partir de carne fresca de **uma espécie animal ou misturando carne fresca de diferentes espécies animais**, com os códigos ____, ____, ____(4); b) transformado a partir de carne fresca obtida de animais detidos num/em estabelecimento(s) localizado(s) na(s) zona(s) com o(s) código(s) _____, _____, _____(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão listada(s) no anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de produtos à base de carne sujeitos à aplicação de um dos tratamentos específicos definidos no anexo XXVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 à carne fresca das espécies pertinentes; c) **submetido ao tratamento específico "B"**(5);] II.2.3. após a transformação e até ser embalado, foi manuseado de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco de saúde animal; (9) [II.2.4. destina-se a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão O, e foi obtida de aves de capoeira que não foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle com uma vacina viva durante o período de 30 dias anterior à data de abate]. **II.3. Atestado de bem-estar animal** [a suprimir quando a União não é o destino final] O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os produtos à base de carne descritos na parte I provêm de animais tratados no matadouro de acordo com os requisitos da legislação da União relativa à proteção dos animais no momento da occisão ou, pelo menos, com requisitos equivalentes.

O Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado MPST**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos à base de carne a partir de zonas a partir das quais não é autorizada a entrada na União de carne fresca das espécies em causa, pelo que esses produtos têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos à base de carne.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) BOV = bovinos; OVI = ovinos e caprinos; POR = suínos; RUF = animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; POU = aves de capoeira à exceção de ratites; RAT = ratites; GB = aves de caça.

(5) Tratamento, tal como definido no anexo XXVI do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(6) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII, parte 1, ou com a coluna 2 do quadro do anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(7) Não se aplica às zonas com a entrada relativa às condições específicas «*Maturação, pH e desossa*» na coluna 5 do quadro do anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(8) Especificar a combinação de tratamentos, tal como definidos de acordo com o ponto (5), e as espécies, tal como indicadas no ponto (4), do seguinte modo: letra do tratamento – código(s) da espécie (X-YYY, X-YYY, X-YYY).

(9) Esta garantia só é exigida para as remessas destinadas a um Estado-Membro que obteve o estatuto de indemnidade de infeção pelo vírus da doença de Newcastle sem vacinação em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/689.

(10) A derrogação aplicável a suínos domésticos provenientes de uma exploração oficialmente reconhecida como aplicando condições de habitação controladas só pode ser aplicada nos países listados no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 27

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE TRIPAS DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO (MODELO CAS)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="4">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="14">Parte I: Descrição da remessa</td><td rowspan="3">I.1 Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC</td><td rowspan="3">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.3 Autoridade central competente</td></tr>
<tr><td>I.4 Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.5 Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7 País de origem Código ISO do país</td><td colspan="3">I.9 País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8 Região de origem Código</td><td colspan="3">I.10 Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11 Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço

País Código ISO do país</td><td colspan="3">I.12 Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13 Local de carregamento</td><td colspan="3">I.14 Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15 Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário

Identificação</td><td colspan="3">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td colspan="3">I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18 Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="4">I.19 Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td colspan="4">I.20 Certificado como/para</td></tr>
<tr><td colspan="4">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21 □ Para trânsito

País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="3">I.22 □ Para o mercado interno

I.23</td></tr>
</table>

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27	**Descrição da remessa**				
Código NC	Espécie				
			Marca de identificação	Tipo de embalagem	
	Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação da instalação/do estabelecimento	

PAÍS **Modelo de certificado CAS**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final das tripas]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C] e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que as tripas descritas na parte I foram produzidas em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. os animais de que derivam as tripas foram submetidos a inspeções *ante mortem* e *post mortem*;

II.1.3. as tripas foram obtidas em conformidade com o anexo III, secção XIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.4. foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.5. estão satisfeitas as garantias que abrangem as tripas previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando as tripas enumeradas na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país a partir do qual são exportadas;

II.1.6. o meio de transporte e as condições de carregamento das tripas da presente remessa respeitam os requisitos de higiene estabelecidos em matéria de exportação para a União Europeia;

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado CAS**

	(1) [II.1.7. se derivam de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [F], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e[4] (1) [os animais de que derivam as tripas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB;] (1) [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: (1) i) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] (1) [os animais de que derivam as tripas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: (1) i) se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, iii) os animais de que derivam as tripas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [G];]]

F Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

G https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS	Modelo de certificado CAS
	([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e ([1]) *quer* [a) os animais de que derivam as tripas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; ([1]) [b) e, se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]] ([1]) *quer* [a) as tripas contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) *quer* [a) as tripas contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB; ([1]) [b) e, se derivam de bovinos: ([2]) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes;] ([2]) *quer* [i) as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]]] ([2]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e ([2]) *quer* [a) os animais de que derivam as tripas não foram: i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

PAÍS **Modelo de certificado CAS**

	([2]) [b] e, se derivam de bovinos, as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]] ([2]) *quer* [a] as tripas contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] ([2]) *quer* [a] as tripas contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB; ([2]) [b] e, se derivam de bovinos: ([2]) *quer* [i] os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.] ([2]) *quer* [i] as tripas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]] **II.2. Atestado de saúde animal** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as **tripas**([2]) descritas na parte I: II.2.1. foram transformadas na(s) e expedidas da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): _____ ([3]) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de tripas das espécies animais das quais as tripas descritas na parte I foram obtidas e está/estão listada(s) no anexo XVI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [H]; quer (1) [II.2.2. foram transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de [bovinos]([1]), [ovinos e/ou caprinos]([1]), [suínos detidos]([1]) e a(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 está/estão autorizada(s) para a entrada na União de carne fresca dessas espécies animais e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;

[H] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS	Modelo de certificado CAS

quer (1) [II.2.2. foram transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de [bovinos](1), [ovinos e/ou caprinos](1), [suínos detidos](1) e durante a sua transformação foram:

quer(1) [salgadas com cloreto de sódio (NaCl), seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), durante um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura igual ou superior a 20 °C;]]

quer (1) [salgadas com fosfato, complementado com sal contendo 86,5 % de NaCl, 10,7 % de Na_2HPO_4 e 2,8 % de Na_3PO_4 (peso/peso/peso), seco ou como salmoura saturada (aw < 0,80), durante um período contínuo de 30 dias ou mais, a uma temperatura igual ou superior a 20 °C;]]

quer (1) [II.2.2. foram transformadas a partir de bexigas e/ou intestinos obtidos de animais, exceto bovinos, ovinos, caprinos e/ou suínos detidos, e durante a sua transformação foram:

quer(1) [salgadas com cloreto de sódio (NaCl) durante um período de 30 dias;]]

quer (1) [lixiviadas;]]

quer (1) [secas depois de raspadas;]]

II.2.3. durante a transformação e até serem embaladas foram manuseadas de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco para a saúde animal.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de tripas, incluindo quando a União não é o destino final.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I

Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.

PAÍS **Modelo de certificado CAS**

Parte II

(1) Manter conforme adequado.

(2) Como definidas no artigo 2.º, ponto 45, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [I].

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Manter pelo menos uma das opções propostas.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

[I] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

CAPÍTULO 28

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PEIXES VIVOS, CRUSTÁCEOS VIVOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DESSES ANIMAIS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO FISH-CRUST-HC)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** Código ISO do país		**I.9**	**País de destino** Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** Código		**I.10**	**Região de destino** Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração		□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor		N.º do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano □ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano		□ Indústria de conservas		□ Transformação posterior
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro Código ISO do país		**I.22**	**□ Para o mercado interno** **I.23**	

I.24 Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27 Descrição da remessa		

Código NC Espécie

	Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. [1]**Atestado de saúde pública** [a suprimir quando a União não é o destino final dos peixes vivos, crustáceos vivos ou produtos de origem animal prevenientes desses animais]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os produtos da pesca descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foram obtidos na(s) região(ões) ou no(s)país(es) …….. que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s)/autorizado(s) para a entrada na União de produtos da pesca e está/estão listada(s)/listado(s) no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [C];

b) provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

c) foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) não foram armazenados em porões, tanques ou contentores utilizados para outros fins que não a produção e/ou o armazenamento de produtos da pesca;

– e) satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [D];

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

D Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

f) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

g) foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

h) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [A], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [B] relativamente ao país de origem correspondente;

i) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [C];

j) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos artigos 67.º a 71.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [D].

(2)**[II.2. Atestado de saúde animal para peixes vivos e crustáceos vivos(3) de espécies listadas destinadas ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo peixes vivos e crustáceos vivos e os seus produtos desembarcados de navios de pesca**

II.2.1. Segundo as informações oficiais, os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1.1. são originários de (4)[um estabelecimento] (4)[um habitat] que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [E] e doenças emergentes;

II.2.1.2. os (4)[animais aquáticos não se destinam a ser occisados] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes.

A Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

B Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

C Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

D Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

E Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

[4][II.2.2. Os [4][animais de aquicultura referidos na parte I, casa I.27,] [4][produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos:

II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura que está [4][registado] [4][aprovado] pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre:

i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento,

ii) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento de aquicultura e de animais que saem desse estabelecimento.

iii) a mortalidade no estabelecimento;

II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.]

II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal

Os [4][animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] [4][produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27,] foram obtidos de animais que cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

[4][6][II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos da parte II.2.4 e são originários de [4][um país] [4][um território], [4][uma zona] [4][um compartimento] com o [5]código:_ - __ que, na data de emissão do presente certificado, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [A] para a entrada na União de [4][animais aquáticos] [4][produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos];]

[4][6][II.2.3.2. são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica efetuada por um veterinário oficial no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sintomas de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças;]

II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos diretamente do seu estabelecimento de origem para a União;

II.2.3.4. não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.

[A] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

	quer(4)(6) **[II.2.4. Requisitos sanitários específicos** (4) **[II.2.4.1. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura e infeção pelo vírus da cabeça amarela** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um país declarado] (4)[um território declarado] (4)[uma zona declarada] (4)[um compartimento declarado] indemne de (4)[necrose hematopoiética epizoótica] (4)[infeção pelo vírus da síndrome de Taura] (4)[infeção pelo vírus da cabeça amarela] em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão A e, no caso de animais aquáticos, todas as (3)espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s): i) são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), ii) não estão vacinadas contra (4)[essa] (4)[essas] doença(s).] (4)(7)**[II.2.4.2. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR) ou infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4) [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um país declarado] (4)[um território declarado] (4)[uma zona declarada] (4)[um compartimento declarado] indemne de (4)[septicemia hemorrágica viral (SHV)] (4)[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] (4)[infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da HPR] (4)[infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e, no caso de animais aquáticos, todas as (3)espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s): i) são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), ii) não estão vacinadas contra (4)[essa] (4)[essas] doença(s).]

A Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

	(4)(8)[**II.2.4.3. Requisitos aplicáveis (9)às espécies sensíveis a infeção por viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e (3)às espécies sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV)** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um país] (4)[um território] (4)[uma zona] (4)[um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a (4)[VPC], (4)[BKD], (4)[NPI], (4)[GS], (4)[SAV], (4)[KHV], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no (4)[anexo I] (4)[anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [A].]] *quer* (4)(6)[**II.2.4. Requisitos sanitários específicos** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] têm como destino um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [B], onde são transformados para consumo humano.] **II.2.5.** Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um estabelecimento] (4)[um habitat] em que: i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e ii) não estiveram em contacto com animais aquáticos das (3)espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1. **II.2.6. Requisitos de transporte** Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente que: II.2.6.1. quando os animais são transportados em água, a água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, zona ou compartimento não listado para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União;

[A] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

II.2.6.2. os animais não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:

i) quando os animais são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,

ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo a que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte,

iii) o (4)[contentor] (4)[navio-tanque] (4)[nunca foi utilizado] (4)[é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do (4)[país terceiro] (4)[território] de origem, antes do carregamento para expedição para a União];

II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no estabelecimento de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou (4)[contentor] (4)[navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;

II.2.6.4. se for necessária uma mudança de água (4)[num país listado] (4)[num território listado] (4)[num zona listada] (4)[num compartimento listado] para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União, essa mudança só pode ocorrer, (4)[no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do (4)[país terceiro] (4)[território] em que é efetuada a mudança de água] (4)[no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União].

II.2.7. Requisitos de rotulagem

II.2.7.1. Foram tomadas medidas para identificar e rotular (4)[o meio de transporte] (4)[os contentores] em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e a remessa está identificada por (4)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (4)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial;

(4)[II.2.7.2. Em caso de animais aquáticos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém pelo menos as seguintes informações:

a) o número de contentores na remessa;

b) o nome das espécies presentes em cada contentor;

c) o número de animais em cada contentor de cada espécie presente;

d) uma declaração onde se lê: (4)[«peixes vivos destinados ao consumo humano na União Europeia»] (4)[«crustáceos vivos destinados ao consumo na União Europeia»].]

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

[4][II.2.7.3. Em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém uma das seguintes declarações:

a) «peixes destinados a transformação posterior na União Europeia antes do consumo humano»;

b) «crustáceos destinados a transformação posterior na União Europeia antes do consumo humano».]

II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de peixes vivos, crustáceos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, incluindo quando a União não é o destino final desses animais aquáticos vivos e seus produtos.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais a parte II.2.4 do presente certificado se aplica, devem ser originários de um(a) país/território/zona/compartimento que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

A parte II.2.4 do certificado **não é aplicável** aos seguintes crustáceos e peixes, pelo que estes podem ser originários de um país ou regiões listados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405:

a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;

b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;

c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação;

d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição.

O presente certificado aplica-se aos produtos de origem animal, bem como aos animais aquáticos vivos, incluindo os destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429, que se destinem ao consumo humano em conformidade com o anexo III, secção VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

Parte I:

Casa I.20: Assinalar «*Indústria de conservas*» para peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura a -9 °C ou a uma temperatura superior a -18 °C e destinado ao fabrico de conservas, em conformidade com os requisitos do anexo III, secção VIII, capítulo I, parte II, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assinalar «*Produtos para consumo humano*» ou «*Transformação posterior*» nos restantes casos.

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, as seguintes posições: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0511, 1504, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106.

Casa I.27: Descrição da remessa:

«*Natureza da mercadoria*»: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem.

«*Tipo de tratamento*»: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado.

«*Instalação de fabrico*»: inclui navio-fábrica, navio-congelador, navio-frigorífico, entreposto frigorífico e unidade de transformação.

Parte II:

(1) A parte II.1 do presente certificado não é aplicável aos países com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE.

(2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [A]; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que entram na União prontos para consumo humano direto.

(3) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(4) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela, exceto nas circunstâncias referidas na nota de rodapé 6.

(5) Código do país terceiro/território/zona/compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) As partes II.2.3.1, II.2.3.2 e a parte II.2.4 do presente certificado não se aplicam e devem ser suprimidas se a remessa contiver apenas os seguintes crustáceos ou peixes:

a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;

b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;

c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação;

d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição.

[A] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

PAÍS **Modelo de certificado FISH-CRUST-HC**

	(7) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou está sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir. (8) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [A], caso contrário, suprimir. (9) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260. (10) Deve ser assinado por: — um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; – — um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	[Veterinário oficial] [(4)(10)]/[Certificador] [(4)(10)] Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

[A] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1). »;

f) Os capítulos 30 a 38 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 30

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS DA PESCA OU DE PRODUTOS DA PESCA DERIVADOS DE MOLUSCOS BIVALVES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, QUE ENTRAM NA UNIÃO DIRETAMENTE A PARTIR DE UM NAVIO-FRIGORÍFICO, UM NAVIO-CONGELADOR OU UM NAVIO-FÁBRICA QUE ARVORE PAVILHÃO DE UM PAÍS TERCEIRO, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 11.º, N.º 3, DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/625 (MODELO FISH/MOL-CAP)

<table>
<tr><td colspan="3">PAÍS</td><td colspan="4">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td>Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td><td></td></tr>
<tr><td>I.5</td><td>Destinatário/Importador
Nome

Endereço

País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome

Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td>País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td>Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td>Local de expedição
Nome

Endereço

País</td><td>N.º de registo/de aprovação

Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome

Endereço

País N.º de registo/de aprovação Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2"></td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="2" rowspan="2"></td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="4"></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="4"></td></tr>
</table>

I.20	**Certificado como/para**						
	□ Produtos destinados ao consumo humano			□ Indústria de conservas		□ Transformação posterior	
I.21			**I.22** □ **Para o mercado interno**				
			I.23				
I.24 Número total de embalagens			**I.25 Quantidade total**			**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
I.27 Descrição da remessa							
Código NC	Espécie	□ Consumidor final Data de colheita/produção	Número de embalagens	Peso líquido	N.º de lote Marca de identificação	Tipo de embalagem	Tipo de tratamento

PAÍS **Modelo de certificado FISH/MOL-CAP**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1 Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos descritos na parte I:

a) foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que o navio consta da lista de navios a partir dos quais são autorizadas importações para a União («incluído na lista da UE»);

b) o navio aplica requisitos gerais de higiene, implementa um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e está listado como um estabelecimento aprovado pela UE;

c) os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. As vísceras e as partes suscetíveis de representar um perigo para a saúde pública foram removidas o mais rapidamente possível e mantidas separadas dos produtos destinados ao consumo humano;

d) os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos satisfazem as normas sanitárias estabelecidas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 [satisfazem as normas sanitárias estabelecidas no anexo III, secção VII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] (suprimir conforme adequado) e, quando adequado, os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [C];

e) os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado FISH/MOL-CAP**

f) os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

g) no caso de Pectinidae, gastrópodes marinhos e Holothuroidea que não se alimentam por filtração colhidos fora das zonas de produção classificadas, estes cumprem os requisitos específicos estabelecidos no anexo III, secção VII, capítulo IX, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

h) os produtos da pesca satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente;

i) os produtos da pesca foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [F]; e

j) os produtos da pesca ou os produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos foram mantidos a uma temperatura não superior a -18 °C em todos os pontos do produto. O peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura destinado à produção de conservas pode ser mantido a uma temperatura não superior a -9 °C.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.2:	Um número de documento único conforme uma classificação própria.
Casa I.5:	Nome e endereço (rua, cidade e código postal) da pessoa singular ou coletiva que importou diretamente a remessa no Estado-Membro de destino.
Casa I.7:	País cujo pavilhão é arvorado pelo navio que emite o presente documento.
Casa I.11:	O nome do navio e o número de aprovação, como enumerados nos termos do artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão [G], a partir do qual os produtos da pesca são diretamente importados.

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

F Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

G Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

PAÍS **Modelo de certificado FISH/MOL-CAP**

	Casa I.20:	Assinalar «*Indústria de conservas*» para peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura a -9 °C ou a uma temperatura superior a -18 °C e destinado ao fabrico de conservas, em conformidade com os requisitos do anexo III, secção VIII, capítulo I, parte II, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assinalar «*Produtos para consumo humano*» ou «*Transformação posterior*» nos restantes casos.
	Casa I.27:	Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, as seguintes posições: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0511, 1504, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106.
	Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Tipo de tratamento*»: especificar se refrigerado, congelado ou transformado.

Comandante do navio

Nome (em maiúsculas):

Data: Assinatura:

Carimbo:

CAPÍTULO 31

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MOLUSCOS BIVALVES, EQUINODERMES, TUNICADOS, GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DESSES ANIMAIS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO MOL-HC)

PAÍS			**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Centro de expedição	□ Transformação posterior
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro — Código ISO do país		**I.22**	**□ Para o mercado interno**
				I.23	

I.24 Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. [(1)]**Atestado de saúde pública** [a suprimir quando a União não é o destino final dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos vivos e dos produtos de origem animal provenientes desses animais]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os [(4)][moluscos bivalves vivos] [(4)][equinodermes vivos] [(4)][tunicados vivos] [(4)][gastrópodes marinhos vivos] [(4)][produtos de origem animal derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos] descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foram obtidos na(s) região(ões) ou no(s) país(es) …….. que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s)/autorizado(s) para a entrada na União de [(4)][moluscos bivalves vivos] [(4)][equinodermes vivos] [(4)][tunicados vivos] [(4)][gastrópodes marinhos vivos] [(4)][produtos de origem animal derivados de moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos/gastrópodes vivos] e está/estão listada(s)/listado(s) no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [C];

b) provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e listado(s) como (um) estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

c) foram colhidos, quando necessário afinados, e transportados em conformidade com o anexo III, secção VII, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) [(4)][foram manuseados, quando necessário depurados, e embalados em conformidade com o anexo III, secção VII, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) [(4)][foram preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004]];

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

	f) satisfazem as normas sanitárias estabelecidas no anexo III, secção VII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (4)[anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [D]; g) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o (4)[anexo III, secção VII, capítulos VI e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] (4)[anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004]; h) foram marcados e rotulados em conformidade com o (4)[anexo II, secção I, e o anexo III, secção VII, capítulo VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] (4)[anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004]; i) no caso de Pectinidae, gastrópodes marinhos e Holothuroidea que não se alimentam por filtração colhidos fora das zonas de produção classificadas, estes cumprem os requisitos específicos estabelecidos no anexo III, secção VII, capítulo IX, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; j) provêm de uma zona de produção classificada, em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [E], como [A] [B] ou [C] no momento da sua colheita (*indicar a classificação da zona de produção no momento de colheita*) (exceto para Pectinidae, gastrópodes marinhos e Holothuroidea que não se alimentam por filtração colhidos fora das zonas de produção classificadas); k) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos (4)[artigos 51.º a 66.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ou no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão] (4)[artigos 69.º a 71.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627]; l) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; m) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I].

[D] Regulamento (CE) n.° 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

[E] Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.° 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

[F] Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

[G] Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.° da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

[H] Regulamento (CE) n.° 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

[I] Regulamento (CE) n.° 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

[2][**II.2. Atestado de saúde animal para moluscos bivalves vivos**[3] **de espécies listadas destinados ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses moluscos que são destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo moluscos selvagens e os seus produtos desembarcados de navios de pesca**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.2.1. Segundo as informações oficiais, os [4][animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] [4][produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1.1. são originários de [4][um estabelecimento] [4][um habitat] que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [J] e doenças emergentes;

II.2.1.2. os [4][animais aquáticos não se destinam a ser occisados] [4][produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes.

[4][II.2.2. Os [4][animais de aquicultura referidos na parte I, casa I.27,] [4][produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos:

II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura que está [4][registado] [4][aprovado] pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante pelo menos 3 anos registos atualizados que contenham informações sobre:

i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento;

ii) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento de aquicultura e de animais que saem desse estabelecimento;

iii) a mortalidade no estabelecimento;

II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e de doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.]

[J] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulacão e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal

Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

(4)(6)[II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos da parte II.2.4 e são originários de (4)[um país] (4)[um território] (4)[uma zona] (4)[um compartimento] com o (5)código: __ __ - __ que, na data de emissão do presente certificado, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [K] para a entrada na União desses (4)[animais aquáticos] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos];]

(4)(6)[II.2.3.2. são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica efetuada por um veterinário oficial no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sintomas clínicos de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças;]

II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos diretamente do seu estabelecimento de origem para a União;

II.2.3.4. não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.

quer(4)(6)[**II.2.4. Requisitos sanitários específicos**

(4) **[II.2.4.1. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a infeção por *Mikrocytos mackini* ou infeção por *Perkinsus marinus***

Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um país declarado] (4)[um território declarado] (4)[uma zona declarada] (4)[um compartimento declarado] indemne de (4)[infeção por *Mikrocytos mackini*] (4)[infeção por *Perkinsus marinus*] em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e no artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [L] e, no caso de animais aquáticos, todas as (3)espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s):

i) são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),

ii) não estão vacinadas contra (4)[essa] (4)[essas] doença(s).]

K Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

L Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

	(4)(7) [II.2.4.2. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa* ou infeção por *Bonamia ostreae* Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais] originários de (4)[um país declarado] (4)[um território declarado] (4)[uma zona declarada] (4)[um compartimento declarado] indemne de (4)[infeção por *Marteilia refringens*] (4)[infeção por *Bonamia exitiosa*] (4)[infeção por *Bonamia ostreae*] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e, no caso de animais aquáticos, todas as (3)espécies listadas relativamente à(s) doenças(s) relevante(s): – são introduzidas a partir de outro país, território, zona ou compartimento declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), – não estão vacinadas contra (4)[essa] (4)[essas] doença(s).] **(4)(8) [II.2.4.3. Requisitos aplicáveis às (9)espécies sensíveis à infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µVar)** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de (4)[um país] (4)[um território] (4)[uma zona] (4)[um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a OsHV-1 µvar, que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa doença no (4)[anexo I] (4)[anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [M].] *quer* **(4)(6)[II.2.4. Requisitos sanitários específicos** Os (4)[animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] (4)[produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] têm como destino um estabelecimento alimentar para o controlo de doenças dos animais aquáticos na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [N], onde são transformados para consumo humano.]

[M] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

[N] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

II.2.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os [4][animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27,] [4][produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, referidos na parte I, casa I.27, foram obtidos de animais que] são originários de [4][um estabelecimento] [4][um habitat] em que:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e

ii) os animais não estiveram em contacto com animais aquáticos das [3]espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1.

II.2.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente que:

II.2.6.1. quando os animais são transportados em água, a água não é mudada num país terceiro ou território, zona ou compartimento não listado para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União;

II.2.6.2. os animais não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:

i) quando os animais são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,

ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo a que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte,

iii) o [4][contentor] [4][navio-tanque] [4][nunca foi utilizado] [4][é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do [4][país terceiro] [4][território] de origem, antes do carregamento para expedição para a União];

II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no estabelecimento de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou [4][contentor] [4][navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;

II.2.6.4. se for necessária uma mudança de água [4][num país listado] [4][num território listado] [4][numa zona listada] [4][num compartimento listado] para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União, essa mudança só pode ocorrer, [4][no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do [4][país terceiro] [4][território] em que é efetuada a mudança de água] [4][no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União].

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

II.2.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular [4][o meio de transporte] [4][os contentores] em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente:

II.2.7.1. a remessa é identificada por [4][um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] [4][uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial;

[4][II.2.7.2. em caso de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém:

a) informações pormenorizadas sobre o número de contentores na remessa;

b) o nome das espécies presentes em cada contentor;

c) informações pormenorizadas sobre o número de animais em cada contentor de cada espécie presente;

d) a seguinte declaração: «moluscos vivos destinados ao consumo humano na União Europeia»;]

[4][II.2.7.3. em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém, pelo menos, a seguinte declaração:

«moluscos destinados ao consumo humano, após transformação posterior, na União Europeia».]

II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de moluscos bivalves vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais destinados ao consumo humano, incluindo quando a União não é o destino final desses moluscos bivalves e seus produtos.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais a parte II.2.4 do presente certificado se aplica, devem ser originários de um(a) país/território/zona/compartimento que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

A parte II.2.4 do certificado **não é aplicável** aos seguintes animais aquáticos, pelo que estes podem ser originários de um país ou respetiva região listado no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405:

a) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;

b) moluscos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;

c) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Região de origem: indicar a área de produção e a sua classificação no momento da colheita.

Parte II:

(1) A parte II.1 não se aplica a países com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE.

(2) A parte II.2 não é aplicável e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [O]; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos selvagens descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que entram na União prontos para consumo humano direto.

(3) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

(4) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a infeção por *Microcytos mackini* ou infeção por *Perkinsus marinus*, exceto nas circunstâncias referidas na nota de rodapé 6.

(5) Código do país terceiro/território/zona/compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

[O] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

PAÍS **Modelo de certificado MOL-HC**

(6) As partes II.2.3.1, II.2.3.2 e II.2.4 não se aplicam e devem ser suprimidas se a remessa contiver apenas os seguintes animais aquáticos:

a) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;

b) moluscos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;

c) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação.

(7) Aplicável apenas quando o Estado-Membro/zona/compartimento de destino na União tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou está sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir.

(8) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(9) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

(10) Deve ser assinado por:

— um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;

— um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

[Veterinário oficial] [(4)(10)]/[Certificador] [(4)(10)]

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura

CAPÍTULO 32

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MOLUSCOS BIVALVES TRANSFORMADOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO PERTENCENTES À ESPÉCIE *ACANTHOCARDIA TUBERCULATUM* (MODELO MOL-AT)

O certificador certifica que os moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum*, objeto do certificado oficial com o n.º de referência(*): .....

1) foram colhidos em zonas de produção claramente identificadas, classificadas e controladas pelas autoridades competentes, em conformidade com os artigos 52.º e 59.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão A, e em que a quantidade de toxinas paralisantes (paralytic shellfish poison - PSP) é inferior a 300 µg por 100 g;

2) foram transportados em contentores ou veículos selados pela autoridade competente, diretamente para o estabelecimento:

.....

.....

(nome e número de aprovação oficial do estabelecimento especialmente autorizado pelas autoridades competentes a realizar o tratamento);

3) durante o transporte para este estabelecimento, estavam acompanhados de um documento emitido pelas autoridades competentes que autoriza o transporte e atesta a natureza e quantidade do produto, a zona de produção de origem e o estabelecimento de destino;

4) foram submetidos ao tratamento térmico descrito no anexo da Decisão 96/77/CE da Comissão [B]; e

5) após o tratamento térmico não contêm quantidades de toxinas PSP superiores a 80 µg por 100 g utilizando um método oficial da União, tal como demonstrado pelo(s) relatório(s) analítico(s), em anexo, dos testes realizados a cada um dos lotes que constituem a remessa abrangida pelo presente certificado.

A Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

B Decisão da Comissão 96/77/CE, de 18 de janeiro de 1996, que estabelece as condições de colheita e transformação de determinados moluscos bivalves provenientes de zonas em que os níveis de toxinas paralisantes excedem o limite fixado pela Diretiva 91/492/CEE do Conselho (JO L 15 de 20.1.1996, p. 46).

O certificador certifica que as autoridades competentes verificaram que os «autocontrolos» realizados no estabelecimento referido no ponto 2 são especificamente aplicados ao tratamento térmico referido no ponto 4.

O abaixo assinado, certificador, declara ter conhecimento dos requisitos fixados pela Decisão 96/77/CE e que o(s) relatório(s) analítico(s) em anexo corresponde(m) aos testes realizados aos produtos após a sua transformação.

(*) Inserir o número do certificado MOL-HC que acompanha os moluscos bivalves transformados da espécie *Acanthocardia tuberculatum.*

Certificador	
Nome (em maiúsculas)	
Data	Cargo e título
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 33

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE LEITE CRU DESTINADO AO CONSUMO HUMANO (MODELO MILK-RM)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país		**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código		**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro / Código ISO do país		**I.22**	**□ Para o mercado interno**	
				I.23		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final do leite cru]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que o leite cru descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627;

b) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose;

e) estão satisfeitas as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RM**

f) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [F];

g) foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H].

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando o leite cru é derivado de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

O **leite cru** descrito na parte I:

II.2.1. foi obtido **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……[(2)] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite cru e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [I] e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de ordenha e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período;

II.2.2. foi obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus,*][(1)] [*Ovis aries,*][(1)] [*Capra hircus,*][(1)] [*Bubalus bubalis,*][(1)] [*Camelus dromedarius*][(1)] que permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante, pelo menos, 3 meses antes da data de ordenha;

F Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RM**

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [J];

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da ordenha.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada de na União de leite cru, incluindo quando a União não é o destino final desse leite cru.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02 ou 04.03.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.

[J] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RM**

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Deve ser assinado por: - um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; - um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	[Veterinário oficial](1)(3)/[Certificador](1)(3) Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 34

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO DERIVADOS DE LEITE CRU OU QUE NÃO TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO ESPECÍFICO DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS (MODELO MILK-RMP/NT)

PAÍS				**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7	**País de origem** Código ISO do país		**I.9** **País de destino** Código ISO do país		
	I.8	**Região de origem** Código		**I.10** **Região de destino** Código		
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo				
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro Código ISO do país		**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RMP/NT**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos produtos lácteos]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que o produto lácteo derivado de leite cru descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foi produzido a partir de leite cru:

i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,

ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iii) que cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iv) que provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose,

v) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente,

---

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RMP/NT**

vi) que, no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [F],

vii) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H];

b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

c) foi obtido de leite cru que não foi submetido a qualquer tratamento térmico ou a qualquer tratamento físico ou químico durante o processo de fabrico, que atenuaria riscos específicos, incluindo a pasteurização;

d) foi acondicionado, embalado e rotulado em conformidade com o anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

e) cumpre os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [I]; e

f) o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando os produtos lácteos são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

Os **produtos lácteos** descritos na parte I:

II.2.1. são provenientes da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……[(2)] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite cru e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de ordenha e, durante o mesmo período, não foi efetuada vacinação contra estas doenças; e

---

F Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RMP/NT**

II.2.2. foram transformados a partir de **leite cru** obtido:

(1) quer [na zona referida no ponto II.2.1;]

(1) quer [na(s) zona(s) com o(s) código(s).....(2) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite cru e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;]

(1) quer [num Estado-Membro;]

II.2.3. foram transformados a partir de leite cru obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus,*](1) [*Ovis aries,*](1) [*Capra hircus,*](1) [*Bubalus bubalis,*](1) [*Camelus dromedarius*](1) que permaneceram nas zonas referidas no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante, pelo menos, 3 meses antes da data de ordenha;

II.2.4. foram transformados a partir de leite cru obtido de animais detidos em **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K];

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da ordenha.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos lácteos (tal como definidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004) destinados ao consumo humano, derivados de leite cru ou que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação de riscos contra a febre aftosa em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 nem a um tratamento de pasteurização, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos lácteos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

K Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado MILK-RMP/NT**

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 17.02, 21.05, 22.02, 35.01, 35.02 ou 35.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

[Veterinário oficial][(1)(3)]/[Certificador][(1)(3)]

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 35

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO QUE TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO DE PASTEURIZAÇÃO (MODELO DAIRY-PRODUCTS-PT)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="4">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td colspan="2">Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.3</td><td colspan="2">Autoridade central competente</td><td></td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.4</td><td colspan="2">Autoridade local competente</td><td></td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="3">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="3">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="3">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="3">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="3">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td rowspan="2">I.15</td><td colspan="2" rowspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="3">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td>I.17</td><td colspan="3">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td colspan="4">□ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="3">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.23</td><td colspan="3"></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos produtos lácteos]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foi produzido a partir de leite cru:

i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,

ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iii) que cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iv) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente,

---

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT**

v) que, no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [F],

vi) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H],

vii) que não foi obtido de animais que apresentam uma reação positiva ao teste da tuberculose ou brucelose;

b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

c) foi transformado, armazenado, acondicionado, embalado e transportado em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) cumpre os critérios pertinentes estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [I];

e) foi submetido ou produzido a partir de leite cru submetido a um tratamento envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina imediatamente após o tratamento térmico;

f) foi produzido em condições que garantem o respeito pelos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.

F Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT**

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando os produtos lácteos são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

Os **produtos lácteos** descritos na parte I:

II.2.1. são provenientes da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……[2] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de leite cru e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de ordenha e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período e

II.2.2. foram transformados a partir de **leite cru** obtido:

(1) quer [na zona referida no ponto II.2.1;]

(1) quer [na(s) zona(s) com o(s) código(s)……[2] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite cru;]

(1) quer [num Estado-Membro;]

II.2.3. foram transformados a partir de leite cru obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus,*][1] [*Ovis aries,*][1] [*Capra hircus,*][1] [*Bubalus bubalis,*][1] [*Camelus dromedarius*][1] que permaneceram nas zonas referidas no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante, pelo menos, 3 meses antes da data de ordenha;

II.2.4. foram transformados a partir de leite cru obtido de animais detidos em **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K];

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da ordenha.

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

K Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos lácteos (tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004) provenientes das zonas listadas no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite cru e que, por conseguinte, não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação de riscos contra a febre aftosa, mas que têm de ser submetidos a um tratamento de pasteurização devido ao facto de serem produzidos a partir de leite cru obtido em estabelecimentos que não estão oficialmente indemnes de tuberculose ou brucelose, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos lácteos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 35.01, 35.02 ou 35.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia.

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-PT**

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (3) Deve ser assinado por: - um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; - um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	[Veterinário oficial][1][3]/[Certificador][1][3] Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 36

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO QUE TÊM DE SER SUBMETIDOS A UM TRATAMENTO ESPECÍFICO DE MITIGAÇÃO DOS RISCOS QUE NÃO A PASTEURIZAÇÃO (MODELO DAIRY-PRODUCTS-ST)

PAÍS			**Certificado sanitário/oficial para a UE**		
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10**	**Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome — N.º de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor — N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano			
	I.21	**□ Para trânsito** País terceiro — Código ISO do país	**I.22**	**□ Para o mercado interno**	
			I.23		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-ST**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b**	**Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos produtos lácteos]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foi produzido a partir de leite cru:

i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,

ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iii) que cumpre os critérios no que diz respeito à contagem em placas e à contagem de células somáticas estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iv) que não foi obtido de animais que apresentam uma reação positiva ao teste da tuberculose ou brucelose,

v) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos do leite cru fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente,

---

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-ST**

	vi) que, no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [F], vii) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H]; b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE; c) foi transformado, armazenado, acondicionado, embalado e transportado em conformidade com as condições de higiene pertinentes estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) cumpre os critérios pertinentes estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [I]; e) foi submetido ou produzido a partir de leite cru submetido a um tratamento térmico referido no ponto II.2.2, e suficiente para garantir, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico; f) o produto lácteo descrito na parte I foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.

F Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-ST**

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando os produtos lácteos são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

Os **produtos lácteos** descritos na parte I:

II.2.1. são provenientes da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……[2] que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de produtos lácteos que têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos e está/estão listada(s) no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J]; e

(1) quer [II.2.2.foram transformados a partir de leite cru obtido de **apenas uma espécie animal**, nomeadamente da **espécie** [*Bos Taurus*](1) [*Ovis aries*](1) [*Capra hircus*](1) [*Bubalus bubalis*](1) [*Camelus dromedarius*](1) e o leite cru utilizado para a transformação do produto lácteo foi submetido a:

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor Fo igual ou superior a 3;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C, combinado com um tempo de retenção adequado;]

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0, produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]

(1) quer [um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0;]

(1) quer [um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:

(1) quer [i) por redução do pH abaixo de 6, por uma hora;]

(1) quer [ii)
por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]]

(1) quer [II.2.2.foram transformados através da **mistura** de leite cru obtido de **animais das seguintes espécies**: *[Bos Taurus,]*(1) *[Ovis aries,]*(1) *[Capra hircus,]*(1) *[Bubalus bubalis]* (1) e [antes](1) [após](1) a mistura, todo o leite cru utilizado para a transformação do produto lácteo foi submetido a:

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor Fo igual ou superior a 3;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C, combinado com um tempo de retenção adequado;]

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0, produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]

(1) quer [um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0;]

(1) quer [um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:

(1) quer [i) por redução do pH abaixo de 6, por uma hora;]

(1) quer [ii)por tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]]

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-ST**

(1) quer [II.2.2. foram transformados a partir de leite cru obtido de **apenas uma espécie animal com exceção das espécies** *Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Bubalus bubalis* ou *Camelus dromedarius* e o leite cru utilizado para a transformação do produto lácteo foi submetido a:

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor Fo igual ou superior a 3;][(1)]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C, combinado com um tempo de retenção adequado;]]

(1) quer [II.2.2. foram transformados através da **mistura de leite cru de diferentes espécies e, pelo menos, uma das espécies de origem não é** *Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus*, *Bubalus bubalis* ou*Camelus dromedarius* e todo o leite cru utilizado para a transformação do produto lácteo foi submetido a:

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor Fo igual ou superior a 3;][(1)]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C, combinado com um tempo de retenção adequado;]]

II.2.3 após a conclusão do tratamento referido no ponto II.2.2 e até serem embalados, foram manuseados de forma a impedir qualquer contaminação cruzada que possa introduzir um risco para a saúde animal.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos lácteos (tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004) provenientes de zonas listadas no anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 e autorizadas, por conseguinte, para a entrada na União de produtos lácteos só se os produtos tiverem sido submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos contra a febre aftosa, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos lácteos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
Casa I.15:	Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. No caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

PAÍS **Modelo de certificado DAIRY-PRODUCTS-ST**

Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 35.01, 35.02 ou 35.04.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: inserir número de aprovação do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a União Europeia.

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(3) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

[Veterinário oficial][(1)(3)]/[Certificador][(1)(3)]

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 37

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE COLOSTRO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO (MODELO COLOSTRUM)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="13">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC
CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="3">□ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para
□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.23</td><td colspan="2"></td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final do colostro]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que o colostro(2) descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) o colostro:

i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,

ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iii) provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose,

iv) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [D];

b) provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM**

	c) foi manuseado, armazenado, acondicionado, embalado e rotulado em conformidade com o anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) cumpre os critérios pertinentes estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [E]; e) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de colostro fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [F], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [G] relativamente ao país de origem correspondente; f) foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [H] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [I]. **II.2. Atestado de saúde animal** [a suprimir quando o colostro é derivado de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados] O **colostro**(2) descrito na parte I: II.2.1. foi obtido **na(s) zona(s)** com o(s) código(s): ……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de colostro e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de obtenção do colostro e, durante o mesmo período, não foi efetuada vacinação contra estas doenças; II.2.2. foi obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus,*](1) [*Ovis aries,*](1) [*Capra hircus,*](1) [*Bubalus bubalis,*](1) [*Camelus dromedarius*](1) que permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante, pelo menos, 3 meses antes da data de obtenção do colostro;

E Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

F Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

G Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

H Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

I Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM**

II.2.3. foi obtida de animais provenientes de **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K];

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [L] e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da obtenção do colostro.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de colostro, incluindo quando a União não é o destino final desse colostro.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

K Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

L Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM**

	Parte II: (1) Manter conforme adequado. (2) Colostro, tal como definido no anexo III, secção IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. (3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (4) Deve ser assinado por: - um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal; - um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
	[Veterinário oficial][(1)(4)]/[Certificador][(1)(4)] Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura

CAPÍTULO 38

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS À BASE DE COLOSTRO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO COLOSTRUM-BP)

PAÍS			**Certificado sanitário/oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo			
	I.20 **Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano			
	I.21 **□ Para trânsito** País terceiro / Código ISO do país		**I.22** **□ Para o mercado interno** **I.23**	

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie				
		Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM-BP**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final dos produtos à base de colostro]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [C] e certifica que os produtos à base de colostro(2) descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) foram produzidos a partir de colostro:

i) que provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas em conformidade com os artigos 49.º e 50.° do Regulamento de Execução (UE) 2019/627,

ii) que foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004,

iii) que provém de animais pertencentes a efetivos indemnes ou oficialmente indemnes de brucelose e tuberculose,

iv) que satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de colostro fornecidas pelos planos de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [D], estando o leite enumerado na Decisão 2011/163/UE da Comissão [E] relativamente ao país de origem correspondente,

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

D Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

E Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM-BP**

v) no seguimento da realização de testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelo operador da empresa do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respeita os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão [F];

vi) que foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [G] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [H];

b) provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

c) foram transformados, armazenados, acondicionados, embalados e rotulados em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

d) cumprem os critérios pertinentes estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [I];

e) os produtos descritos na parte I foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.

II.2. Atestado de saúde animal [a suprimir quando os produtos à base de colostro são derivados de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

Os **produtos à base de colostro**(2) descritos na parte I:

II.2.1. são provenientes da(s) **zona(s)** com o(s) código(s): ……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de produtos à base de colostro e está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [J] e onde não foram comunicadas a febre aftosa e a infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de 12 meses antes da data de obtenção do colostro e não foi efetuada vacinação contra estas doenças durante o mesmo período;

F Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

G Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

H Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

I Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM-BP**

II.2.2. foram transformados a partir de **colostro** obtido:

(1) quer [na zona referida no ponto II.2.1;]

(1) quer [na(s) zona(s) com o(s) código(s)……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão listada(s) no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite cru, colostro e produtos à base de colostro;]

(1) quer [num Estado-Membro;]

II.2.3. foram transformados a partir de colostro obtido de **animais** das espécies [*Bos Taurus,*](1) [*Ovis aries,*](1) [*Capra hircus,*](1) [*Bubalus bubalis,*](1) [*Camelus dromedarius*](1) que permaneceram na(s) zona(s) referida(s) no ponto II.2.1 desde o nascimento ou durante, pelo menos, 3 meses antes da data de obtenção do colostro;

II.2.4. foram transformados a partir de colostro obtido de animais detidos em **estabelecimentos**:

a) registados pela autoridade competente do país terceiro ou território ou sob o seu controlo e que dispõem de um sistema que mantém e conserva registos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [K];

b) que recebem visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes;

c) que não foram sujeitos a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal, incluindo com as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes, na altura da obtenção do colostro.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos à base de colostro, incluindo quando a União não é o destino final desses produtos.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

[K] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS **Modelo de certificado COLOSTRUM-BP**

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Produtos à base de colostro, tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(4) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

[Veterinário oficial][1][4]/[Certificador][1][4]

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura»;

g) Os capítulos 41 a 44 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 41

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE GELATINA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO (MODELO GEL)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="15">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC</td></tr>
<tr><td></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="3">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td colspan="2">País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td colspan="2">Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço

País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="5">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td></td><td></td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.23</td><td colspan="2"></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie				
	Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem	Peso líquido
				Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção		Instalação de fabrico		

PAÍS **Modelo de certificado GEL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que a gelatina descrita na parte I foi produzida em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. foi produzida a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secção XIV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção XIV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.4. satisfaz os critérios do anexo III, secção XIV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [C];

II.1.5. deriva

[1]*quer* [de animais que foram considerados próprios para o consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem*;]

[1]*quer* [de caça selvagem que foi considerada própria para o consumo humano na sequência de inspeção *post mortem*;]

[1]*quer* [de produtos da pesca que cumprem o disposto o anexo III, secção VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado GEL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
(1) [II.1.6. no caso de gelatina proveniente de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de gelatina derivada de couros e peles, ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [D], como país ou região apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e(2) ([1]) [os animais de que deriva a gelatina nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] ([1]) [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] ([1]) [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [E], ii) a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]		

D Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

E Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado GEL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
([1]) [os animais de que deriva a gelatina são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) a gelatina não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) a gelatina não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que deriva a gelatina não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [F], v) a gelatina foi produzida e manuseada de forma a garantir que não contém e não foi contaminada com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que deriva a gelatina não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; b) a gelatina não contém e não deriva de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]		

[F] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado GEL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que deriva a gelatina não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

b) a gelatina não contém e não deriva de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, a posição 3503.

Parte II:

([1]) Suprimir conforme adequado.

([2]) Manter pelo menos uma das opções propostas.

PAÍS **Modelo de certificado GEL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
Certificador Nome (em maiúsculas) Data Carimbo	Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 42

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE COLAGÉNIO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO (MODELO COL)

PAÍS					**Certificado oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC**
				I.3	**Autoridade central competente**	**CÓDIGO QR**
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9**	**País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10**	**Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor			N.º do selo	
	I.20	**Certificado como/para**				
		□ Produtos destinados ao consumo humano				
	I.21			**I.22**	□ **Para o mercado interno**	
				I.23		

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 Descrição da remessa		
Código NC Espécie		
Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem / Peso líquido
	Natureza da mercadoria	Número de embalagens / N.º de lote
□ Consumidor final — Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	

PAÍS **Modelo de certificado COL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que o colagénio descrito na parte I foi produzido em conformidade com estes requisitos, em especial que:

II.1.1. provém de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado pelas autoridades competentes, e que está/estão listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela UE;

II.1.2. foi produzido a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secção XV, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.3. foi produzido em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secção XV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

II.1.4. satisfaz os critérios do anexo III, secção XV, capítulo IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão [C];

II.1.5. deriva

[1]quer [de animais que foram considerados próprios para o consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem*;]

[1]*quer* [de caça selvagem que foi considerada própria para o consumo humano na sequência de inspeção *post mortem*;]

[1]quer [de produtos da pesca que cumprem o disposto o anexo III, secção VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
(1) [II.1.6. no caso de colagénio proveniente de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de colagénio derivado de couros e peles, (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [D], como país ou região apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e(2) (1) [os animais de que deriva o colagénio nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] (1) [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] (1) [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) o colagénio não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [E], ii) o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]		

D Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

E Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
([1]) [os animais de que deriva o colagénio são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) o colagénio não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) o colagénio não contém e não deriva de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] iv) os animais de que deriva o colagénio não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [F], v) o colagénio foi produzido e manuseado de forma a garantir que não contém e não foi contaminado com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]		
([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que deriva o colagénio não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; b) o colagénio não contém e não deriva de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]		

[F] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado COL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

(1) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que deriva o colagénio não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

b) o colagénio não contém e não deriva de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.27: O presente certificado também pode ser utilizado para a importação de tripas de colagénio.

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) utilizando, por exemplo, as posições 3504 ou 3917.

Parte II:

(1) Suprimir conforme adequado.

(2) Manter pelo menos uma das opções propostas.

PAÍS **Modelo de certificado COL**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
Certificador Nome (em maiúsculas) Data Carimbo	Cargo e título Assinatura	

CAPÍTULO 43

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA E COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO RCG)

<table>
<tr><td colspan="3">PAÍS</td><td colspan="4">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem
Código ISO do país</td><td>I.9</td><td>País de destino
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem
Código</td><td>I.10</td><td>Região de destino
Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço
País
Código ISO do país</td><td>I.12</td><td>Local de destino
Nome
N.º de registo/de aprovação
Endereço
País
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td>Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td>Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td></td><td>I.17</td><td>Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="5">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="3">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 **Descrição da remessa**		
Código NC Espécie		
Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem / Peso líquido
	Natureza da mercadoria	Número de embalagens / N.º de lote
Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II: Certificação

II.1. **Atestado de saúde pública** [a suprimir quando a União não é o destino final das matérias-primas]

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que as matérias-primas descritas na parte I cumprem estes requisitos, em especial que:

(1) [II.1.1. os couros e as peles de ruminantes domésticos, de suínos domésticos e de aves de capoeira, assim como os ossos, os tendões e os nervos de animais domésticos, incluindo solípedes domésticos e coelhos, descritos na parte I derivam de animais que foram abatidos num matadouro e, se for caso disso, manuseados posteriormente em salas de desmancha, constantes das listas de estabelecimentos elaboradas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2017/625, e cujas carcaças foram consideradas próprias para o consumo humano, na sequência de inspeção *ante mortem* e *post mortem*;]

e/ou

(1) [II.1.2. os couros, as peles e os ossos de caça selvagem descritos na parte I derivam de animais mortos cujas carcaças foram consideradas próprias para o consumo humano, na sequência de inspeção *post mortem* num estabelecimento de manuseamento de caça constante das listas de estabelecimentos elaboradas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2017/625;]

e/ou

(1) [II.1.3. as peles e espinhas de peixes descritas na parte I provêm de estabelecimentos que produzem produtos da pesca para consumo humano e que constam nas listas de estabelecimentos elaboradas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2017/625;]

A Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

e

(1) [II.1.4. no caso de matérias-primas provenientes de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de couros e peles,

(1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [D], como país ou região apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e(7)

(1) [os animais de que derivam as matérias-primas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

(1) [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e as matérias-primas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]

(1) [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e:

i) as matérias-primas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) as matérias-primas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]

D Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**
([1]) [os animais de que derivam as matérias-primas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) as matérias-primas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) as matérias-primas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que derivam as matérias-primas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [E], v) as matérias-primas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]] ([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que derivam as matérias-primas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; b) as matérias-primas não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]		

E https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

(1) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que derivam as matérias-primas não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos que derivam de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

b) as matérias-primas não contêm e não derivam de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

II.2. Atestado de saúde animal(1) [a suprimir quando as matérias-primas derivam inteiramente de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

As matérias-primas descritas na parte I:

II.2.1. foram expedidas das **zona(s)** com o(s) código(s): ……(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de **carne fresca (e, por conseguinte, para a entrada na União das matérias-primas)** das espécies descritas no ponto II.2.2 das quais a carne fresca foi obtida e está/estão listada(s) no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [F] para matérias-primas de ungulados ou no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para matérias-primas de aves de capoeira e aves de caça, e contêm apenas matérias-primas obtidas:

(1) *quer* [na mesma zona que a zona de expedição;]

F Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

(1)quer [na(s) zona(s) com o(s) código(s) _____, _____, _____(3) que, na data de emissão do presente certificado, está/estão autorizada(s) para a entrada na União de carne fresca (e, por conseguinte, para a entrada das matérias-primas) das espécies das quais as matérias-primas foram obtidas e está/estão listada(s)

(1) *quer* [no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para matérias-primas de ungulados;]

(1) *quer* [no anexo XIV, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para matérias-primas de aves de capoeira e aves de caça;]]

(1) *quer* [num Estado-Membro;]

II.2.2. contêm apenas matérias-primas que cumprem todos os requisitos de saúde animal para a entrada na União de carne fresca estabelecidos no modelo de certificado pertinente(4), sendo, por conseguinte, elegíveis para entrarem na União enquanto tal, das seguintes espécies: [bovinos](1)(5), [ovinos e/ou caprinos](1) (5), [raças domésticas de suínos](1), [camelídeos e/ou cervídeos e/ou animais da família Bovidae, exceto bovinos, ovinos e caprinos](1)(5), [raças selvagens de suínos](1), [aves de capoeira à exceção de ratites](1), [ratites](1), [aves de caça](1).

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano, incluindo quando a União não é o destino final dessas matérias-primas.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8: Indicar o código da zona tal como consta na coluna 2 do quadro da parte 1 do anexo XIII ou do anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH), por exemplo: 0206, 0207, 0208, 0302, 0303, 0305, 0505, 0506, 0511 91, 0511 99, 4101, 4102 ou 4103.

Casa I.27: Descrição da remessa:

«*Natureza da mercadoria*»: couros, peles, ossos, tendões e nervos.

«*Instalação de fabrico*»: inclui matadouro, navio-fábrica, sala de desmancha, estabelecimento de manuseamento de caça e unidade de transformação.

PAÍS **Modelo de certificado RCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II:

(1) Manter conforme adequado. No caso de produtos que derivam de produtos da pesca, toda a parte II.2 deve ser suprimida.

(2) Carne fresca, tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro da parte 1 do anexo XIII ou do anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, conforme relevante para a espécie.

(4) Modelos de certificados previstos nos anexos do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235: BOV para carne fresca de bovinos; certificado OVI para carne fresca de ovinos e caprinos; certificado POR para carne fresca de suínos; certificado RUF para carne fresca de animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; certificado RUW para carne fresca de animais selvagens da família Bovidae (com exceção de bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; certificado SUF para carne fresca de animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos; certificado SUW para carne fresca de animais selvagens de raças selvagens de suínos; certificado POU para carne fresca de aves de capoeira à exceção de ratites; certificado RAT para carne fresca de ratites; certificado GBM para carne fresca de aves de caça.

(5) Apenas a partir de zonas listadas sem condições específicas relativamente a maturação, pH e desossa no anexo XIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

(7) Manter pelo menos uma das opções propostas.

[Veterinário oficial][1][6]/[Certificador][1][6]

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 44

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS TRATADAS PARA A PRODUÇÃO DE GELATINA E COLAGÉNIO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO TCG)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td>I.2 Referência do certificado

I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>I.2a Referência IMSOC

CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço
País</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td colspan="2">País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td colspan="2">I.9 País de destino</td><td>Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td colspan="2">Região de origem</td><td>Código</td><td colspan="2">I.10 Região de destino</td><td>Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td><td colspan="2">I.12 Local de destino
Nome
Endereço
País</td><td>N.º de registo/de aprovação
Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="3">Local de carregamento</td><td colspan="2">I.14 Data e hora da partida</td><td></td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="3">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td colspan="2">I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td><td></td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte</td><td>□ Ambiente</td><td>□ De refrigeração</td><td>□ De congelação</td><td></td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="6">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="6">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="6">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="3">□ Para trânsito
País terceiro Código ISO do país</td><td colspan="2">I.22 □ Para o mercado interno
I.23</td><td></td></tr>
</table>

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 **Descrição da remessa**		
Código NC Espécie		
Entreposto frigorífico	Marca de identificação	Tipo de embalagem / Peso líquido
		Número de embalagens / N.º de lote
Data de colheita/produção	Instalação de fabrico	

PAÍS **Modelo de certificado TCG**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de saúde pública [a suprimir quando a União não é o destino final das matérias-primas tratadas]

O abaixo assinado certifica que a as matérias-primas tratadas descritas na parte I:

II.1.1. provêm de estabelecimentos sob o controlo da autoridade competente e que constam numa lista por ela elaborada;

E

(1)[II.1.2. são derivadas de

— ossos e/ou

— couros e peles de ruminantes domésticos e de criação, de suínos domésticos e de aves de capoeira descritos na parte I, derivados de animais que foram abatidos num matadouro e cujas carcaças, na sequência de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano;]

e/ou

(1)[II.1.3. são constituídas por couros, peles e ossos de caça selvagem descritos na parte I derivados de animais cujas carcaças, na sequência de inspeção *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano;]

e/ou

(1)[II.1.4. são constituídas por couros e peles que não foram submetidos a qualquer processo de curtimento, independentemente de esse processo ter sido ou não concluído;]

e/ou

(1)[II.1.5. são constituídas por peles e espinhas de peixes que provêm de instalações que produzem produtos da pesca destinados ao consumo humano que estão autorizadas para a entrada na União desses produtos;]

E

(1) *Quer* [II.1.6. são constituídas por ossos secos provenientes de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, incluindo animais de criação e selvagens, aves de capoeira, ratites e aves de caça para a produção de gelatina e colagénio, e derivam de animais saudáveis abatidos num matadouro, tendo sido tratadas do seguinte modo:

([1]) [foram trituradas em pedaços de cerca de 15 mm e desengorduradas com água quente a uma temperatura mínima de 70 °C durante, pelo menos, 30 minutos, a uma temperatura mínima de 80 °C durante, pelo menos, 15 minutos, ou a uma temperatura mínima de 90 °C durante, pelo menos, 10 minutos, depois foram separadas e subsequentemente lavadas e secas durante pelo menos 20 minutos numa corrente de ar quente a uma temperatura inicial mínima de 350 °C, ou durante 15 minutos numa corrente de ar quente a uma temperatura inicial superior a 700 °C,] ou,

	(1) [foram secas ao sol por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C,] ou, (1) [foram submetidas a tratamento com ácido de tal forma que o pH no centro seja mantido a menos de 6 durante pelo menos uma hora, antes da secagem;] (1)*quer* [II.1.6. são constituídas por couros e peles de ruminantes de criação, peles de suínos domésticos, peles de aves de capoeira ou couros e peles de caça selvagem derivados de animais saudáveis, e: (1) [foram submetidas a tratamento alcalino que assegura um pH > 12 no centro, seguido de salga durante pelo menos sete dias,] ou, (1) [foram secas por um período mínimo de 42 dias a uma temperatura de pelo menos 20 °C,] ou, (1) [foram submetidas a um tratamento com ácido que assegura pelo menos um pH inferior a 5 no centro durante pelo menos uma hora,] ou, (1) [foram submetidas a um tratamento alcalino que assegura um pH > 12 no centro durante pelo menos 8 horas;]] (1)*quer* [II.1.6. são constituídas por ossos, couros ou peles de ruminantes de criação, peles de suínos domésticos, peles de aves de capoeira, peles de peixes e couros e peles de caça selvagem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros referidos no artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [A], foram submetidas a qualquer outro tratamento que não os referidos acima e provêm de um país terceiro ou região de um país terceiro listado para a entrada na União de carne fresca ou produtos da pesca da espécie de origem em conformidade com o artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2021/405; e (1) [II.1.7. no caso de matérias-primas tratadas provenientes de bovinos, ovinos e caprinos, com exceção de couros e peles, (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [B], como país ou região apresentando um risco negligenciável de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), e(5) (1) [os animais de que derivam as matérias-primas tratadas nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;]

A Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

B Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

	(1)	[os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;]
	(1)	[os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e: i) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], ii) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;]
	(1)	[os animais de que derivam as matérias-primas tratadas são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,]

[C] Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

	iv) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [D],
	v) as matérias-primas tratadas foram produzidas e manuseadas de forma a garantir que não contêm e não foram contaminadas com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]
	([1]) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e
	a) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;
	b) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de:
	i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
	ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.]
	([1]) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e
	a) os animais de que derivam as matérias-primas tratadas não foram:
	i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,
	ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;
	b) as matérias-primas tratadas não contêm e não derivam de:
	i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

[D] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]]

II.2. Atestado de saúde animal[1] [a suprimir quando as matérias-primas tratadas derivam inteiramente de solípedes, leporídeos ou outros mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados]

As matérias-primas tratadas descritas na parte I:

II.2.1. consistem em produtos de origem animal que satisfazem os requisitos de saúde animal *infra*;

II.2.2. foram obtidas na(s) zona(s) com o(s) código(s) [1][:……] [1] ou […….……]**[2];[3]**;

II.2.3. foram obtidas e preparadas sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições exigidas *supra* e foram manuseadas de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos;

II.2.4. foram transportadas em contentores ou camiões limpos e selados.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado destina-se à entrada na União de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano, incluindo quando a União não é o destino final dessas matérias-primas tratadas.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.8:	Indicar o código do território tal como consta na coluna 2 do quadro da parte 1 do anexo XIII ou do anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [E].
Casa I.27:	Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH), por exemplo: 0210, 0305, 0505, 0506, 0511 91, 0511.99, 1602, 1604, 4101, 4102 ou 4103.
Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Natureza da mercadoria*»: couros, peles, ossos, tendões e nervos. «*Instalação de fabrico*»: inclui matadouro, navio-fábrica, sala de desmancha, estabelecimento de manuseamento de caça e unidade de transformação. «*Número de aprovação*»: quando aplicável.

[E] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

Parte II:

(1) Suprimir conforme adequado. No caso de produtos que derivam de produtos da pesca, toda a parte II.2 deve ser suprimida.

(2) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIII ou do anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, conforme relevante para a espécie.

(3) Se partes das matérias forem derivadas de animais com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) ou regiões de países terceiros enumerados no artigo 19.º ou 20.° (apenas se forem tratadas tal como estabelecido na parte II.1) do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, indicar o(s) código(s) do(s) país(es) ou região(ões).

(4) Deve ser assinado por:

- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal;
- um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.

(5) Manter pelo menos uma das opções propostas.

[Veterinário oficial][1][4]/[Certificador][1][4]

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura»;

h) Os capítulos 48, 49 e 50 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 48

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE INSETOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO INS)

PAÍS				**Certificado oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo			
	I.20	**Certificado como/para**			
		□ Produtos destinados ao consumo humano			
	I.21		**I.22**	□ **Para o mercado interno**	
			I.23		

I.24 **Número total de embalagens**	**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 **Descrição da remessa**		
Código NC Espécie Entreposto frigorífico		Tipo de embalagem Número de embalagens Peso líquido N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção Instalação de fabrico	

PAÍS **Modelo de certificado INS**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Parte II: Certificação

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os insetos descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

a) os insetos provêm de (um) estabelecimento(s) registado(s) e que implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e regularmente auditado pela autoridade competente;

b) os insetos foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo I (produção primária) ou no anexo II (outras fases) do Regulamento (CE) n.º 852/2004; e

c) quando aplicável, os insetos foram autorizados no mercado da União, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, [C] e estão listados no Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão [D]; e

d) os insetos foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [E].

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1).

D Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

E Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado INS**

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH), por exemplo, 0106 49 00, 0410 ou 2106.

Parte II:

(1) Suprimir conforme adequado.

Casa II.1: Não é necessário um programa baseado nos princípios HACCP se os produtos provierem diretamente de um produtor primário.

Certificador

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 49

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DERIVADOS DE UNGULADOS DOMÉSTICOS, AVES DE CAPOEIRA, COELHOS OU PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E NÃO ABRANGIDOS PELOS ARTIGOS 8.° A 26.° DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/2235 DA COMISSÃO (MODELO PAO)

PAÍS			**Certificado oficial para a UE**	
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.2** **Referência do certificado** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País — Código ISO do país	**I.6** **Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País — Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** — Código ISO do país	**I.9** **País de destino** — Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** — Código	**I.10** **Região de destino** — Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome — N.° de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	**I.12** **Local de destino** Nome — N.° de registo/de aprovação Endereço País — Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação	**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada** **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo — Código País — Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.° do contentor — N.° do selo		
	I.20	**Certificado como/para** □ Produtos destinados ao consumo humano		
	I.21		**I.22** □ **Para o mercado interno** **I.23**	

I.24 Número total de embalagens	**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**
I.27 Descrição da remessa		
Código NC Espécie Entreposto frigorífico Tipo de embalagem Peso líquido Número de embalagens N.º de lote □ Consumidor final Data de colheita/produção Instalação de fabrico		

PAÍS

Modelo de certificado PAO

Parte II: Certificação

II.	Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC

II.1. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado declara conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifica que os produtos descritos na parte I foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

a) provêm de (um) estabelecimento(s) registado(s) que implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e regularmente auditado pela autoridade competente;

b) foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004;

c) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de vigilância de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [C], estando os animais e produtos em causa enumerados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [D] relativamente ao país de origem correspondente;

d) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [E] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [F].

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

D Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

E Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

F Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

PAÍS

Modelo de certificado PAO

II. Informações sanitárias	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.27: Indicar o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas.

Certificador

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura

CAPÍTULO 50

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE EXCETO GELATINA, COLAGÉNIO E PRODUTOS ALTAMENTE REFINADOS, E DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO COMP)

<table>
<tr><td colspan="2">PAÍS</td><td colspan="3"></td><td colspan="3">Certificado sanitário/oficial para a UE</td></tr>
<tr><td rowspan="12">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td colspan="2">Expedidor/Exportador
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.2</td><td>Referência do certificado</td><td>I.2a Referência IMSOC</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.3</td><td>Autoridade central competente</td><td rowspan="2">CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.4</td><td>Autoridade local competente</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td colspan="2">Destinatário/Importador
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td><td>I.6</td><td colspan="2">Operador responsável pela remessa
Nome
Endereço

País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td>País de origem</td><td>Código ISO do país</td><td>I.9</td><td>País de destino</td><td colspan="2">Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td>Região de origem</td><td>Código</td><td>I.10</td><td>Região de destino</td><td colspan="2">Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td colspan="2">Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td colspan="2">Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td colspan="2">Local de carregamento</td><td>I.14</td><td colspan="2">Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td>I.15</td><td colspan="2">Meio de transporte
□ Avião □ Navio
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação</td><td>I.16</td><td colspan="2">Posto de controlo fronteiriço de entrada</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.17</td><td colspan="2">Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td>I.18</td><td colspan="2">Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="3">□ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td>I.19</td><td colspan="5">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
<tr><td>I.20</td><td colspan="5">Certificado como/para</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="5">□ Produtos destinados ao consumo humano</td></tr>
<tr><td>I.21</td><td colspan="2"></td><td>I.22</td><td colspan="2">□ Para o mercado interno</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="2"></td><td>I.23</td><td colspan="2"></td></tr>
</table>

I.24 Número total de embalagens		**I.25 Quantidade total**	**I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
I.27 Descrição da remessa				
Código NC				Quantidade
	Entreposto frigorífico		Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a Referência do certificado**	**II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado certifica que

II.1. Conhece os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [A], do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [B], do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [C], do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [D], do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, dos Regulamentos Delegados (UE) 2019/624 e (UE) 2019/625 da Comissão, do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão [E] e da Decisão 2011/163/UE da Comissão [F].

II.2. Os produtos compostos descritos na parte I:

a) cumprem o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, nomeadamente provêm de (um) estabelecimento(s) que implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP), regularmente auditado pelas autoridades competentes;

b) cumprem o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, relativo à origem dos produtos de origem animal utilizados na sua produção;

c) foram produzidos em conformidade com os requisitos referidos no ponto II.1;

d) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilâncias de resíduos apresentados em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho [G];

A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

B Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

C Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

D Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

E Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51).

F Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

G Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

e) contêm produtos transformados de origem animal que foram produzidos em estabelecimentos localizados em Estados-Membros da UE ou países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia desses produtos transformados de origem animal;

f) foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006.

II.3. Os produtos compostos descritos na parte I contêm:

(1)*quer* [**II.3.A. Produtos à base de carne**(2) em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os quais:

1) cumprem os requisitos em matéria de saúde animal previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [H] e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os critérios abaixo indicados:

Espécie (3)	Tratamento (4)	Origem (5)	Estabelecimento(s) aprovado(s) (6)

(1) [2) são originários

(1)*quer* [do mesmo país que o país de origem na casa I.7;]

(1)*quer* [de um Estado-Membro;]

(1)*quer* [de um país terceiro ou de partes de um país terceiro que está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos tal como estabelecido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [I], e o país terceiro onde o produto composto é produzido também está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne tratados com esse tratamento;]] (7)

[H] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

[I] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	(1)[3] se contiverem matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) *quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE da Comissão [J], como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, e[14] (1) [os animais de que derivam os produtos à base de carne nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que não houve casos nativos de EEB;] (1) [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos;] (1) [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho [K], ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana;] (1) [os animais de que derivam os produtos à base de carne são originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e: i) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

J Decisão 2007/453/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, que estabelece o estatuto em matéria de EEB de Estados-Membros, países terceiros e suas regiões, em função do respetivo risco de EEB (JO L 172 de 30.6.2007, p. 84).

K Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	ii) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos, iii) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,] iv) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal [L], v) os produtos à base de carne foram produzidos e manuseados de forma a garantir que não contêm e não foram contaminados com tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]] (1)*quer* [o país ou região de origem está classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco controlado de EEB, e a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem occisados pelo mesmo método, e não foram abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana; (1) *quer* [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de: i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos.] (1) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB.] (1) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:

[L] https://www.oie.int/en/standard-setting/terrestrial-code/access-online/

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

(1) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.]

(1) quer [ii) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]

(1) *quer* [o país ou região de origem não está classificado em conformidade com a Decisão 2007/453/CE ou está classificado como país ou região com um risco indeterminado de EEB, e

a) os animais de que derivam os produtos à base de carne não foram:

i) abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana ou occisados pelo mesmo método, nem abatidos após atordoamento por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana,

ii) alimentados com farinhas de carne e de ossos ou torresmos derivados de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal;

(1) quer [b) os produtos à base de carne não contêm e não derivam de:

i) matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

ii) carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos e caprinos,

iii) tecido nervoso e linfático exposto durante o processo de desossa.]

(1) quer [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais que nasceram, foram criados continuamente e abatidos num país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB, em que não houve casos nativos de EEB.]

(1) *quer* [b) os produtos à base de carne contêm e derivam de intestinos tratados provenientes de animais originários de um país ou região classificado, em conformidade com a Decisão 2007/453/CE, como país ou região com um risco negligenciável de EEB em que houve pelo menos um caso nativo de EEB, e:

(1) *quer* [i) os animais nasceram após a data de entrada em vigor da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes.]

(1) *quer* [i) os intestinos tratados de origem bovina, ovina e caprina não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]]]]

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	[1] *e/quer* [**II.3.B. Produtos lácteos ou produtos à base de colostro**[8] em qualquer quantidade que: a) foram produzidos (1) *quer* [na zona com o código …… …….. tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data de ordenha e durante o qual não foi realizada a vacinação contra essas doenças,] (1) *quer* [na zona com o código …… …….. tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado corresponde ao tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692] *e* no estabelecimento …….. (número de aprovação dos estabelecimentos de origem dos produtos lácteos ou dos produtos à base de colostro contidos no produto composto autorizados no momento de produção para a exportação de produtos lácteos ou produtos à base de colostro para a UE); b) são originários: (1) *quer* [da mesma zona que a zona referida na casa I.7;] (1) *quer* [de um Estado-Membro;] (1) *quer* [de uma zona autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, se a zona onde o produto composto é produzido for também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada na parte 1 do mesmo anexo;] (1) [c) são produtos lácteos derivados de leite cru obtido de *(1) quer* [*Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus, Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius]* e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a *(1) quer* [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;] *(1) quer* [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;] *(1) quer* [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]

(1) quer [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente de

(1) quer [redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]

(1) quer [um tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]]

(1) quer [animais que não *Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus, Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius]* e antes da expedição para a União foram submetidos, ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a

(1) quer [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) quer [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]]

(1) [d) são produtos à base de colostro e são originários de um país terceiro ou território listado no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de leite cru, colostro e produtos à base de colostro;]

e) foram produzidos em …….. ou entre …….. e ……(9).]

(1)e/quer [**II.3.C. Produtos da pesca** que são originários do estabelecimento aprovado n.º (10)……localizado no país(11) ……]

(1)e/quer [**II.3.D. Ovoprodutos** que

II.3.D.1. são originários

(1)quer [da zona(12)…….. que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;]

(1)quer [de um Estado-Membro;]

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	II.3.D.2. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, no qual, durante o período de 30 dias anterior à data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle e: *(1)quer* [(a) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;] *(1)quer* [(a) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: *(1)quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas: *(1)quer* [a 55,6 °C durante 870 segundos;] *(1)quer* [a 56,7 °C durante 232 segundos;]] *(1)quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;] *(1)quer* [as claras de ovo desidratadas foram tratadas: *(1)quer* [a 67 °C durante 20 horas;] *(1)quer* [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]] *(1)quer* [os ovos inteiros foram: *(1)quer* [pelo menos tratados a 60 °C durante 188 segundos;] *(1)quer* [completamente cozinhados;]] *(1)quer* [as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos: *(1)quer* [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;] *(1)quer* [tratada a 61,1 °C durante 94 segundos;]] *(1)quer* [completamente cozinhadas;]]] *(1)quer* [(b) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.] *(1)quer* [(b) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: *(1)quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas: *(1)quer* [a 55 °C durante 2 278 segundos.] *(1)quer* [a 57 °C durante 986 segundos.] *(1)quer* [a 59 °C durante 301 segundos.]] *(1)quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.] *(1)quer* [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.]

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

(1)quer [os ovos inteiros foram:

(1)quer [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.]

(1)quer [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.]

(1)quer [tratados a 59 °C durante 674 segundos.]

(1)quer [completamente cozinhados.]]]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte I:

Casa I.7:	Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém os produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [M], e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de produtos da pesca, no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
Casa I.11:	Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de expedição, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.
Casa I.15:	Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.

M Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	Casa I.27: Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). «*Natureza da mercadoria*»: no caso de produtos compostos contendo produtos à base de carne, indicar «produto à base de carne». No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar «produto lácteo». No caso de um produto composto contendo produtos à base de colostro, indicar «produto à base de colostro». No caso de um produto composto contendo produtos da pesca, especificar se são de origem da aquicultura ou selvagens. No caso de um produto composto contendo ovoprodutos, indicar «ovoprodutos». **Parte II:** (1) Manter conforme adequado. (2) Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. (3) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (*Bos taurus, Bison bison, Bubalus bubalis* e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos; EQU = equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (*Sus scrofa*); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF: animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; EQW = solípedes de caça selvagem; WL = leporídeos selvagens; WM = mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados e leporídeos; GBM = aves de caça. (4) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (5) Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) Indicar o número de aprovação UE dos estabelecimentos de origem dos produtos à base de carne contidos no produto composto. (7) Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 3. (8) Entende-se por «leite cru» e «produtos lácteos», leite cru e produtos lácteos para consumo humano, como definidos no anexo I, pontos 4.1 e 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por «colostro» e «produtos à base de colostro», o colostro e os produtos à base de colostro para consumo humano, tal como definidos no anexo III, secção IX, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

PAÍS **Modelo de certificado COMP**

	(9) Data ou datas de produção. Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou parte do país terceiro onde foram produzidos os produtos de origem animal tiver sido autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou parte do país terceiro para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa. (10) Número do estabelecimento de produtos da pesca autorizado a exportar para a UE. (11) País de origem autorizado para a entrada na União. No caso de produtos da pesca derivados de moluscos bivalves, o país de origem deve estar autorizado para a entrada na União de moluscos bivalves vivos. (12) Código da zona em conformidade com o anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (13) Deve ser assinado por: - um veterinário oficial; - um certificador ou um veterinário oficial para produtos compostos que contenham apenas ovoprodutos ou produtos da pesca. (14) Manter pelo menos uma das opções propostas.
	[Veterinário oficial][1][13]/[Certificador][1][13] Nome (em maiúsculas) Data — Cargo e título Carimbo — Assinatura»;

i) O capítulo 52 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 52

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA O TRÂNSITO ATRAVÉS DA UNIÃO PARA UM PAÍS TERCEIRO, EM TRÂNSITO IMEDIATO OU APÓS ARMAZENAMENTO NA UNIÃO, DE PRODUTOS COMPOSTOS DE CURTA DURAÇÃO E DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO QUE CONTENHAM QUALQUER QUANTIDADE DE PRODUTOS À BASE DE CARNE E DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO TRANSIT-COMP)

PAÍS					**Certificado sanitário para a UE**	
Parte I: Dados a fornecer pelo remetente	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país		**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código		**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
I.15		**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
I.18		**Condições de transporte**	□ Ambiente		□ De refrigeração	□ De congelação
I.19		**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo				

I.20	Certificado como/para			
	□ Produtos destinados ao consumo humano			
I.21	□ Para trânsito		I.22	
	País terceiro	Código ISO do país	I.23	

I.24 Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)

I.27 Descrição da remessa

Código NC				Quantidade
	Entreposto frigorífico		Tipo de embalagem	Peso líquido
Matadouro	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
□ Consumidor final	Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado certifica que:

II.1. Os produtos compostos descritos na parte I contêm:

(1)quer **[II.1.A Produtos à base de carne**(2) em qualquer quantidade, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados, referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, os quais:

II.1.A.1. cumprem os requisitos em matéria de saúde animal previstos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [A] e contêm as seguintes carnes constituintes que são elegíveis para a entrada na União como tal e satisfazem os critérios abaixo indicados:

Espécie (3) Tratamento (4) Origem (5)

II.1.A.2. são originários:

(1)*quer* [do mesmo país que o país referido na casa I.7.]

(1)*quer* [de um Estado-Membro.]

(1)*quer* [de um país terceiro ou de partes de um país terceiro que, na data de emissão do presente certificado, está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne que não têm de ser submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos tal como previsto no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 [B], e o país terceiro onde o produto composto é produzido também está autorizado para a entrada na União de produtos à base de carne tratados com esse tratamento.]] (6)

(1)e/quer [**II.1.B. Produtos lácteos ou produtos à base de colostro**(7) em qualquer quantidade que:

a) foram produzidos

(1) *quer* [na zona com o código ….. …….. tal como listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, que esteve indemne de febre aftosa e de infeção pelo vírus da peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data de ordenha e, durante esse período, não foi realizada a vacinação contra essas doenças;]

A Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

B Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

(1) *quer* [na zona com o código …… …….. tal como listada no anexo XVIII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e o tratamento aplicado corresponde ao tratamento mínimo previsto no artigo 157.º e no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692,]

e no estabelecimento …….. (número de aprovação dos estabelecimentos de origem dos produtos lácteos ou dos produtos à base de colostro contidos no produto composto autorizados no momento de produção para a exportação de produtos lácteos ou produtos à base de colostro para a UE);

b) são originários:

(1) *quer* [da mesma zona que a zona referida na casa I.7;]

(1) *quer* [de um Estado-Membro;]

(1)*quer* [de uma zona autorizada para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro listada no anexo XVII, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, se a zona onde o produto composto é produzido for também uma zona autorizada, nas mesmas condições, para a entrada na União de leite, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro e listada no mesmo anexo;]

(1) [c) são produtos lácteos derivados de leite cru obtido de

(1) *quer* [*Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus, Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius*] e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização envolvendo um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos, suficiente, se aplicável, para garantir uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina efetuado imediatamente após o tratamento térmico;]

(1) *quer* [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;]

(1) *quer* [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina;]

(1) *quer* [um tratamento de pasteurização a alta temperatura durante um curto período (HTST) a 72 °C durante 15 segundos, ou um tratamento com um efeito de pasteurização equivalente, aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0 produzindo, se aplicável, uma reação negativa a um teste da fosfatase alcalina, seguido imediatamente de

(1) *quer* [redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora;]

(1) *quer* [um tratamento térmico adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, associado a dessecação;]]]

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

	[(1) *quer* [animais que não *Bos Taurus*, *Ovis aries*, *Capra hircus, Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius*] e antes da expedição para a União foram submetidos ou foram produzidos a partir de leite cru submetido a (1) *quer* [um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a três;] (1) *quer* [um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de, pelo menos, 135 °C em combinação com um tempo de retenção adequado;]]] (1) [d) são produtos à base de colostro e são originários de um país terceiro ou território listado no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada de leite cru, colostro e produtos à base de colostro;] e) foram produzidos em …….. ou entre …….. e ……(8).]] (1)*e/quer*[**II.1.C. Ovoprodutos** que II.1.C.1. são originários (1)*quer* [da zona(9)…… que, na data de emissão do presente certificado, está listada no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 para a entrada na União de ovoprodutos e que aplica um programa de vigilância de doenças para a gripe aviária de alta patogenicidade em conformidade com os requisitos referidos no artigo 160.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;] (1)*quer* [de um Estado-Membro;] II.1.C.1. foram produzidos a partir de ovos provenientes de um estabelecimento que satisfaz os requisitos do anexo III, secção X, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no qual, durante um período de 30 dias antes da data de recolha dos ovos, não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade e de infeção pelo vírus da doença de Newcastle e: (1) *quer* [(a) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos;] (1)*quer* [(a) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: (1)*quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas: (1)*quer* [a 55,6 °C durante 870 segundos;] (1)*quer* [a 56,7 °C durante 232 segundos;]] (1)*quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos;] (1)*quer* [as claras de ovo desidratadas foram tratadas: (1)*quer* [a 67 °C durante 20 horas;] (1)*quer* [a 54,4 °C durante 50,4 horas;]]

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

	(1)quer [os ovos inteiros foram: *(1)quer* [pelo menos tratados a 60 °C durante 188 segundos;] *(1)quer* [completamente cozinhados;]] *(1)quer* [as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos: *(1)quer* [tratadas a 60 °C durante 188 segundos;] *(1)quer* [tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos;] *(1)quer* [completamente cozinhadas;]]] e *(1)quer* [b) em redor do qual, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de infeção pelo vírus da doença de Newcastle durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de recolha dos ovos.] *(1)quer* [b) os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes tratamentos: *(1)quer* [as claras de ovo líquidas foram tratadas: *(1)quer* [a 55 °C durante 2 278 segundos.] *(1)quer* [a 57 °C durante 986 segundos.] *(1)quer* [a 59 °C durante 301 segundos.]] *(1)quer* [as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.] *(1)quer* [as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.] *(1)quer* [os ovos inteiros foram: *(1)quer* [tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.] *(1)quer* [tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.] *(1)quer* [tratados a 59 °C durante 674 segundos.] *(1)quer* [completamente cozinhados.]]] **Notas** Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte. O presente certificado destina-se à entrada na União de produtos compostos que contêm produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos à base de colostro e/ou ovoprodutos para os quais a União não é o destino final. O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

	Parte I:	
	Casa I.7:	Inserir o código ISO do país de origem do produto composto que contém os produtos à base de carne conforme indicado no anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [C], e/ou, no caso de produtos à base de colostro transformados, no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, e/ou, no caso de produtos lácteos transformados, no anexo XVIII ou XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou no anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2021/405, e/ou, no caso de ovoprodutos transformados, no anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
	Casa I.11:	Nome, endereço e número de registo/aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). Nome do país de expedição, que deve ser o mesmo do país de origem constante da casa I.7.
	Casa I.15:	Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Para o transporte em contentores, o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.19. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de controlo fronteiriço de entrada na União.
	Casa I.19:	No caso de contentores ou caixas, deve-se indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
	Casa I.27:	Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas, por exemplo: 1517, 1518, 1601 00, 1602, 1603 00, 1604, 1605, 1702, 1704, 1806, 1901, 1902, 1904, 1905, 2001, 2004, 2005, 2101, 2103, 2104, 2105 00, 2106, 2202, 2208.
	Casa I.27:	Descrição da remessa: «*Instalação de fabrico*»: indicar o nome e número de aprovação, se disponível, dos estabelecimentos de produção do(s) produto(s) composto(s). «*Natureza da mercadoria*»: no caso de produtos compostos contendo produtos à base de carne, indicar «produto à base de carne». No caso de um produto composto contendo produtos lácteos, indicar «produto lácteo». No caso de um produto composto contendo produtos à base de colostro, indicar «produto à base de colostro». No caso de um produto composto contendo ovoprodutos, indicar «ovoprodutos».

[C] Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

PAÍS **Modelo de certificado TRANSIT-COMP**

Parte II:

(1) Manter conforme adequado.

(2) Produtos à base de carne, tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(3) Indicar o código para as espécies pertinentes do produto à base de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (*Bos taurus, Bison bison, Bubalus bubalis* e respetivos cruzamentos); OVI = ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos; EQU = equídeos domésticos (*Equus caballus, Equus asinus* e respetivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (*Sus scrofa*); RM = coelhos de criação; POU = aves de capoeira domésticas; RAT = ratites; RUF: animais da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos e cervídeos detidos como caça de criação; RUW: animais selvagens da família Bovidae (exceto bovinos, ovinos e caprinos domésticos), camelídeos selvagens e cervídeos selvagens; SUF: animais detidos como caça de criação de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae; SUW: animais selvagens de raças selvagens de suínos e animais da família Tayassuidae.

(4) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento exigido como especificado e definido na coluna 2 do quadro do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(5) Indicar o código da zona de origem do produto à base de carne, tal como consta na coluna 2 do anexo XV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

(6) Suprimir se os produtos à base de carne forem obtidos de EQU, EQW, WL, RM ou WM tal como definidos na nota de rodapé 3.

(7) Entende-se por «leite cru» e «produtos lácteos», leite cru e produtos lácteos para consumo humano, tal como definidos no anexo I, pontos 4.1 e 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Entende-se por «colostro» e «produtos à base de colostro», o colostro e os produtos à base de colostro para consumo humano, tal como definidos no anexo III, secção IX, pontos 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

(8) Data ou datas de produção. Os produtos compostos só podem ser autorizados a entrar na União se os produtos de origem animal neles contidos tiverem sido obtidos depois de o país terceiro ou parte do país terceiro onde foram produzidos os produtos de origem animal tiver sido autorizado para a entrada na União da espécie e categoria específicas dos produtos de origem animal, ou durante um período em que não estivessem em vigor medidas de restrição sanitárias adotadas pela União contra a entrada destes produtos a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro, ou durante um período em que a autorização deste país terceiro ou parte do país terceiro para a entrada na União destes produtos não estivesse suspensa.

(9) Código da zona em conformidade com a coluna 2 do quadro do anexo XIX, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data Cargo e título

Carimbo Assinatura».

4) O anexo V passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO V*

MODELO DE ATESTADO PRIVADO DO OPERADOR QUE INTRODUZ NA UNIÃO PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14.º DO REGULAMENTO (UE) 2019/625

PAÍS					
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Atestado**	**I.2a** **Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**	
	I.5 **Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador responsável pela remessa**(1) Nome Endereço País / Código ISO do país		
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país		
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código		
	I.11 **Local de expedição** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome Endereço País / Código ISO do país		
	I.13 **Local de carregamento**(1)		**I.14** **Data e hora da partida**		
	I.15 **Meio de transporte**(1) □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação		**I.16** **Posto de controlo fronteiriço de entrada**(1) **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais		
	I.18 **Condições de transporte**	□ Ambiente			
	I.19 **Número do contentor/Número do selo**(1) N.º do contentor	N.º do selo			
	I.20 **Certificado como ou para** □ Produtos destinados ao consumo humano				
			I.22 □ **Para o mercado interno**		
	I.24 **Número total de embalagens**		**I.25** **Quantidade total**	**I.26** **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	
	I.27 **Descrição da remessa**				
	Código NC		Tipo de embalagem	Peso líquido	
	Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote	
	□ Consumidor final		Data de produção		

(1) Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

Parte II: Atestado	**II. Informações sanitárias**	**II.a Atestado**	**II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, ……

(*nome, endereço e dados completos do importador*) responsável pela entrada na União da remessa de produtos compostos descritos na parte I declara que os produtos compostos acompanhados do presente atestado:

1. cumprem os requisitos aplicáveis referidos no artigo 126.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho;
2. não necessitam de ser armazenados ou transportados a temperatura controlada;
3. não contêm outro produto à base de carne, exceto gelatina, colagénio e produtos altamente refinados referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
4. contêm a seguinte lista de ingredientes de origem vegetal e de produtos transformados de origem animal(2): ……;
5. contêm produtos transformados de origem animal, para os quais foram estabelecidos requisitos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, provenientes do seguinte estabelecimento aprovado(3): ……;
6. contêm produtos transformados de origem animal que são originários de países terceiros ou de regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de cada produto transformado de origem animal tal como listados na Decisão 2011/163/UE da Comissão [A];
7. são originários de países terceiros ou de regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos à base de colostro, produtos da pesca ou ovoprodutos com base nos requisitos da União em matéria de saúde animal e pública e que estão listados relativamente a pelo menos um desses produtos de origem animal nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão [B] e do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [C];
8. foram produzidos num estabelecimento que satisfaz normas de higiene reconhecidas como equivalentes às exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [D];

A Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

B Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

C Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

D Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

9. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho [E] e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão [F];
10. contêm produtos lácteos, os quais foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos na coluna B do quadro constante do anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [G](4);
11. contêm ovoprodutos, os quais foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos no quadro constante do anexo XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692(4).

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente atestado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Data	Cargo e título do importador(5)
Carimbo	Assinatura

(2) Listar os ingredientes por ordem descendente de peso. É possível agrupar certos ingredientes por produtos lácteos, produtos da pesca, ovoprodutos, produtos de origem não animal, conforme adequado.

(3) Indicar o número de aprovação do(s) estabelecimento(s) que produz(em) os produtos transformados de origem animal contidos no produto composto e o país em que o estabelecimento aprovado está localizado, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e indicado pelo operador da empresa do setor alimentar importador.

(4) Manter conforme adequado.

(5) Importador: representante dos operadores das empresas do setor alimentar importadores, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão.».

E Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

F Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

G Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PARTE 2

Os anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Os capítulos 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 1

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA (MODELO «AQUA-INTRA-ESTAB»)

<table>
<tr><td colspan="3">UNIÃO EUROPEIA</td><td colspan="3">INTRA</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Parte I: Descrição da remessa</td><td>I.1</td><td>Expedidor
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.2 Referência IMSOC
I.2a Referência local
I.3 Autoridade central competente
I.4 Autoridade local competente</td><td>CÓDIGO QR</td></tr>
<tr><td>I.5</td><td>Destinatário
Nome
Endereço
País Código ISO do país</td><td colspan="2">I.6 Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento
Nome N.º de registo
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.7</td><td>País de origem Código ISO do país</td><td>I.9</td><td>País de destino Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.8</td><td>Região de origem Código</td><td>I.10</td><td>Região de destino Código</td></tr>
<tr><td>I.11</td><td>Local de expedição
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td><td>I.12</td><td>Local de destino
Nome N.º de registo/de aprovação
Endereço
País Código ISO do país</td></tr>
<tr><td>I.13</td><td>Local de carregamento</td><td>I.14</td><td>Data e hora da partida</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.15</td><td>Meio de transporte
□ Navio □ Avião
□ Comboio □ Veículo rodoviário
Identificação □ Outro
Documento</td><td colspan="2">I.16 Transportador
Nome N.º de registo/de autorização
Endereço
País Código ISO do país
I.17 Documentos de acompanhamento
Tipo Código
País Código ISO do país
Referência dos documentos comerciais</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.18</td><td>Condições de transporte □ Ambiente</td><td colspan="2">□ De refrigeração □ De congelação</td></tr>
<tr><td colspan="2">I.19</td><td colspan="3">Número do contentor/Número do selo
N.º do contentor N.º do selo</td></tr>
</table>

I.20	**Certificado como/para**		
□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro**	
	País terceiro	Código ISO do país
	Ponto de saída	Código do PCF
	Ponto de entrada	Código do PCF

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			

I.24	**Duração prevista do transporte**	**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim	□ não
I.26	**Número total de embalagens**	**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-ESTAB**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.1.1. Os animais aquáticos não são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] sujeito às restrições de circulação ou às medidas de emergência referidas no artigo 191.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2016/429, estabelecidas para controlar doenças listadas relativamente às quais os animais aquáticos da remessa sejam espécies listadas ou doenças emergentes;

II.1.2. Os animais aquáticos:

(1)*quer* [são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] onde não há um aumento da mortalidade com causa indeterminada.]

(1)*quer* [são originários de uma parte de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] que é independente da unidade epidemiológica em que tenham ocorrido um aumento da mortalidade ou outros sintomas de doença, e o Estado-Membro de destino (1)[e o Estado-Membro (1)[os Estados-Membros] de trânsito] (1)[deu] (1)[deram] o seu consentimento para a circulação.]

(1)[II.2. Os animais de aquicultura da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura (1)[registado em conformidade com o artigo 173.º do Regulamento (UE) 2016/429] (1)[aprovado em conformidade com o artigo 176.º ou o artigo 177.º do Regulamento (UE) 2016/429] no qual os registos de mortalidade, os registos de circulação e os registos sanitários e de produção são atualizados regularmente, e no período de 72 horas anterior à hora da partida foi efetuado um controlo documental desses registos que não revelou qualquer motivo de preocupação;

II.2.2. Os animais de aquicultura:

(1)*quer* [foram submetidos a uma inspeção clínica e, se for caso disso, a um exame clínico em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão [A] realizados no período de 72 horas anterior à hora de partida, e não apresentaram sintomas de doenças listadas relevantes ou de doenças emergentes.]

(1)*quer* [são (1)[ovos] (1)[moluscos] que não requerem uma inspeção clínica no período de 72 horas anterior à hora da partida, uma vez que estão sujeitos à derrogação estabelecida no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.]

(1)*quer* [não requerem uma inspeção clínica no período de 72 horas anterior à hora de partida, uma vez que estão sujeitos à derrogação estabelecida no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.]]

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos (JO L 221 de 10.7.2020, p. 42).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-ESTAB**

[(1)(2)]**[II.3. Requisitos aplicáveis às [(3)]espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa*, infeção por *Bonamia ostreae* e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca**

Os animais aquáticos descritos na parte I:

[(1)]*quer* [são originários de [(1)][um Estado-Membro declarado] [(1)][uma zona declarada] [(1)][um compartimento declarado] indemne de [(1)][SHV] [(1)][NHI] [(1)][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [(1)][infeção por *Marteilia refringens*] [(1)][infeção por *Bonamia ostreae]* [(1)][infeção por *Bonamia exitiosa*] [(1)][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [B].]

[(1)]*quer* [são originários de [(1)][um Estado-Membro] [(1)][uma zona] [(1)][um compartimento] que é objeto de um programa de erradicação para [(1)][SHV] [(1)][NHI] [(1)][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [(1)][infeção por *Marteilia refringens*] [(1)][infeção por *Bonamia ostreae*] [(1)][infeção por *Bonamia exitiosa*] [(1)][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] e destinam-se a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento que também é objeto de um programa de erradicação para a mesma doença, em conformidade com a derrogação prevista no artigo 198.º do Regulamento (UE) 2016/429.]

[(1)]*quer*[são animais aquáticos selvagens que cumpriram a quarentena num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [C] e são considerados indemnes de doenças.]

[(1)]*quer*[são uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [D] e não são considerados vetores da doença listada relevante, uma vez que não preenchem as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.]

[(1)]*quer*[são uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão e são considerados vetores, mas foram submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão e são considerados indemnes de doenças.]

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

[C] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

[D] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-ESTAB**

[(1)]*quer*[são uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão e são considerados vetores, mas foram mantidos em isolamento num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão e deixaram de ser considerados vetores.]

[(1)]*quer*[são animais de aquicultura originários de um estabelecimento confinado e destinam-se a um estabelecimento confinado situado noutro Estado-Membro, ambos aprovados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, e cumprem o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.]

[(1)]*quer*[são animais de aquicultura destinados a um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão e cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, alínea b), subalínea [(1)][ii)] [(1)][iii)], do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.]

[(1)]*quer*[são animais de aquicultura destinados a um estabelecimento confinado aprovado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, para fins científicos.]

[(1)]*quer*[são destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão.]]

[(1)(4)]**[II.4. Requisitos aplicáveis às [(5)]espécies sensíveis a herpesvirose da carpa-koi (KHV), infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar)**

A remessa é originária de [(1)][um Estado-Membro], [(1)][uma zona] [(1)][um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [(1)][KHV], [(1)][VPC], [(1)][BKD], [(1)][NPI], [(1)][GS], [(1)][SAV], [(1)][OsHV-1 µvar], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [(1)][anexo I] [(1)][anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [E].]

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais aquáticos da remessa não apresentam sintomas de doença e provêm de [(1)][um estabelecimento] [(1)][um habitat] no qual:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e

ii) os animais não estiveram em contacto com animais aquáticos de [(3)] espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.

[E] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

II.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.

II.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular (1)[o meio de transporte] (1)[os contentores] em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/990, e a remessa está identificada por (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do meio de transporte] (1)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas:

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [F].

[F] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

Parte II:

(1) Manter conforme adequado/suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas aplicável quando o Estado-Membro/zona/compartimento de destino tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou é objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

(3) Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(4) Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(5) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

CAPÍTULO 2

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESTINADOS A SEREM LIBERTADOS NA NATUREZA (MODELO «AQUA-INTRA-RELEASE»)

UNIÃO EUROPEIA				**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1** **Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2** **Referência IMSOC** **I.2a** **Referência local** **I.3** **Autoridade central competente** **I.4** **Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5 **Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6** **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7 **País de origem** / Código ISO do país		**I.9** **País de destino** / Código ISO do país	
	I.8 **Região de origem** / Código		**I.10** **Região de destino** / Código	
	I.11 **Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12** **Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13 **Local de carregamento**		**I.14** **Data e hora da partida**	
	I.15 **Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento		**I.16** **Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país **I.17** **Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18 **Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19 **Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo			

I.20 **Certificado como/para**			
□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro**	
	País terceiro	Código ISO do país
	Ponto de saída	Código do PCF
	Ponto de entrada	Código do PCF

I.22 **□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23** **□ Para exportação**	
Estado-Membro	Código ISO do país	País terceiro	Código ISO do país
Estado-Membro	Código ISO do país	Ponto de saída	Código do PCF
Estado-Membro	Código ISO do país		

I.24 **Duração prevista do transporte**	**I.25** **Diário de viagem** □ sim □ não
I.26 **Número total de embalagens**	**I.27** **Quantidade total**
I.28 **Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29** **Espaço total previsto para a remessa**

I.30 **Descrição da remessa**

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-RELEASE**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.1.1. Os animais aquáticos não são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] sujeito às restrições de circulação ou às medidas de emergência referidas no artigo 191.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2016/429, estabelecidas para controlar doenças listadas relativamente às quais os animais aquáticos da remessa sejam espécies listadas ou doenças emergentes;

II.1.2. Os animais aquáticos:

(1)*quer* [são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] onde não há um aumento da mortalidade com causa indeterminada.]

(1)*quer* [são originários de uma parte de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] que é independente da unidade epidemiológica em que tenham ocorrido um aumento da mortalidade ou outros sintomas de doença, e o Estado-Membro de destino (1)[e o Estado-Membro (1)[os Estados-Membros] de trânsito] (1)[deu] (1)[deram] o seu consentimento para a circulação.]

(1)[II.2. Os animais de aquicultura da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura (1)[registado em conformidade com o artigo 173.º do Regulamento (UE) 2016/429] (1)[aprovado em conformidade com o artigo 176.º ou o artigo 177.º do Regulamento (UE) 2016/429] no qual os registos de mortalidade, os registos de circulação e os registos sanitários e de produção são atualizados regularmente, e no período de 72 horas anterior à hora da partida foi efetuado um controlo documental desses registos que não revelou qualquer motivo de preocupação;

II.2.2. Os animais de aquicultura:

(1)*quer* [foram submetidos a uma inspeção clínica e, se for caso disso, a um exame clínico em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão [A] realizados no período de 72 horas anterior à hora de partida, e não apresentaram sintomas de doenças listadas relevantes ou de doenças emergentes.]

(1)*quer* [são (1)[ovos] (1)[moluscos] que não requerem uma inspeção clínica no período de 72 horas anterior à hora da partida, uma vez que estão sujeitos à derrogação estabelecida no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.]]

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos (JO L 221 de 10.7.2020, p. 42).

	[(1)(2)(3)]**[II.3. Requisitos aplicáveis às [(4)]espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa*, infeção por *Bonamia ostreae* e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca** Os animais aquáticos descritos na parte I: [(1)]*quer*[(1)(2)][são originários de [(1)][um Estado-Membro declarado] [(1)][uma zona declarada] [(1)][um compartimento declarado] indemne de [(1)][SHV] [(1)][NHI] [(1)][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [(1)][infeção por *Marteilia refringens*] [(1)][infeção por *Bonamia ostreae*] [(1)][infeção por *Bonamia exitiosa*] [(1)][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [B].] [(1)]*quer*[são originários de [(1)][um Estado-Membro] [(1)][uma zona] [(1)][um compartimento] que é objeto de um programa de erradicação para [(1)][SHV] [(1)][NHI] [(1)][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [(1)][infeção por *Marteilia refringens*] [(1)][infeção por *Bonamia ostreae*] [(1)][infeção por *Bonamia exitiosa*] [(1)][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] e destinam-se a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento que também é objeto de um programa de erradicação para a mesma doença, em conformidade com a derrogação prevista no artigo 198.º do Regulamento (UE) 2016/429.] [(1)]*quer*[são animais de aquicultura de uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [C] e não são considerados vetores da doença listada relevante, uma vez que não preenchem as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.] [(1)]*quer*[são animais de aquicultura de uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 e são considerados vetores, mas foram submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [D] e são considerados indemnes de doenças.] [(1)]*quer*[são animais de aquicultura de uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 e são considerados vetores, mas foram mantidos em isolamento num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão e deixaram de ser considerados vetores.]]

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

[C] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

[D] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-RELEASE**

[(1)(5)]**[II.4. Requisitos aplicáveis às [(6)]espécies sensíveis a herpesvirose da carpa-koi (KHV), infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar)**

A remessa é originária de [(1)][um Estado-Membro], [(1)][uma zona] [(1)][um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [(1)][KHV], [(1)][VPC], [(1)][BKD], [(1)][NPI], [(1)][GS], [(1)][SAV], [(1)][OsHV-1 µvar], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [(1)][anexo I] [(1)][anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [E].]

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa não apresentam sintomas de doença e são originários de [(1)][um estabelecimento] [(1)][um habitat] no qual:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e

ii) os animais não estiveram em contacto com animais aquáticos de **(4)** espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.

II.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.

II.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular [(1)][o meio de transporte] [(1)][os contentores] em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/990, e a remessa está identificada por [(1)][um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] [(1)][um rótulo legível e visível colocado no exterior do meio de transporte] [(1)][uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

[E] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-RELEASE**

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [F].

Parte II:

(1) Manter conforme adequado/suprimir se não for aplicável.

(2) Aplicável em todos os casos em que o Estado-Membro de destino tenha tomado medidas em conformidade com o artigo 199.º do Regulamento (UE) 2016/429 e exija que os animais aquáticos para libertação na natureza sejam originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(3) Salvo nos casos referidos na nota (2) da presente parte, a secção II.3 só é aplicável quando o Estado-Membro/zona/compartimento de destino tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou é objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

(4) Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(5) Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(6) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

[F] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

CAPÍTULO 3

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO «AQUA-INTRA-HC»)

UNIÃO EUROPEIA					INTRA	
Parte I: Descrição da remessa	I.1	**Expedidor** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.2 **Referência IMSOC** I.2a **Referência local** I.3 **Autoridade central competente** I.4 **Autoridade local competente**		**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País	Código ISO do país	I.6 **Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome Endereço País	N.º de registo Código ISO do país	
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	I.9 **País de destino**	Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem**	Código	I.10 **Região de destino**	Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	I.12 **Local de destino** Nome Endereço País	N.º de registo/de aprovação Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		I.14 **Data e hora da partida**		
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Comboio Identificação Documento	□ Avião □ Veículo rodoviário □ Outro	I.16 **Transportador** Nome Endereço País I.17 **Documentos de acompanhamento** Tipo País Referência dos documentos comerciais	N.º de registo/de autorização Código ISO do país Código Código ISO do país	
	I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação	
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor	N.º do selo			

I.20	**Certificado como/para**		
□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro**	
	País terceiro	Código ISO do país
	Ponto de saída	Código do PCF
	Ponto de entrada	Código do PCF

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			

I.24	**Duração prevista do transporte**	**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim	□ não
I.26	**Número total de embalagens**	**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-HC**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.1.1. Os animais aquáticos não são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] sujeito às restrições de circulação ou às medidas de emergência referidas no artigo 191.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2016/429, estabelecidas para controlar doenças listadas relativamente às quais os animais aquáticos da remessa sejam espécies listadas ou doenças emergentes;

II.1.2. Os animais aquáticos:

(1)*quer* [são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] onde não há um aumento da mortalidade com causa indeterminada.]

(1)*quer* [são originários de uma parte de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] que é independente da unidade epidemiológica em que tenham ocorrido um aumento da mortalidade ou outros sintomas de doença, e o Estado-Membro de destino (1)[e o Estado-Membro (1)[os Estados-Membros] de trânsito] (1)[deu] (1)[deram] o seu consentimento para a circulação.]

(1)[II.2. Os animais de aquicultura da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura (1)[registado em conformidade com o artigo 173.º do Regulamento (UE) 2016/429] (1)[aprovado em conformidade com o artigo 176.º ou o artigo 177.º do Regulamento (UE) 2016/429] no qual os registos de mortalidade, os registos de circulação e os registos sanitários e de produção são atualizados regularmente, e no período de 72 horas anterior à hora da partida foi efetuado um controlo documental desses registos que não revelou qualquer motivo de preocupação;

II.2.2. Os animais de aquicultura:

(1)*quer* [foram submetidos a uma inspeção clínica e, se for caso disso, a um exame clínico em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão [A] realizados no período de 72 horas anterior à hora de partida, e não apresentaram sintomas de doenças listadas relevantes ou de doenças emergentes.]

(1)*quer* [são (1)[ovos] (1)[moluscos] que não requerem uma inspeção clínica no período de 72 horas anterior à hora da partida, uma vez que estão sujeitos à derrogação estabelecida no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão.]]

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos (JO L 221 de 10.7.2020, p. 42).

[1][2]**[II.3. Requisitos aplicáveis às [3]espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa*, infeção por *Bonamia ostreae* e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca**

Os animais aquáticos descritos na parte I:

[1]*quer* [são originários de [1][um Estado-Membro declarado] [1][uma zona declarada] [1][um compartimento declarado] indemne de [1][SHV] [1][NHI] [1][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [1][infeção por *Marteilia refringens*] [1][infeção por *Bonamia ostreae]* [1][infeção por *Bonamia exitiosa*] [1][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [B].]

[1]*quer* [são originários de [1][um Estado-Membro] [1][uma zona] [1][um compartimento] que é objeto de um programa de erradicação para [1][SHV] [1][NHI] [1][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [1][infeção por *Marteilia refringens*] [1][infeção por *Bonamia ostreae*] [1][infeção por *Bonamia exitiosa*] [1][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] e destinam-se a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento que também é objeto de um programa de erradicação para a mesma doença, em conformidade com a derrogação prevista no artigo 198.º do Regulamento (UE) 2016/429.]

[1]*quer* [pertencem a uma das espécies vetoras listadas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [C] e não são considerados vetores das doenças de categoria B ou de categoria C em causa.]]

[1][4]**[II.4. Requisitos aplicáveis às [5]espécies sensíveis a herpesvirose da carpa-koi (KHV), infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar)**

A remessa é originária de [1][um Estado-Membro], [1][uma zona] [1][um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [1][KHV], [1][VPC], [1][BKD], [1][NPI], [1][GS], [1][SAV], [1][OsHV-1 µvar], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [1][anexo I] [1][anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [D].]

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

[C] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

[D] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais aquáticos da remessa não apresentam sintomas de doença e provêm de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] no qual:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e

ii) os animais não estiveram em contacto com animais detidos de (4) espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.

II.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.

II.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular (1)[o meio de transporte] (1)[os contentores] em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/990, e a remessa está identificada por (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do meio de transporte] (1)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

A parte II do presente certificado não se aplica aos seguintes animais aquáticos:

a) Moluscos vivos e crustáceos vivos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no anexo III, secções VII e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;

b) Moluscos vivos e crustáceos vivos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no anexo III, secções VII e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

c) Moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no anexo III, secções VII e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenagem temporária no local de transformação.

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-HC**

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [E].

Parte II:

(1) Manter conforme adequado/suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas aplicável quando o Estado-Membro/zona/compartimento de destino tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou é objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

(3) Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(4) Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(5) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura»;

[E] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

b) O capítulo 5 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 5

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS COMO ISCOS VIVOS (MODELO «AQUA-INTRA-BAIT»)

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC** **I.2a Referência local** **I.3 Autoridade central competente** **I.4 Autoridade local competente**	**CÓDIGO QR**
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo			

I.20	**Certificado como/para**		
□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro**	
	País terceiro	Código ISO do país
	Ponto de saída	Código do PCF
	Ponto de entrada	Código do PCF

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			

I.24	**Duração prevista do transporte**	**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim	□ não
I.26	**Número total de embalagens**	**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-BAIT**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias | **II.a Referência do certificado** | **II.b Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.1.1. Os animais aquáticos não são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] sujeito às restrições de circulação ou às medidas de emergência referidas no artigo 191.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (UE) 2016/429, estabelecidas para controlar doenças listadas relativamente às quais os animais aquáticos da remessa sejam espécies listadas ou doenças emergentes.

II.1.2. Os animais aquáticos:

(1)*quer* [são originários de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] onde não há um aumento da mortalidade com causa indeterminada.]

(1)*quer* [são originários de uma parte de (1)[um estabelecimento] (1)[um habitat] que é independente da unidade epidemiológica em que tenham ocorrido um aumento da mortalidade ou outros sintomas de doença, e o Estado-Membro de destino (1)[e o Estado-Membro (1)[os Estados-Membros] de trânsito] (1)[deu] (1)[deram] o seu consentimento para a circulação.]

(1)[II.2. Os animais de aquicultura da remessa descrita na parte I satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura (1)[registado em conformidade com o artigo 173.º do Regulamento (UE) 2016/429] (1)[aprovado em conformidade com o artigo 176.º ou o artigo 177.º do Regulamento (UE) 2016/429] no qual os registos de mortalidade, os registos de circulação e os registos sanitários e de produção são atualizados regularmente, e no período de 72 horas anterior à hora da partida foi efetuado um controlo documental desses registos que não revelou qualquer motivo de preocupação.

II.2.2. Os animais foram submetidos a uma inspeção clínica e, se for caso disso, a um exame clínico em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão [A] realizados no período de 72 horas anterior à hora de partida, e não apresentaram sintomas de doenças listadas relevantes ou de doenças emergentes.]

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos (JO L 221 de 10.7.2020, p. 42).

[(1)(2)]**[II.3. Requisitos aplicáveis às [(3)]espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa*, infeção por *Bonamia ostreae* e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca**

Os animais aquáticos descritos na parte I:

— *[(1)quer* [(1)][são originários de [(1)][um Estado-Membro declarado] [(1)][uma zona declarada] [(1)][um compartimento declarado] indemne de [(1)][SHV] [(1)][NHI] [(1)][infeção pelo VAIS com supressão da HPR] [(1)][infeção por *Marteilia refringens*] [(1)][infeção por *Bonamia ostreae]* [(1)][infeção por *Bonamia exitiosa*] [(1)][infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [B].]

— *[(1)quer* [(1)][são uma das espécies vetoras enumeradas na coluna 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [C] e não são considerados vetores da doença listada relevante, uma vez que não preenchem as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.]]

[(1)(4)]**[II.4. Requisitos aplicáveis às [(5)]espécies sensíveis a herpesvirose da carpa-koi (KHV), infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar)**

A remessa é originária de [(1)][um Estado-Membro], [(1)][uma zona] [(1)][um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a [(1)][KHV], [(1)][VPC], [(1)][BKD], [(1)][NPI], [(1)][GS], [(1)][SAV], [(1)][OsHV-1 µvar], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no [(1)][anexo I] [(1)][anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [D].]

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa não apresentam sintomas de doença e provêm de **[(1)]**[um estabelecimento] **[(1)]**[um habitat] no qual:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e

ii) os animais não estiveram em contacto com animais detidos de **[(3)]** espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.

[B] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

[C] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).

[D] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

II.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar a remessa em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/990.

II.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular (1)[o meio de transporte] (1)[os contentores] em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/990, e a remessa está identificada por (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do meio de transporte] (1)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [E].

[E] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado AQUA-INTRA-BAIT**

Parte II:

(1) Manter conforme adequado/suprimir se não for aplicável.

(2) Apenas aplicável quando o Estado-Membro, a zona ou o compartimento de destino tem o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou é objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

(3) Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(4) Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(5) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura

c) O capítulo 7 passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO 7

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DE ANIMAIS DE AQUICULTURA, COM EXCEÇÃO DE ANIMAIS DE AQUICULTURA VIVOS, SUJEITOS A RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO OU A MEDIDAS DE EMERGÊNCIA RESPEITANTES A DOENÇAS LISTADAS OU DOENÇAS EMERGENTES (MODELO «PAO-AQUA-INTRA-RESTRICT»)

UNIÃO EUROPEIA					**INTRA**
Parte I: Descrição da remessa	**I.1**	**Expedidor** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.2**	**Referência IMSOC**	**CÓDIGO QR**
			I.2a	**Referência local**	
			I.3	**Autoridade central competente**	
			I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário** Nome Endereço País / Código ISO do país	**I.6**	**Operador que efetua operações de agrupamento independentemente de um estabelecimento** Nome / N.º de registo Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem** / Código ISO do país	**I.9**	**País de destino** / Código ISO do país	
	I.8	**Região de origem** / Código	**I.10**	**Região de destino** / Código	
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**	**I.14**	**Data e hora da partida**	
	I.15	**Meio de transporte** □ Navio □ Avião □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação □ Outro Documento	**I.16**	**Transportador** Nome / N.º de registo/de autorização Endereço País / Código ISO do país	
			I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
	I.18	**Condições de transporte** □ Ambiente □ De refrigeração □ De congelação			
	I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor N.º do selo			

I.20	**Certificado como/para**		
□ Continuação da detenção	□ Abate	□ Estabelecimento confinado	□ Produtos germinais
□ Equídeo registado	□ Circo itinerante/número com animais	□ Exposição	□ Evento ou atividade perto das fronteiras
□ Libertação na natureza	□ Centro de expedição	□ Zona de afinação/centro de depuração	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
□ Transformação posterior	□ Fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos dos solos	□ Uso técnico	□ Estabelecimento de quarentena ou similar
□ Produtos destinados ao consumo humano	□ Polinização	□ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano	□ Outro

I.21	**□ Para trânsito através de um país terceiro**	
	País terceiro	Código ISO do país
	Ponto de saída	Código do PCF
	Ponto de entrada	Código do PCF

I.22	**□ Para trânsito através de Estados-Membros**		**I.23**	**□ Para exportação**	
	Estado-Membro	Código ISO do país		País terceiro	Código ISO do país
	Estado-Membro	Código ISO do país		Ponto de saída	Código do PCF
	Estado-Membro	Código ISO do país			

I.24	**Duração prevista do transporte**	**I.25**	**Diário de viagem**	□ sim	□ não
I.26	**Número total de embalagens**	**I.27**	**Quantidade total**		
I.28	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**	**I.29**	**Espaço total previsto para a remessa**		

I.30 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Sexo	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Quantidade
Região de origem		Entreposto frigorífico		Marca de identificação	Tipo de embalagem		Peso líquido
Matadouro		Tipo de tratamento		Natureza da mercadoria	Número de embalagens		N.º de lote
		Data de colheita/produção		Instalação de fabrico	Número de aprovação ou de registo da instalação/do estabelecimento/do centro	Teste	

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado PAO-AQUA-INTRA-RESTRICT**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	**II.a** Referência do certificado	**II.b** Referência IMSOC

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. A remessa consiste em (1)espécies listadas originárias de (2)[um estabelecimento sujeito] (2)[uma zona sujeita] a (2)[medidas de emergência tal como referidas no artigo 222.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429] (2)[restrições de circulação tal como referidas no artigo 222.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429] relativas a (2)[uma doença de categoria (2)[A] (2)[B] (2)[C] tal como definida no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão] (2)[uma doença emergente].

II.2. A circulação da remessa é autorizada nas condições a seguir indicadas:

Os produtos de origem animal cumprem as condições estabelecidas na seguinte autorização: (3)……

……

No que se refere às medidas de controlo de:(4)……

Em:(5)……

II.3. Foram tomadas medidas para identificar e rotular o meio de transporte ou os contentores em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão [A], e a remessa está identificada por (2)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (2)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por via marítima], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário.

(2)[O rótulo referido] (2)[A entrada no manifesto do navio referida] no ponto II.3 contém a seguinte declaração:

«Produtos de origem animal provenientes de (2)[peixes] (2)[moluscos] (2)[crustáceos] originários de uma área sujeita a (2)[restrições de circulação] (2)[medidas de emergência]».

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 2, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [B].

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos (JO L 221 de 10.7.2020, p. 42).

[B] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

UNIÃO EUROPEIA **Modelo de certificado PAO-AQUA-INTRA-RESTRICT**

Parte II:

(1) Espécies listadas tal como referidas na coluna 3 ou 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882.

(2) Manter conforme adequado/suprimir se não for aplicável.

(3) Número, titulo e data do ato jurídico pertinente.

(4) Nome da doença relevante.

(5) Indicar os dados da zona submetida a restrições onde se encontram os estabelecimentos de origem dos produtos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)	Cargo e título
Nome da unidade de controlo local	Código da unidade de controlo local
Data	
Carimbo	Assinatura».

2) O anexo II passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO II*

O anexo II contém o seguinte modelo de certificado sanitário:

Modelo

AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER	Modelo de certificado sanitário para a entrada na União de animais aquáticos destinados a determinados estabelecimentos de aquicultura, a libertação na natureza ou a outros fins, excluindo o consumo humano

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE ANIMAIS AQUÁTICOS DESTINADOS A DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA, A LIBERTAÇÃO NA NATUREZA OU A OUTROS FINS, EXCLUINDO O CONSUMO HUMANO (MODELO «AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER»)

PAÍS					**Certificado sanitário para a UE**	
Parte I: Descrição do carregamento	**I.1**	**Expedidor/Exportador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.2**	**Referência do certificado**	**I.2a Referência IMSOC** **CÓDIGO QR**
				I.3	**Autoridade central competente**	
				I.4	**Autoridade local competente**	
	I.5	**Destinatário/Importador** Nome Endereço País / Código ISO do país		**I.6**	**Operador responsável pela remessa** Nome Endereço País / Código ISO do país	
	I.7	**País de origem**	Código ISO do país	**I.9**	**País de destino**	Código ISO do país
	I.8	**Região de origem**	Código	**I.10**	**Região de destino**	Código
	I.11	**Local de expedição** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país		**I.12**	**Local de destino** Nome / N.º de registo/de aprovação Endereço País / Código ISO do país	
	I.13	**Local de carregamento**		**I.14**	**Data e hora da partida**	
I.15	**Meio de transporte** □ Avião □ Navio □ Comboio □ Veículo rodoviário Identificação			**I.16**	**Posto de controlo fronteiriço de entrada**	
				I.17	**Documentos de acompanhamento** Tipo / Código País / Código ISO do país Referência dos documentos comerciais	
I.18	**Condições de transporte**	□ Ambiente	□ De refrigeração	□ De congelação		
I.19	**Número do contentor/Número do selo** N.º do contentor / N.º do selo					

I.20	**Certificado como/para**			
	□ Continuação da detenção	□ Estabelecimento confinado	□ Libertação na natureza	
		□ Estabelecimento de quarentena	□ Outro	□ Estabelecimento de aquicultura ornamental
		□ Zona de afinação		

I.21	□ **Para trânsito**		**I.22**	□ **Para o mercado interno**
	País terceiro	Código ISO do país	**I.23**	

I.24	**Número total de embalagens**	**I.25**	**Quantidade total**	**I.26**	**Peso líquido total/peso bruto total (kg)**

I.27 Descrição da remessa

Código NC	Espécie	Subespécie/Categoria	Natureza da mercadoria	Tipo de embalagem	Idade	Quantidade
				Número de embalagens		Peso líquido
				Número de aprovação ou de registo do estabelecimento		

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

Parte II: Certificação	**II. Informações sanitárias**	**II.a**	**Referência do certificado**	**II.b** **Referência IMSOC**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. Segundo as informações oficiais, os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.1.1. Os animais aquáticos são originários de [1][um estabelecimento] [1][um habitat] que não está sujeito a medidas de restrição nacionais por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão [A] e doenças emergentes.

II.1.2. Os animais aquáticos não se destinam a ser occisados ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e doenças emergentes.

[1][II.2. Os animais de aquicultura referidos na parte I, casa I.27, satisfazem os seguintes requisitos:

II.2.1. Provêm de um estabelecimento de aquicultura [1][registado] [1][aprovado] pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante um período de pelo menos três anos registos atualizados que contenham informações sobre:

i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento de aquicultura,

ii) a circulação de animais aquáticos para dentro do estabelecimento de aquicultura e de animais de aquicultura para fora desse estabelecimento,

iii) a mortalidade no estabelecimento de aquicultura.

II.2.2. Provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos das doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e de doenças emergentes, com uma frequência proporcional ao risco que o estabelecimento de aquicultura representa.]

[A] Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

II.3. Requisitos sanitários gerais

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, satisfazem os seguintes requisitos sanitários:

II.3.1. Os animais aquáticos são originários de (1)[um país] (1)[um território], (1)[uma zona] (1)[um compartimento] com (2)o código: __ __ - __ que, na data de emissão do presente certificado, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão [B] para a entrada na União de determinadas espécies de animais aquáticos.

II.3.2. Foram submetidos a uma inspeção clínica efetuada por um veterinário oficial no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais aquáticos não apresentavam sintomas clínicos de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento de aquicultura, não havia indícios de doenças.

II.3.3. Serão expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União.

II.3.4. Não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.

quer (1)[**II.4. Requisitos sanitários específicos**

(1) **[II.4.1. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção por *Mikrocytos mackini*, infeção por *Perkinsus marinus*, infeção pelo vírus da síndrome de Taura e infeção pelo vírus da cabeça amarela**

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, são originários de (1)[um país declarado] (1)[um território declarado] (1)[uma zona declarada] (1)[um compartimento declarado] indemne de (1)[necrose hematopoiética epizoótica] (1)[infeção por *Mikrocytos mackini*] (1)[infeção por *Perkinsus marinus*] (1)[infeção pelo vírus da síndrome de Taura] (1)[infeção pelo vírus da cabeça amarela] em conformidade com condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e no artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão [C] e onde todas as espécies listadas(3) relativamente à(s) doença(s) relevante(s):

i) são introduzidas a partir de (1)[outro país declarado] (1)[outro território declarado] (1)[outra zona declarada] (1)[outro compartimento declarado] indemne da(s) mesma(s) doença(s);

ii) não estão vacinadas contra (1)[essa] (1)[essas] doença(s).]

[B] Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

[C] Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

PAÍS **Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER**

[(1)(4) [**II.4.2. Requisitos aplicáveis às (3)espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR), infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa*, infeção por *Bonamia ostreae* e infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca**

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, são originários de (1)[um país declarado] (1)[um território declarado] (1)[uma zona declarada] (1)[um compartimento declarado] indemne de (1)[septicemia hemorrágica viral (SHV)] (1)[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] (1)[infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da HPR] (1)[infeção por *Marteilia refringens*] (1)[infeção por *Bonamia exitiosa*] (1)[infeção por *Bonamia ostreae*] (1)[infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e onde todas as espécies listadas (3) relativamente à(s) doença(s) relevante(s):

i) são introduzidas a partir de (1)[outro país declarado] (1)[outro território declarado] (1)[outra zona declarada] (1)[outro compartimento declarado] indemne da(s) mesma(s) doença(s);

ii) não estão vacinadas contra (1)[essa] (1)[essas] doença(s).]

(1)(5) [**II.4.3. Requisitos aplicáveis (6)às espécies sensíveis a infeção pelo vírus da viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 µvar) e (3)às espécies sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV)**

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, são originários de (1)[um país] (1)[um território] (1)[uma zona] (1)[um compartimento] que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a (1)[VPC], (1)[BKD], (1)[NPI], (1)[*G. salaris*], (1)[SAV], (1)[OsHV-1 µvar], (1)[KHV], que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no (1)[anexo I] (1)[anexo II] da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão [D].]

(1)*quer* [**II.4. Requisitos sanitários específicos**

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, são animais aquáticos destinados a um estabelecimento confinado que cumpre os requisitos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão [E] onde se destinam a ser utilizados para fins de investigação.]

[D] Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão (JO L 59 de 19.2.2021, p. 1).

[E] Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos (JO L 174 de 3.6.2020, p. 345).

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

[(1)*quer* [**II.4. Requisitos sanitários específicos**

Os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, são animais aquáticos selvagens que (1)[foram submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado para esse efeito pela autoridade competente do (1)[país] (1)[território] de origem em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691.] (1)[serão submetidos a quarentena num estabelecimento aprovado para esse efeito em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691.]

II.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os animais da remessa não apresentam sintomas de doença e provêm de **(1)**[um estabelecimento] **(1)**[um habitat] no qual:

i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e
ii) os animais aquáticos não estiveram em contacto com animais detidos de (3) espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.1.

II.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos referidos na parte I, casa I.27, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, assegurando especificamente que:

II.6.1. Os animais aquáticos são expedidos diretamente do estabelecimento de origem para a União e não são descarregados do seu contentor quando transportados por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária;

II.6.2. A água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, zona ou compartimento não listados para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União;

II.6.3. Os animais não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:

i) quando os animais são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,

ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo a que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte,

iii) (1)[o contentor] (1)[o navio-tanque] nunca foi utilizado ou é limpo e desinfetado, em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do (1)[país terceiro] (1)[território] de origem, antes do carregamento para expedição para a União;

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

II.6.4. A partir do momento do carregamento no estabelecimento de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou (1)[contentor] (1)[navio-tanque] juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;

II.6.5. Se for necessária uma mudança de água (1)[num país terceiro listado] (1)[num território listado] (1)[numa zona listada] (1)[num compartimento listado] para a entrada da espécie e categoria específicas de animais aquáticos na União, essa mudança só pode ocorrer, (1)[no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do (1)[país terceiro] (1)[território] em que é efetuada a mudança de água.] (1)[no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados no percurso desde o local de origem até ao local de destino na União.]

II.7. Requisitos de rotulagem

Foram tomadas medidas para identificar e rotular (1)[o meio de transporte] (1)[os contentores] em conformidade com o artigo 169.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, assegurando especificamente que:

II.7.1. A remessa é identificada por (1)[um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (1)[uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque], que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário;

II.7.2. O rótulo legível e visível deve conter pelo menos as seguintes informações:

a) o número de contentores na remessa;

b) o nome das espécies presentes em cada contentor;

c) o número de animais em cada contentor de cada espécie presente;

d) o fim a que os animais se destinam.

II.8. Validade do certificado sanitário

O presente certificado sanitário é válido durante um período de 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente certificado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

O presente modelo de certificado destina-se à entrada na União de animais aquáticos para os fins indicados no seu título, incluindo quando a União não é o destino final dos animais.

O presente modelo de certificado não pode ser utilizado para a entrada na União de animais aquáticos destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, incluindo os animais destinados aos seguintes estabelecimentos de aquicultura:

i) um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429, ou

ii) um centro de expedição, tal como definido no artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/691,

para os quais deve ser utilizado, consoante o caso, o modelo de certificado FISH-CRUST-HC, tal como estabelecido no anexo III, capítulo 28, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão [F], ou MOL-HC, tal como estabelecido no anexo III, capítulo 31, do mesmo regulamento.

O presente certificado sanitário deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235.

Parte II:

(1) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção por *Mikrocytos mackini*, infeção por *Perkinsus marinus*, infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela.

(2) Código do país terceiro/território/zona/compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão.

(3) Espécies listadas tal como referidas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão [G]. As espécies vetoras listadas na coluna 4 desse quadro só são consideradas vetores se cumprirem as condições estabelecidas no anexo XXX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

[F] Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

[G] Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21).».

PAÍS

Modelo de certificado AQUA-ENTRY-ESTAB/RELEASE/OTHER

(4) Aplicável em todos os casos em que os animais aquáticos se destinem a ser libertados na natureza na União ou em que o Estado-Membro de destino tenha o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou seja objeto de um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429.

(5) Apenas aplicável quando o Estado-Membro de destino, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir.

(6) Espécies listadas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas)

Data

Cargo e título

Carimbo

Assinatura